



Câmara Municipal

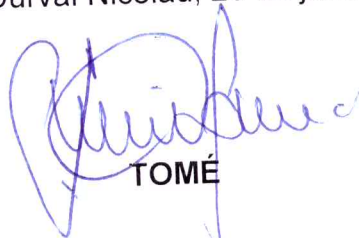
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Emenda Aditiva e Modificativa ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 05/2025 – *Da Comissão de Justiça e Redação* - Converte o Parágrafo Único do Art. 80-A em §1º, dando-lhe nova redação, bem como acrescenta à sua redação o §2º, tudo em relação ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 05/2025..

Em atenção ao referido documento, por ser constitucional e legal, somos de parecer favorável à apreciação da Emenda Aditiva e Modificativa ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 05/2025 pelo Plenário.

PARECER PELA LEGALIDADE

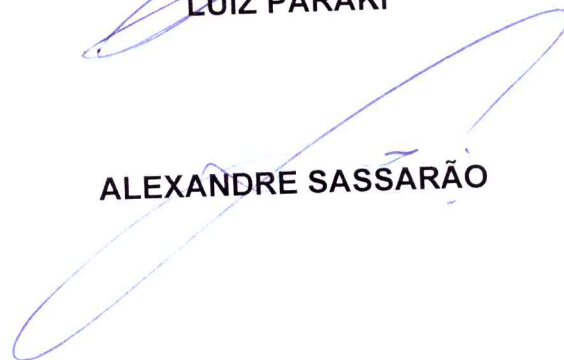
Plenário Dr. Durval Nicolau, 23 de janeiro de 2026.



TOMÉ



LUIZ PARAKI



ALEXANDRE SASSARÃO



Câmara Municipal


COMISSÃO DE ASSUNTOS RELATIVOS A SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Emenda Aditiva e Modificativa ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 05/2025 – *Da Comissão de Justiça e Redação* - Converte o Parágrafo Único do Art. 80-A em §1º, dando-lhe nova redação, bem como acrescenta à sua redação o §2º, tudo em relação ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 05/2025..

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à apreciação da Emenda Aditiva e Modificativa ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 05/2025 pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 26 de janeiro de 2026.


TOMÉ


LEANDRO THOMAZINI


DR. SABINO



Câmara Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Emenda Aditiva e Modificativa ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 05/2025 – *Da Comissão de Justiça e Redação* - Converte o Parágrafo Único do Art. 80-A em §1º, dando-lhe nova redação, bem como acrescenta à sua redação o §2º, tudo em relação ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 05/2025..


Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à apreciação da Emenda Aditiva e Modificativa ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 05/2025 pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 26 de janeiro de 2026.


LUIZ PARAKI


NEI DA FARMÁCIA


LEANDRO THOMAZINI

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

APROVADO EM VOTAÇÃO UNICA

26/01/26

per delegação
PRESIDENTE

**EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA AO PROJETO DE EMENDA À LEI
ORGÂNICA Nº 05/2025**

“Converte o Parágrafo Único do Art. 80-A em §1º, dando-lhe nova redação, bem como acrescenta à sua redação o §2º, tudo em relação ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 05/2025.”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º. Fica convertido o Parágrafo Único do Art. 80-A do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 05/2025 em §1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 80-A (...)

§1º As aposentadorias voluntárias dos servidores públicos municipais estatutários por idade e tempo de contribuição, bem como daqueles ocupantes de cargo de provimento efetivo de professor, admitidos até 31/12/2025, continuarão sendo regidas pelas regras previdenciárias estabelecidas pela Lei Complementar nº 2.148, de 25 de setembro de 2007, pelo Art. 40 da Constituição Federal, § 1º, inciso III, alíneas “a” e “b”; §§ 2º, 3º, 5º, 8º e 17, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e pela Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

Art. 2º. Fica acrescido o §2º à redação do Art. 80-A do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 05/2025, que vigorará com a seguinte redação:

Art. 80-A (...)

§2º Fica assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados com base na integralidade da remuneração e reajustados com paridade em relação aos servidores em atividade, nos termos das regras de transição estabelecidas pelo Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e pelo Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, aos servidores públicos e empregados públicos municipais que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo ou emprego público até 31 de dezembro de 2003, independentemente do regime previdenciário a que estavam

APROVADO EM VOTAÇÃO UNICA

26/01/26 1ºS Extraord


per delegação
PRESIDENTE

vinculados à época, desde que cumpridos os demais requisitos de idade e tempo de contribuição previstos nas referidas Emendas Constitucionais.

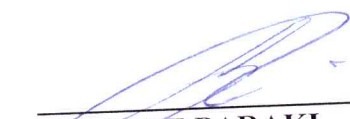
Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 23 de janeiro de 2026.

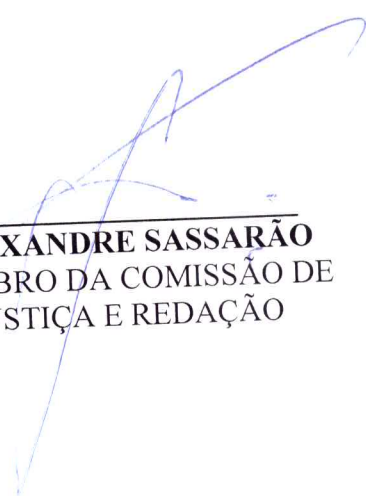
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



TOMÉ
PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO



LUIZ PARAKI
VICE-PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE JUSTIÇA
E REDAÇÃO



ALEXANDRE SASSARÃO
MEMBRO DA COMISSÃO DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 05/2025 tem por objetivo promover o adequado ajuste do Art. 80-A, conferindo maior clareza normativa, coerência sistemática e plena observância às normas constitucionais e infraconstitucionais que regem o regime próprio de previdência social dos servidores públicos municipais.

A conversão do atual Parágrafo Único em §1º atende a critério de técnica legislativa, permitindo a correta estruturação do dispositivo e viabilizando a inclusão de novos parágrafos, sem alteração substancial do conteúdo originalmente pretendido. A redação proposta ao §1º explicita que as aposentadorias voluntárias por idade e tempo de contribuição dos servidores públicos municipais estatutários, inclusive dos ocupantes de cargo efetivo de professor, admitidos até 31 de dezembro de 2025, permanecem regidas pela Lei Complementar Municipal nº 2.148, de 25 de setembro de 2007, e as disposições pertinentes do Art. 40 da Constituição Federal, bem como as Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005.

Tal previsão visa resguardar expectativas legítimas e situações jurídicas em curso, conferindo previsibilidade e estabilidade aos servidores que ingressaram no serviço público municipal sob determinado regime previdenciário, em consonância com os princípios constitucionais da segurança jurídica, da proteção da confiança e do respeito aos direitos adquiridos.

A inclusão do §2º tem por finalidade assegurar, de forma expressa, o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais e com paridade aos servidores públicos municipais que ingressaram em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, desde que preenchidos os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

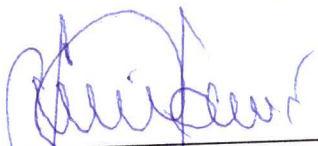
O dispositivo não institui novos benefícios previdenciários, limitando-se a reafirmar direitos já consagrados no texto constitucional e reconhecidos de forma pacífica pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual as referidas regras de transição asseguram a integralidade e a paridade aos servidores que nelas se enquadram, independentemente do regime previdenciário ao qual estavam vinculados à época do ingresso no serviço público, desde que cumpridos os requisitos constitucionais.

Dessa forma, a Emenda proposta contribui para a harmonização da Lei Orgânica Municipal com o sistema constitucional de previdência social, reduzindo margens para


interpretações divergentes, prevenindo litígios judiciais e assegurando tratamento isonômico aos servidores públicos municipais.

Por todo o exposto, a presente Emenda revela-se juridicamente adequada, necessária e alinhada ao interesse público, motivo pelo qual se submete à apreciação e aprovação dos nobres Vereadores.

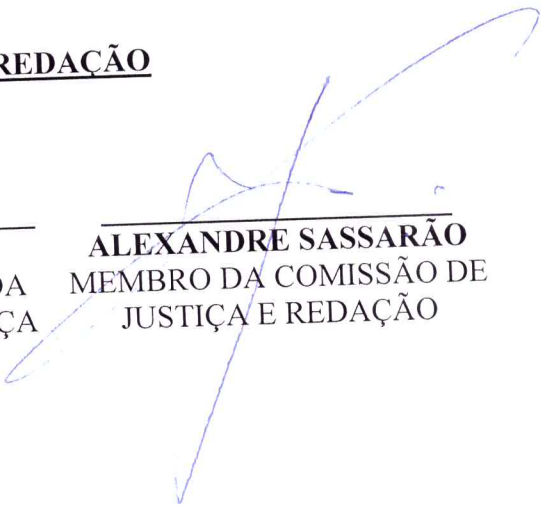
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



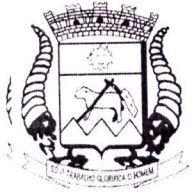
TOMÉ
PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO



LUIZ PARAKI
VICE-PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE JUSTIÇA
E REDAÇÃO



ALEXANDRE SASSARÃO
MEMBRO DA COMISSÃO DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO



Câmara Municipal

COMISSÃO DE ASSUNTOS RELATIVOS A SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Emenda Modificativa ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 05/2025 – Da
Comissão de Justiça e Redação – Dá nova redação ao Parágrafo Único do Art.
80-A do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 05/2025.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à apreciação da
Emenda Modificativa ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 05/2025 pelo
Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 05 de dezembro de 2025.

TOMÉ

LEANDRO THOMAZINI

DR. SABINO



Câmara Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Emenda Modificativa ao Projeto Emenda à Lei Orgânica nº 05/2025 – Da
Comissão de Justiça e Redação - Dá nova redação ao Parágrafo Único do Art.
80-A do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 05/2025

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à apreciação da
Emenda Modificativa ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 05/2025 pelo
Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 05 de dezembro de 2025.



LUIZ PARAKI

NEI DA FARMÁCIA



RUI NOVA ONDA

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº
05/2025

“Dá nova redação ao Parágrafo Único do Art. 80-A do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 05/2025”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º. Fica alterada a redação do parágrafo único do art. 80-A do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 05/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 80-A (...)

Parágrafo Único. As regras de transição para os servidores que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, serão estabelecidas em Lei Complementar Municipal, observadas as normas gerais previstas na Constituição Federal.


Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

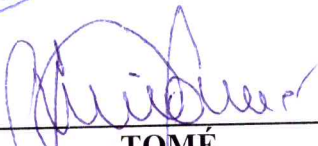
APROVADO

8 / 12 / 25

por delegação
PRESIDENTE

Plenário Dr. Durval Nicolau, 05 de dezembro de 2025.


RUI NOVA ONDA
PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE JUSTIÇA
E REDAÇÃO


TOMÉ
VICE-PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE JUSTIÇA
E REDAÇÃO


LUIZ PARAKI
MEMBRO DA COMISSÃO
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

1º S
26/01/26 Extraord.
APROVADO EM
SEGUNDA DISCUSSÃO

por delegação
PRESIDENTE

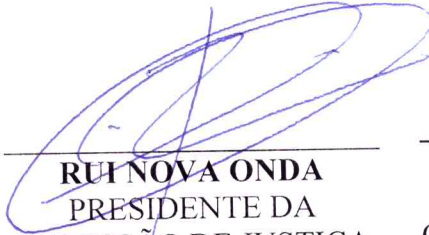
8 - 12 - 25
APROVADO EM
PRIMEIRA DISCUSSÃO

por delegação
PRESIDENTE

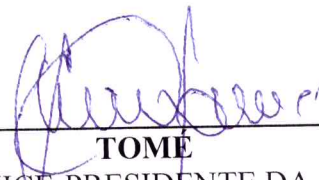
JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa visa sanar vício de inconstitucionalidade material identificado no texto original do Projeto, que estabelecia um prazo final (31/12/2025) para a aplicação das regras de transição previdenciárias. Conforme apontado nos pareceres técnicos, a fixação de tal prazo extrapola a competência legislativa municipal, uma vez que as normas gerais sobre previdência social são de competência privativa da União (Art. 22, XXIII, CF).


A nova redação elimina o prazo inconstitucional e alinha a Lei Orgânica Municipal à Emenda Constitucional nº 103/2019, estabelecendo que as regras de transição se aplicarão aos servidores que ingressaram até 13/11/2019 e serão detalhadas no instrumento normativo adequado, qual seja, a Lei Complementar Municipal. A medida confere segurança jurídica, evita a judicialização da matéria e assegura a regularidade do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).



RUI NOVA ONDA
PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE JUSTIÇA
E REDAÇÃO



TOMÉ
VICE-PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE JUSTIÇA
E REDAÇÃO



LUIZ PARAKI
MEMBRO DA COMISSÃO
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONSULTA JURÍDICA N.º 69/2025

Solicitante: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

Assunto: ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA (PROJ. EMENDA. LEI. ORGÂNICA. 05/2025) E SUGESTÕES DE EMENDAS.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. ADEQUAÇÃO À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2019. VINCULAÇÃO ÀS REGRAS DA UNIÃO. **INCONSTITUCIONALIDADE** DA REGRA DE TRANSIÇÃO COM PRAZO FINAL. **SUGESTÕES DE EMENDAS** PARA LEGALIDADE COMPLETA. REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS SOBRE REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS. OBSERVÂNCIA AO TETO CONSTITUCIONAL. ESTUDO DE IMPACTO ATUARIAL FAVORÁVEL.

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de São João da Boa Vista (PROJ. EMENDA. LEI. ORGÂNICA. 05/2025), que visa promover alterações na Lei Orgânica Municipal para adequar o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município às normas gerais estabelecidas pela Emenda Constitucional Federal n.º 103, de 12 de novembro de 2019 (Reforma da Previdência).

O Projeto de Emenda se estrutura em três pontos principais:

- 1 A inclusão do **Art. 80-A**, que vincula o RPPS municipal às regras de aposentadoria da União, com a previsão de uma regra de transição específica para professores.
- 2 A revogação dos **Incisos XII, XIII e XIV do Art. 78** da Lei Orgânica.
- 3 A apresentação de um **Estudo de Impacto Atuarial (Avaliação Atuarial 2025)** que demonstra o equilíbrio financeiro e atuarial da proposta.

O presente parecer será elaborado sob a perspectiva do Direito Previdenciário e Administrativo, analisando a constitucionalidade, a legalidade e o impacto das alterações propostas, com a inclusão de sugestões de emendas para garantir a legalidade completa do texto.

II. ANÁLISE DO ART. 80-A E DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Em síntese, o Art. 80-A, *caput*, proposto estabelece que o RPPS do Município de São João da Boa Vista passará a adotar as regras de aposentadoria da União para os servidores admitidos a partir de 01/01/2026.

A opção do Município por vincular seu RPPS às regras da União é constitucionalmente válida e atende ao comando do Art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 103/2019, que permite aos entes federativos estabelecerem a idade mínima de aposentadoria mediante emenda às respectivas Leis Orgânicas, observando as normas gerais da União.

O Parágrafo Único do Art. 80-A propõe uma regra de transição que estabelece um prazo final para a aplicação das regras anteriores à EC 103/2019. Conforme a redação proposta, apenas os servidores admitidos até 31/12/2025 teriam direito às regras previdenciárias antigas.

Esta fixação de prazo final é o ponto nevrálgico da inconstitucionalidade identificada neste parecer, pelos fundamentos que serão detalhadamente expostos a seguir.

II.1. Vinculação às Regras da União (Art. 80-A, *caput*)

O Art. 80-A, *caput*, proposto estabelece que o RPPS do Município de São João da Boa Vista passará a adotar as regras de aposentadoria da União para os servidores admitidos a partir de 01/01/2026.

Art. 80-A. Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município, admitidos a partir de 01/01/2026, serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do Art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução

de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do Art. 40 da Constituição Federal.

A opção do Município por vincular seu RPPS às regras da União é **constitucionalmente válida** e atende ao comando do Art. 40, § 16, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 103/2019, que permite aos entes federativos adotarem integralmente as regras da União.

II.2. Regra de Transição (Art. 80-A, Parágrafo Único)

O Parágrafo Único do Art. 80-A propõe uma regra de transição para professores, estabelecendo um prazo final para a aplicação das regras anteriores:

***Parágrafo Único.** As aposentadorias voluntárias dos servidores públicos municipais estatutários por idade e tempo de contribuição, bem como daqueles ocupantes de cargo de provimento efetivo de professor, admitidos até 31/12/2025, continuarão sendo regidas pelas regras previdenciárias estabelecidas pela Lei Complementar nº 2.148, de 25 de setembro de 2007, pelo Art. 40 da Constituição Federal, §1º, inciso III, alíneas “a” e “b”; §§ 2º, 3º, 5º, 8º e 17, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e pela Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.*

A fixação de um **prazo final (31/12/2025)** para a aquisição do direito à aposentadoria pelas regras antigas é **inconstitucional** por violar a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de previdência social (Art. 22, XXIII, CF) e por restringir indevidamente o direito de transição dos servidores que ingressaram antes da EC nº 103/2019. As regras de transição federais (Arts. 15 a 21 da EC 103/2019) não possuem esse prazo final e devem ser observadas pelo Município.

II.3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DA INCONSTITUCIONALIDADE

II.3.1. VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO

A Constituição Federal estabelece, **em seu Art. 22, XXIII, que compete privativamente à União legislar sobre seguridade social**. Este dispositivo confere à União a competência para editar normas gerais sobre previdência social, de observância obrigatória por todos os entes federativos.

A EC 103/2019, ao estabelecer as regras de transição para os servidores que já estavam no sistema (Arts. 15 a 21), exerceu esta competência privativa da União. O Art. 20, que trata especificamente de servidores públicos, estabelece os requisitos para aposentadoria dos servidores que ingressaram até a data de entrada em vigor da Emenda, mas não estabelece qualquer prazo final para o exercício desse direito.

O Art. 20, § 4º, da EC 103/2019 é expresso ao determinar que "**aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.**"

A interpretação sistemática deste dispositivo indica que, ao legislarem, os entes subnacionais devem observar os parâmetros das regras de transição federais.

Com o devido acatamento, a criação de um prazo final não previsto na norma federal configura:

- 1. Invasão da competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de seguridade social (Art. 22, XXIII, CF);*
- 2. Criação de restrição não autorizada pela EC 103/2019;*
- 3. Violação do pacto federativo, ao desconsiderar as normas gerais federais que deve observar.*

II.3.2. VIOLAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO E DA SEGURANÇA JURÍDICA

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o direito à aposentadoria se adquire quando o servidor preenche todos os requisitos, conforme estabelecido na **Súmula 359**:

"Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários."

Esta orientação foi reafirmada em diversos julgados recentes:

RE 310.159-AgR (Min. Gilmar Mendes): "Aposentadoria. Direito adquirido quando preenchidos todos os requisitos. Súmula 359. Requerimento administrativo. Desnecessidade."

ARE 881.118 AgR (Min. Dias Toffoli): "Aplica-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão."

A fixação de um prazo final (31/12/2025) viola frontalmente a Súmula 359 do STF, pois:

1. Servidores que ingressaram antes da EC 103/2019 têm direito às regras de transição a qualquer tempo em que preencherem os requisitos;
2. O direito não caduca pelo mero decurso do tempo;
3. A legislação municipal não pode restringir direito assegurado pela norma federal.

Além do direito adquirido *stricto sensu*, a proposta viola o princípio da proteção da confiança e a segurança jurídica (Art. 5º, XXXVI, CF). Servidores que ingressaram no serviço público sob determinado regime jurídico possuem a justa expectativa de que as regras de transição estabelecidas pela União serão respeitadas.

II.3.3. ANÁLISE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO FEDERAIS - INEXISTÊNCIA DE PRAZO DE CADUCIDADE

A EC 103/2019 estabeleceu cinco regras de transição diferentes (Arts. 15 a 21). Nenhuma delas estabelece prazo final para que o servidor exerça o direito à aposentadoria. O que existe é apenas a data de corte para ingresso no serviço público: quem ingressou até 12/11/2019 tem direito às regras de transição; quem ingressar após essa data submete-se às novas regras.

Esta sistemática é clara e não autoriza os Municípios a criarem prazos de caducidade. A tentativa de estabelecer o prazo de 31/12/2025 configura inovação legislativa inconstitucional.

III. ANÁLISE DE RISCO JURÍDICO

A aprovação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica com a redação atual do Parágrafo Único do Art. 80-A acarretará os seguintes riscos jurídicos e financeiros para o Município:

- a. Risco de Ações Judiciais: Servidores que ingressaram antes da EC 103/2019 e que não conseguirem se aposentar até 31/12/2025 poderão ajuizar ações judiciais pleiteando a aplicação das regras de transição federais, com alta probabilidade de êxito, considerando a jurisprudência pacífica do STF (Súmula 359).
- b. Insegurança Jurídica: A existência de norma municipal inconstitucional gera insegurança jurídica tanto para os servidores quanto para a gestão do RPPS, dificultando o planejamento atuarial de longo prazo e a gestão de recursos humanos.
- c. Passivo Trabalhista: Caso o dispositivo seja declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário, o Município poderá ser condenado ao pagamento de diferenças de proventos retroativos, juros e correção monetária, gerando passivo financeiro significativo e comprometendo o equilíbrio atuarial do RPPS.
- d. Responsabilização de Gestores: A aprovação consciente de norma inconstitucional pode ensejar responsabilização de gestores públicos perante os órgãos de controle (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Ministério Público), configurando ato de improbidade administrativa.

III. SUGESTÕES DE EMENDAS PARA LEGALIDADE COMPLETA

Para sanar a inconstitucionalidade apontada e garantir a legalidade completa do Projeto de Emenda, sugere-se a apresentação das seguintes emendas pelos Vereadores, nos limites de sua competência:

III.1. Emenda Modificativa ao Art. 80-A, Parágrafo Único

A emenda deve suprimir o texto original do Parágrafo Único e substituí-lo por uma redação que remeta à regulamentação por Lei Complementar Municipal, em estrita observância às normas federais de transição.

Dispositivo	Redação Original (Inconstitucional)	Redação Sugerida (Constitucional)	Justificativa
Art. 80-A, Parágrafo Único	As aposentadorias voluntárias dos servidores públicos municipais estatutários por idade e tempo de contribuição, bem como daqueles ocupantes de cargo de provimento efetivo de professor, admitidos até 31/12/2025, continuarão sendo regidas pelas regras previdenciárias estabelecidas pela Lei Complementar nº 2.148, de 25 de setembro de 2007, pelo Art. 40 da Constituição Federal, §1º, inciso III, alíneas “a” e “b”; §§ 2º, 3º, 5º, 8º e 17, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e pela Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.	A concessão de aposentadoria aos servidores que tenham ingressado no serviço público municipal em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, será assegurada, a qualquer tempo, observadas as regras de transição estabelecidas nos artigos 15 a 21 da referida Emenda Constitucional e em Lei Complementar Municipal específica, que deverá observar as normas gerais de previdência social editadas pela União, bem como o direito adquirido nos termos da legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria.	Elimina o prazo final inconstitucional (31/12/2025) e remete a regulamentação das regras de transição (Arts. 15 a 21 da EC 103/2019) ao instrumento legal adequado (Lei Complementar), respeitando a autonomia municipal e a competência da União para normas gerais.

III.2. Emenda Aditiva ao Art. 80-A (Sugestão de Novo Parágrafo)

Embora a Emenda Modificativa já resolva o problema principal, a adição de um novo parágrafo pode trazer maior clareza sobre o direito adquirido.

Dispositivo	Redação Sugerida (Aditiva)	Justificativa
Art. 80-A, § 1º (Renumerando o Parágrafo Único como § 2º)	É assegurado o direito à aposentadoria voluntária, a qualquer tempo, aos servidores que tenham cumprido os requisitos para a obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observados os critérios da legislação vigente à época.	Garante o direito adquirido (Art. 5º, XXXVI, CF) dos servidores que já preenchiam os requisitos para a aposentadoria pelas regras anteriores à EC 103/2019, reforçando a segurança jurídica.

*Nota: A sugestão acima pressupõe que o Parágrafo Único modificado (III.1) seja renumerado como § 2º, ou que o Parágrafo Único seja totalmente suprimido e substituído por uma Lei Complementar, conforme a primeira sugestão. A opção mais limpa e segura é a **Emenda Modificativa** (III.1).*

IV. ANÁLISE DA REVOGAÇÃO DO ART. 78, INCISOS XII, XIII E XIV

A revogação dos Incisos XII, XIII e XIV do Art. 78 da Lei Orgânica, conforme proposto no Art. 3º do Projeto, é **constitucionalmente adequada** e necessária para sanar possíveis inconstitucionalidades relativas ao teto remuneratório e acúmulo de vantagens, alinhando a legislação municipal ao Art. 37, XI, da Constituição Federal.

V. ANÁLISE DO IMPACTO ATUARIAL

O Projeto de Emenda cumpre o requisito constitucional de demonstrar o equilíbrio financeiro e atuarial, com base na **Avaliação Atuarial 2025** favorável, que indica a viabilidade e a necessidade da reforma para a saúde financeira do RPPS municipal.

Salvo melhor juízo, cumpre ressaltar que a correção da inconstitucionalidade apontada, mediante a adoção da redação sugerida para o Parágrafo Único do Art. 80-A, não afeta negativamente o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS municipal. A Avaliação Atuarial 2025, que demonstra a viabilidade da reforma, certamente considerou a aplicação das regras de transição federais aos servidores que já estavam no sistema. A eliminação do prazo de 31/12/2025 apenas alinha a norma municipal à realidade atuarial e à Constituição Federal, sem gerar custos adicionais.

VI. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO FINAL

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica (PROJ. EMENDA. LEI. ORGÂNICA. 05/2025) é, em sua essência, **favorável à aprovação**, mas requer a **Emenda Modificativa** sugerida no item III.1 para garantir sua legalidade completa e evitar questionamentos judiciais futuros sobre a regra de transição.

A adoção desta medida preventiva não é mera recomendação técnica, mas imperativo jurídico decorrente da supremacia da Constituição Federal, da jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal e dos princípios que regem a Administração Pública.

Recomendação Final:

- a. **Aprovação do Art. 80-A, caput** (Vinculação às regras da União).
- b. **Aprovação do Art. 3º** (Revogação dos Incisos XII, XIII e XIV do Art. 78).
- c. **Aprovação da Emenda Modificativa ao Art. 80-A, Parágrafo Único** (Conforme item III.1), para eliminar o prazo final inconstitucional e remeter a regulamentação das regras de transição à Lei Complementar Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Paulo/SP, 05 de dezembro de 2025.

MICHELE CRISTINA
SOUZA ACHCAR
COLLA DE OLIVEIRA

Assinado de forma digital por
MICHELE CRISTINA SOUZA
ACHCAR COLLA DE OLIVEIRA
Dados: 2025.12.05 14:24:45 -03'00'

DRA. MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE OLIVEIRA

Consultora Jurídica da UNESP

OAB/SP 314.164



Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 05/2025 – Do Executivo - Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São João da Boa Vista - SP, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Em atenção ao referido documento, por ser constitucional e legal, somos de parecer favorável à apreciação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 05/2025 pelo Plenário.

PARECER PELA LEGALIDADE

Plenário Dr. Durval Nicolau, 05 de dezembro de 2025.


RUI NOVA ONDA


TOMÉ


LUIZ PARAKI



Câmara Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto Emenda à Lei Orgânica nº 05/2025 – Da Executivo - Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São João da Boa Vista - SP, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à apreciação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 05/2025 pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 05 de dezembro de 2025.



LUIZ PARAKI

NEI DA FARMÁCIA



RUI NOVA ONDA



Câmara Municipal

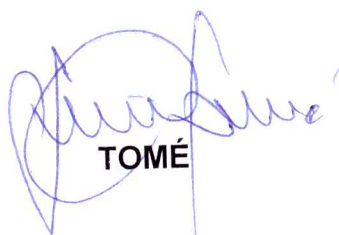
COMISSÃO DE ASSUNTOS RELATIVOS A SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 05/2025 – Do Executivo - Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São João da Boa Vista - SP, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

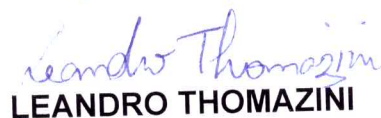
Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à apreciação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 05/2025 pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 13 de novembro de 2025.



TOMÉ



LEANDRO THOMAZINI

DR. SABINO



Município de São João da Boa Vista

Gabinete do Prefeito

Secretaria Geral

OFÍCIO Nº 1.547/2025/GAB/SG

OFÍCIO DO EXECUTIVO Nº

717/2025

São João da Boa Vista, 18 de novembro de 2025.

Exmo. Sr. Vereador
LUIS CARLOS DOMICIANO
Presidente da Câmara Municipal

Assunto: **Resposta ao Ofício dv nº 394/2025 da Câmara Municipal.**

Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício dv nº 394/2025, de autoria dos nobres vereadores que compõem a Comissão de Justiça e Redação desta Casa de Leis, encaminhamos a resposta do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista, através do Relatório anexo, oferecendo os devidos esclarecimentos a respeito das solicitações lavradas no Ofício supramencionado.

Aproveitando a oportunidade, apresento os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL

Assinatura Vereador

24/11/25

Mauro
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com
www.saojoaodabovista.sp.leg.br

Ofício nº 394/2025-dv

São João da Boa Vista, 11 de novembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor
Vanderlei Borges de Carvalho
Prefeito Municipal
São João da Boa Vista/SP

Assunto: Encaminha pedido de informações acerca do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2025.

Excelentíssimo Senhor Prefeito.

Cumprimentando-o cordialmente, submetemos à análise de Vossa Excelência o presente ofício versando sobre o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 5/2025, de autoria do Executivo Municipal. A proposta visa alterar as regras do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores de São João da Boa Vista, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Considerando a complexidade e o profundo impacto das alterações previdenciárias na vida funcional dos servidores públicos municipais, apresentamos os seguintes questionamentos jurídicos para elucidação e garantia da segurança jurídica, constitucionalidade e legalidade da proposta:

1. Sobre a Regra de Transição (Parágrafo Único do Art. 80-A):

O texto propõe que os servidores admitidos até 31/12/2025 continuarão regidos por um conjunto de normas anteriores à Emenda Constitucional nº 103/2019.

Questionamento: Esta regra de transição está em plena conformidade com as regras de transição estabelecidas pela própria Emenda Constitucional nº 103/2019? A definição de 31/12/2025 como data de corte para a manutenção das regras antigas possui fundamentação constitucional e legal, ou poderia ser considerada uma violação ao princípio da isonomia para com os servidores admitidos posteriormente?



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

2. Sobre a Vigência da Norma (Art. 2º):

O Art. 2º condiciona a vigência da Emenda à Lei Orgânica ao "início de vigência da lei complementar municipal que alterar o sistema previdenciário".

Questionamento: Esta técnica legislativa de "vigência postergada" e condicionada a um ato normativo futuro (e ainda não existente) é adequada? Não haveria o risco de a Emenda à Lei Orgânica ser promulgada, mas nunca entrar em vigor caso a referida lei complementar não seja editada ou aprovada, gerando insegurança jurídica? Qual o impacto da revogação de dispositivos da Lei Orgânica (Art. 3º) se a vigência da norma que os revoga é incerta?

3. Sobre a Competência Legislativa e o Princípio da Isonomia:

A proposta estabelece regras distintas para servidores admitidos antes e depois de 01/01/2026, vinculando os novos servidores às regras do regime da União.

Questionamento: A diferenciação de regimes com base exclusivamente na data de admissão, tratando de forma tão distinta servidores do mesmo cargo, não poderia ser questionada sob a ótica do princípio da isonomia (Art. 5º, caput, da Constituição Federal)? O Município possui competência para criar uma regra de transição tão ampla, que essencialmente mantém o regime antigo por mais um ano, em aparente desconformidade com os prazos e diretrizes da EC nº 103/2019?

4. Sobre os Direitos Adquiridos e a Expectativa de Direito:

A proposta altera significativamente o panorama previdenciário para futuros servidores.

Questionamento: A clareza do texto é suficiente para resguardar o direito adquirido daqueles que já cumpriram os requisitos para a aposentadoria sob as regras atuais? A regra de transição proposta protege adequadamente a expectativa de direito dos servidores que estão próximos de se aposentar?

Diante do exposto, solicitamos que os pontos levantados sejam objeto de parecer técnico-jurídico por parte do setor competente, a fim de que a tramitação do referido Projeto

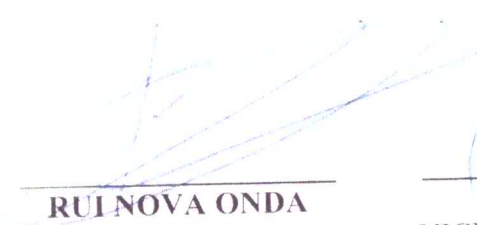


CÂMARA MUNICIPAL

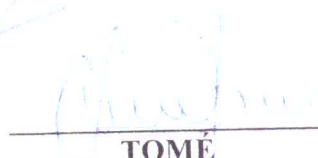
Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

de Emenda à Lei Orgânica ocorra com a máxima lisura, transparência e, acima de tudo, em estrita observância às normas constitucionais e legais vigentes.

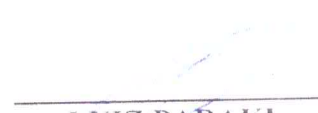
Agradecemos a atenção e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.



RUI NOVA ONDA
PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE JUSTIÇA
E REDAÇÃO



TOMÉ
VICE-PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO



LUIZ PARAKI
MEMBRO DA COMISSÃO
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente e Nossos membros da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de São João da Boa Vista,

Assunto: Resposta aos questionamentos sobre o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 005/2025, que dispõe sobre a Reforma da Previdência.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Membros da Comissão,

Cumprimentamos Vossa Excelência e demais membros da Comissão de Justiça e Redação, e submetemos a este Egrégio Colegiado a resposta pormenorizada aos quesitos levantados no Ofício nº 394/2025-dv referente ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 005/2025.

O presente documento visa reforçar a legalidade, o amparo técnico-atuarial e a constitucionalidade da proposta, garantindo a transparência e a segurança jurídica necessárias ao avanço da apreciação legislativa.

1. Sobre a Regra de Transição (Parágrafo Único do Art. 80-A):
Questionamento: *Esta regra de transição está em plena conformidade com as regras de transição estabelecidas pela própria Emenda Constitucional nº 103/2019? A definição de 31/12/2025 como data de corte para a manutenção das regras antigas possui fundamentação constitucional e legal, ou poderia ser considerada uma violação ao princípio da isonomia para com os servidores admitidos posteriormente?*

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica se faz necessária única e exclusivamente para legitimar e estabelecer os requisitos de idade mínima para aposentadoria dos servidores municipais, em cumprimento a uma determinação expressa e cogente da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Conforme a nova redação do Art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, a idade mínima para aposentação no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) no âmbito dos Municípios deve ser fixada mediante Emenda às respectivas Leis Orgânicas. Portanto, o artigo 80-A, em seu *caput*, apenas cumpre a exigência constitucional, estabelecendo que os servidores admitidos a partir de **01/01/2026** serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores da União.





É fundamental destacar que a própria Emenda Constitucional nº 103/2019 entregou autonomia para que os entes locais – Estados e Municípios – editassem os respectivos regramentos de benefícios, inclusive sobre as regras transitórias. Tal autonomia, prevista constitucionalmente, permite que o Município estabeleça regras distintas, desde que amparadas em critérios atuariais de viabilidade e de equilíbrio financeiro.

Justamente por essa discricionariedade concedida de modo constitucional e amparado em estudos técnicos, o Poder Executivo optou por estabelecer a data de 31 de dezembro de 2025 como o marco temporal para garantir a manutenção das regras antigas (EC nº 41/2003 e EC nº 47/2005) para a massa de servidores já presente no quadro, preservando a expectativa de direito, o direito adquirido e a confiança legítima.

Ressalta-se que a metodologia adotada, ao utilizar uma data-corte para aplicar regras de transição mais benéficas e preservar o regime anterior para os servidores já em atividade, não constitui uma inovação isolada no cenário dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). Por exemplo, o Município de Ubatuba, que possui RPPS com Nível III no Pró-Gestão, promoveu uma reforma previdenciária muito semelhante à pretendida, que culminou na Lei Complementar nº 23, de 25 de agosto de 2022.

Essa lei também estabeleceu uma data-corte para a aplicação do regramento trazido pelas emendas anteriores. Referida legislação encontra-se vigente até a presente data e, até onde se tem conhecimento, não foi objeto de apontamentos de inconstitucionalidade ou ilegalidade por parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) ou do Ministério da Previdência Social (MPS), o que nos parece validar a discricionariedade e a autonomia dos entes locais para a adoção de medidas que protejam a expectativa de direito de seus servidores.

Em relação ao princípio da isonomia para com os servidores admitidos posteriormente, é imperativo reconhecer que toda e qualquer alteração substancial no sistema previdenciário configura uma reforma.

As reformas são legitimadas a alterar o ordenamento jurídico, criando novas situações jurídicas para grupos distintos de servidores. Nesse caso, a distinção é claramente balizada pelo ingresso no serviço público antes ou depois da mudança de regime: o servidor ingressante sob as regras antigas possui um



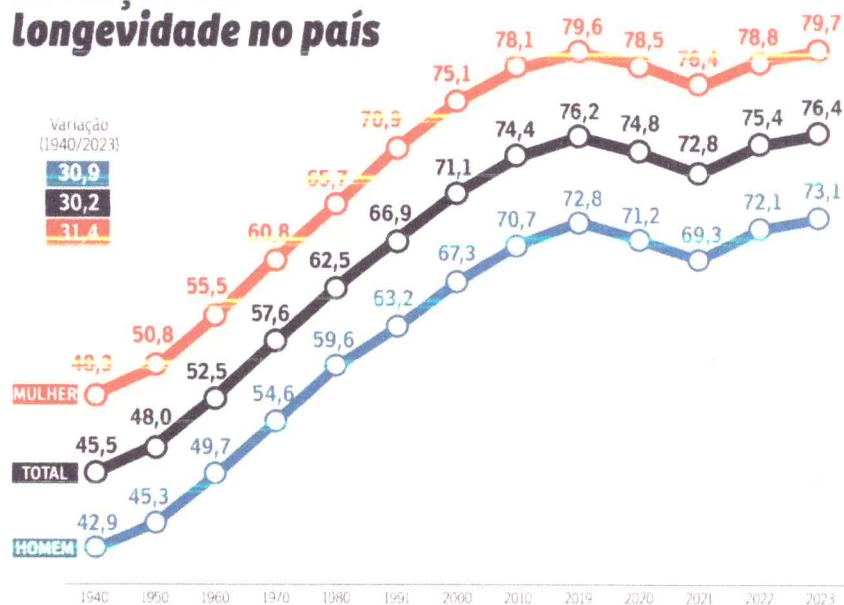
regime que se deseja proteger (expectativa de direito), enquanto o servidor ingressante a partir de **01/01/2026** ingressa já sob o novo regramento.

Criar regras distintas para situações jurídicas distintas não configura violação à isonomia, mas sim o exercício regular da função legislativa reformadora, que estabelece marcos temporais de aplicação da lei.

Pensar de forma diversa, e exigir a aplicação indiscriminada do novo regime a todos os servidores, inclusive aqueles próximos da jubilação, seria ir contra o próprio raciocínio e a tradição das grandes reformas previdenciárias anteriores. A exemplo disso, citamos as Emendas Constitucionais nº 20/98, nº 41/2003 e nº 47/2005, que, ao longo do tempo, também fixaram regras transitórias e datas-corte específicas para proteger as expectativas de direito e a confiança legítima dos servidores já em atividade, demonstrando que o tratamento diferenciado por marco temporal é um instrumento validado e recorrente no Direito Constitucional Previdenciário brasileiro.

Por fim, reformas previdenciárias devem levar em consideração, principalmente, o aumento da expectativa de vida ao longo dos anos. Conforme destacado no gráfico histórico abaixo, a expectativa de vida tem aumentado exponencialmente desde 1940, chegando, ainda em 1992, marco da instituição do RPPS local, a 66,9 anos de idade. Em 2023, o total é de 76,4 anos de idade e a previsão para 2050 é de 81,3 anos de idade.

Evolução da longevidade no país



Fontes: Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica (tábuas de 1940, 1950, 1960 e 1970) e IBGE



2. Sobre a vigência da Norma (Art. 2º): *Questionamento: Esta técnica legislativa de "vigência postergada" e condicionada a um ato normativo futuro (e ainda não existente) é adequada? Não haveria o risco de a Emenda à Lei Orgânica ser promulgada, mas nunca entrar em vigor caso a referida lei complementar não seja editada ou aprovada, gerando insegurança jurídica? Qual o impacto da revogação de dispositivos da Lei Orgânica (Art. 3º) se a vigência da norma que os revoga é incerta?*

O objetivo principal da Emenda à Lei Orgânica, como já tratado anteriormente, é cumprir a exigência constitucional da EC nº 103/2019 de fixar a idade mínima no nível da Lei Orgânica. No entanto, a íntegra da reforma previdenciária, que detalha regras de cálculo, benefícios, custeio e transição, será consolidada através de Lei Complementar Municipal que altere o sistema previdenciário.

Nesse sentido, entendemos ser mais prudente à garantia da integridade do ordenamento jurídico local a vinculação da vigência da Emenda à Lei Orgânica ao início de vigência da Lei Complementar, assegurando que as novas regras de idade mínima só entrarão em vigor no exato momento em que o novo regime completo for implementado.

Ao contrário do levantado pela E. Comissão, a técnica legislativa de vigência condicionada, no caso específico em tela, não gera insegurança jurídica, mas, pelo contrário, previne a insegurança jurídica ao evitar que a nova idade mínima entre em vigor antes que o detalhamento das regras de aposentadoria esteja em vigência, o que criaria um vácuo regulatório e uma grande desarmonia entre as normas, além do risco de passivo judicial a ser suportado.

Em outras palavras, a condição de vigência no Art. 2º estabelece que a Emenda somente terá eficácia plena quando a totalidade da reforma previdenciária for implementada, o que anula o risco da Lei Orgânica ser alterada em uma parte (idade mínima) sem que o restante do sistema previdenciário tenha sido efetivamente alterado, mantendo a consistência do regime.

Por fim, o Art. 3º da Emenda, que propõe a revogação dos Incisos XII, XIII e XIV do Art. 78 da Lei Orgânica, não guarda pertinência direta com as exigências da Emenda Constitucional nº 103/2019, mas sim com as reformas anteriores.

Os incisos em questão da Lei Orgânica, editados originalmente em 2001, tratam de regras que fixavam o limite máximo de remuneração, de contribuição previdenciária e do benefício de aposentadoria dos servidores públicos, observando limites equivalentes a pisos de categoria. Tais disposições se tornaram materialmente obsoletas e inconstitucionais quando comparadas com o ordenamento constitucional superveniente, especialmente a Emenda Constitucional nº 41/2003.

Referida emenda extinguiu a regra de integralidade, que já fixava de modo constitucional a forma de cálculo dos proventos com base na remuneração do cargo efetivo, e instituiu o regime de média aritmética para os benefícios.

Em linhas gerais, as disposições do Art. 78 já não se aplicam no atual regime previdenciário. Portanto, a alteração pretendida pelo Art. 3º é apenas uma forma de adequação e saneamento da Lei Orgânica, eliminando dispositivos que já foram tacitamente revogados pela hierarquia da norma constitucional.

3. Sobre a Competência Legislativa e o Princípio da Isonomia:
Questionamento: A diferenciação de regimes com base exclusivamente na data de admissão, tratando de forma tão distinta servidores do mesmo cargo, não poderia ser questionada sob a ótica do princípio da isonomia (Art. 5º, caput, da Constituição Federal)? O Município possui competência para criar uma regra de transição tão ampla, que essencialmente mantém o regime antigo por mais um ano, em aparente desconformidade com os prazos e diretrizes da EC nº 103/2019?

Como já tratado no quesito nº 1, a diferenciação de regimes com base na data de ingresso no serviço público, que distingue servidores do mesmo cargo em categorias previdenciárias distintas, não configura violação ao princípio da isonomia.

Conforme, jurisprudência reiterada ao longo de diversas reformas, é de reconhecer que o tempo de ingresso no serviço público, e, conseqüentemente, a submissão a regimes jurídicos distintos, constitui um fator de discrímen razoável e legítimo, isto é, quando a diferenciação utilizada pelo legislador, seja através de regras transitórias ou datas de corte, justifica um tratamento desigual sem ofender o princípio constitucional da isonomia.

Servidores admitidos sob um regime anterior possuíam uma expectativa de direito e uma confiança legítima nas regras vigentes, o que justifica a criação de regras de transição (ou a manutenção das antigas regras, como no caso em tela) para proteger essa massa. Em contraste, os servidores que ingressarão a partir do marco temporal já o farão com o pleno conhecimento e aceitação do novo regime mais rigoroso, alinhado à Emenda Constitucional nº 103/2019.

Criar regras distintas para situações jurídicas distintas no tempo não fere a isonomia, mas sim concretiza o princípio da segurança jurídica e o próprio conceito de reforma legislativa. Esse raciocínio, inclusive, é o mesmo que embasou as Emendas Constitucionais nº 20/98, nº 41/2003 e nº 47/2005, que também fixaram regras transitórias e datas-corte para seus servidores.

Lado outro, a competência para regras distintas é dada pela própria autonomia legislativa conferida aos entes federativos (Art. 40 da CF/88, com redação da EC nº 103/2019). Nesse viés, a reforma federal estabeleceu apenas as diretrizes gerais e as normas de aplicação imediata, como a acumulação de benefícios previdenciários e a instituição de rol taxativo, mas entregou aos Estados e Municípios a competência para legislar sobre os respectivos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), o que inclui, necessariamente, a edição das regras de transição.

O Poder Executivo, amparado em estudos atuariais que demonstram a viabilidade financeira da opção escolhida, optou por uma regra de transição mais branda. Tal escolha é um legítimo exercício de mérito político-administrativo dentro da sua esfera de competência, visando proteger os atuais servidores sem comprometer o equilíbrio atuarial a longo prazo.

Aliás, em termos financeiros e segundo o cálculo atuarial encartado, a reforma sugerida tende a impactar positivamente o fluxo atuarial em **R\$ 17.205.580,47 (dezessete milhões, duzentos e cinco mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta e sete centavos)** para o Plano Financeiro e em **R\$ 34.276.423,97 (trinta e quatro milhões, duzentos e setenta e seis mil, quatrocentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos)** para o Plano Previdenciário em capitalização, ao longo de 75 anos e considerando a expectativa de reposição dos servidores que se aposentarem ao longo do tempo.

4. Sobre os Direitos Adquiridos e a Expectativa de Direito:
Questionamento: A clareza do texto é suficiente para resguardar o direito adquirido daqueles que já cumpriram os requisitos para a aposentadoria



sob as regras atuais? A regra de transição proposta protege adequadamente a expectativa de direito dos servidores que estão próximos de se aposentar?

Como já tratado em resposta ao quesito nº 3 do Ofício nº 397/2025-dv, entendemos que a regra proposta pelo Parágrafo Único do Art. 80-A – que essencialmente mantém o regime anterior para as aposentadorias voluntárias por idade e tempo de contribuição (EC nº 41/2003 e EC nº 47/2005) para os servidores que ingressaram até **31/12/2025** – é suficiente para proteger adequadamente a expectativa de direito dos servidores que estão próximos de se aposentar.

Assim, o projeto não exige tempo adicional de trabalho (pedágio) e tampouco prejudica a forma de cálculo de seus proventos para essa massa de servidores. Nesse sentido, a expectativa de direito está plenamente preservada a todos os servidores com ingresso no serviço público municipal até a data de 31 de dezembro de 2025.

Quanto ao direito adquirido, o mesmo se materializa no momento em que o servidor já cumpriu todos os requisitos para a aposentadoria (idade e tempo de contribuição), mesmo que ainda não tenha requerido o benefício. Portanto, a nova legislação não tem o condão de atingir esse direito.

Logo, também para aqueles que já preencheram as condições sob as regras atuais, a aposentadoria será concedida com base na lei vigente à época do preenchimento, e o texto do projeto que se pretende, ao condicionar as mudanças nas regras de aposentadorias voluntárias por idade e tempo de contribuição apenas a servidores futuros, acaba por reforçar essa proteção constitucional.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto e na certeza de que as informações prestadas são suficientes para sanar as dúvidas suscitadas e atestar a estrita conformidade técnica, legal e constitucional da proposta, reiteramos nosso integral compromisso com a gestão transparente e o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

Colocamo-nos, mais uma vez, à disposição desta Egrégia Casa de Leis para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários ao bom e célere andamento da apreciação do projeto.



Respeitosamente,

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2025.

Re: Análise e manifestação

De João Fernando Alves Palomo <joao.palomo@saojoao.sp.gov.br>
Para José Carlos da Silva Doria <chefedegabinete@saojoao.sp.gov.br>, Matheus de Paiva Mucin <juridico1@saojoaoprev.sp.gov.br>
Data 2025-11-18 09:42

Prezado Dória,

nada obstante entender salutar a troca de informações e ideias a respeito de projetos de lei, entendo, respeitosamente, que a P.G.M. já se manifestou acerca do referido projeto quando o mesmo foi enviado à A. Câmara Municipal e, mantemos, neste momento, o posicionamento já exarado. O que não quer dizer que a Assessoria Jurídica da A. Câmara Municipal não possa pensar de forma divergente.

Outrossim, informo que concordo com a manifestação da Procuradoria do Instituto de Previdência, cujo procurador nos lê em cópia!

Em 2025-11-13 13:20, José Carlos da Silva Doria escreveu:

--Prezado João Fernando, boa tarde!

Segue em anexo os Ofícios 394/2025 e 397/2025 enviados pela Câmara Municipal com questionamentos acerca do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 124/2025, seguem tbm pareceres do Instituto de Previdência em respostas aos questionamentos nos nobres vereadores.

Solicito análise dos referidos documentos e emissão de parecer a fim de elucidar os questionamentos.

At. te.,



José Carlos da Silva Doria

Chefe de Gabinete

Rua Marechal Deodoro nº 366 - Centro

Tel.: (19) 3634-1080 / 3634-1081 / 3634-1094 / 3634-1038

PREFEITURA
**SÃO JOÃO
DA BOA VISTA**

GAB | Gabinete do Prefeito



João Fernando Alves Palomo

Procurador-Geral do Município

Rua Joaquim Alfredo de Almeida nº 247 - Jardim Yara

Tel.: (19) 3638-0670 / 3631-5494

PREFEITURA
**SÃO JOÃO
DA BOA VISTA**

PGM | Procuradoria-Geral do Município



Município de São João da Boa Vista

Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

OFÍCIO Nº 1.548/2025/GAB/SG

OFÍCIO DO EXECUTIVO Nº

718/2025

São João da Boa Vista, 18 de novembro de 2025.

Exmo. Sr. Vereador
LUIS CARLOS DOMICIANO
Presidente da Câmara Municipal

Assunto: **Resposta ao Ofício dv nº 397/2025 da Câmara Municipal.**

Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício dv nº 397/2025, de autoria dos nobres vereadores que compõem a Comissão de Justiça e Redação desta Casa de Leis, encaminhamos a resposta do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista, através do Relatório anexo, oferecendo os devidos esclarecimentos a respeito das solicitações lavradas no Ofício supramencionado.

Aproveitando a oportunidade, apresento os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL

Documento recebido em

24/11/25

Maura

Secretaria

Ofício n.º 1.348/2025



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195 - 2º andar - Centro
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

Ofício nº 397/2025-dv

São João da Boa Vista, 11 de novembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor
Vanderlei Borges de Carvalho
Prefeito Municipal
São João da Boa Vista/SP

Assunto: Encaminha pedido de informações acerca do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 124/2025

Excelentíssimo Senhor Prefeito.

Com os nossos cordiais cumprimentos, dirigimo-nos a Vossa Excelência para apresentar uma análise jurídica detalhada e uma série de questionamentos pertinentes ao Projeto de Lei Complementar nº 124/2025, que propõe alterações substanciais no regime próprio de previdência social (RPPS) dos servidores públicos do Município de São João da Boa Vista/SP. A presente análise foi elaborada com base no parecer jurídico anexo à vossa solicitação, datado de 10 de novembro de 2025.

Reconhecemos a importância e a necessidade de adequação da legislação previdenciária municipal às diretrizes da Emenda Constitucional nº 103/2019, bem como a relevância do estudo de impacto atuarial apresentado. Contudo, a complexidade da matéria e seu profundo impacto na vida dos servidores públicos e na sustentabilidade do sistema previdenciário exigem um escrutínio rigoroso para garantir a máxima segurança jurídica e legitimidade ao processo legislativo.

Nesse sentido, elencamos abaixo os pontos que, a nosso ver, merecem especial atenção e esclarecimento por parte dessa casa legislativa e do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com
www.saojoaodabovista.sp.leg.br

1. Proteção ao Direito Adquirido na Conversão de Tempo Especial

O § 7º do artigo 3º do projeto veda a conversão de tempo especial em comum para períodos posteriores à promulgação da EC 103/2019, alinhando-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 942). No entanto, o texto não ressalva de forma explícita o direito adquirido dos servidores que exerceram atividades em condições especiais antes da referida emenda. A ausência dessa salvaguarda gera insegurança jurídica.

Questionamento: Não seria prudente a inclusão de um dispositivo que assegure expressamente o direito à conversão do tempo especial em comum para o período trabalhado até 13 de novembro de 2019, em conformidade com o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e a jurisprudência consolidada?

2. Transparência e Análise Crítica do Estudo Atuarial

O estudo de impacto atuarial apresentado pela MAGMA Assessoria é peça fundamental para atestar o cumprimento do art. 40 da Constituição Federal. Contudo, a mera apresentação do documento não esgota a necessidade de análise. É imperativo que os dados, as premissas e a metodologia utilizados no estudo sejam transparentes e passíveis de verificação.

Questionamento: O estudo atuarial foi submetido a alguma análise crítica independente ou por corpo técnico? As premissas atuariais (como crescimento salarial, tábua de mortalidade, etc.) estão publicamente disponíveis e foram debatidas?

3. Regras de Transição e a Proteção da Confiança Legítima



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

O parecer analisado não aborda a existência ou a adequação de regras de transição para os servidores que já se encontravam no sistema antes da reforma e possuíam uma expectativa legítima de se aposentar sob as regras antigas. A EC 103/2019 previu diversas regras de transição, e a reforma municipal deve observar o princípio da proteção da confiança.

Questionamento: O Projeto de Lei Complementar nº 124/2025 estabelece regras de transição claras e justas para os servidores que estão próximos de cumprir os requisitos para a aposentadoria? Como o projeto protege a expectativa de direito daqueles que ingressaram no serviço público sob o regime anterior?

4. Irredutibilidade dos Benefícios e Vencimentos

O parecer não menciona se o projeto garante de forma expressa a irredutibilidade dos proventos e pensões já concedidos, bem como a manutenção do valor real dos benefícios, conforme preceitua a Constituição Federal.

Questionamento: Há no texto do projeto dispositivo que assegure inequivocamente a irredutibilidade dos benefícios previdenciários já concedidos e a preservação de seu valor real, em respeito ao art. 37, XV, e ao art. 40, § 8º, da Constituição Federal?

Conclusão

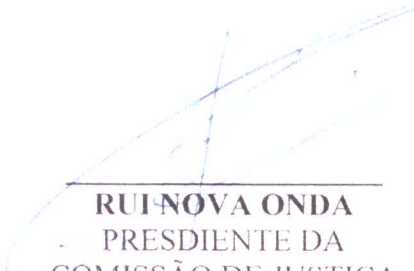
Os questionamentos aqui levantados não têm o intuito de obstruir a tramitação do projeto, mas sim de contribuir para o seu aperfeiçoamento, de modo a mitigar riscos de futuros litígios judiciais e garantir que a reforma previdenciária do Município de São João da Boa Vista/SP seja não apenas legal e constitucional, mas também legítima e justa para com seus servidores.



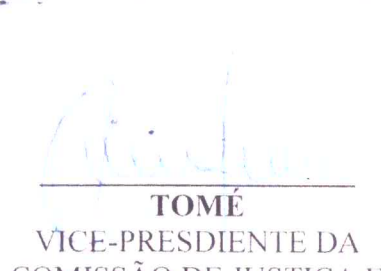
CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195 - 2º andar, Centro
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP
(19) 3634-4111 | protocolo_cmsjbvi@gmail.com
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

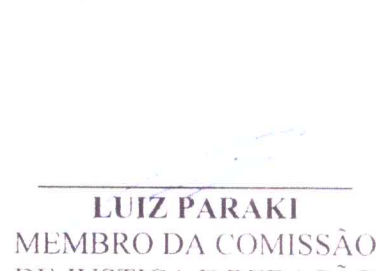
Colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais e para colaborar na busca das melhores soluções jurídicas para as questões apontadas.



RUI NOVA ONDA
PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE JUSTIÇA
E REDAÇÃO



TOMÉ
VICE-PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO



LUIZ PARAKI
MEMBRO DA COMISSÃO
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente e Ilustres Membros da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de São João da Boa,

Assunto: Resposta aos questionamentos sobre o Projeto de Lei Complementar nº 124/2025, que dispõe sobre a Reforma da Previdência Municipal.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Membros da Comissão,

Cumprimentamos Vossa Excelência e demais membros da Comissão de Justiça e Redação, e submetemos a este Egrégio Colegiado a resposta pormenorizada aos quesitos levantados no Ofício nº 397/2025-dv referente ao Projeto de Lei Complementar nº 124/2025.

O presente documento visa reforçar a legalidade, o amparo técnico-atuarial e a constitucionalidade da proposta, garantindo a transparência e a segurança jurídica necessárias ao avanço da apreciação legislativa.

1. Proteção ao Direito Adquirido na Conversão de Tempo Especial:
Questionamento: Não seria prudente a inclusão de um dispositivo que assegure expressamente o direito à conversão do tempo especial em comum para o período trabalhado até 13 de novembro de 2019, em conformidade com o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e a jurisprudência consolidada?

Entendemos que a redação do §7º do Art. 3º deve ser mantida, pois está em perfeita consonância com o ordenamento jurídico vigente, sendo a salvaguarda expressa do direito adquirido, no caso, desnecessária por razões de Técnica Legislativa e Hermenêutica Constitucional.

Vejamos, como bem mencionada por esta E. Comissão, a proteção ao Direito Adquirido e ao Ato Jurídico Perfeito é uma cláusula pétrea, um princípio fundamental do sistema jurídico brasileiro, garantido expressamente no Art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Exatamente por isso, o princípio do direito adquirido não precisa ser repetido em cada lei infraconstitucional. Ele possui aplicabilidade imediata e automática.



Qualquer lei, seja ela federal, estadual ou municipal, que regule a matéria previdenciária, deve se submeter à supremacia da Constituição Federal. A nova Lei Complementar Municipal, portanto, não tem o poder de revogar o direito adquirido pelos servidores sob a égide da lei anterior e da Constituição.

No caso em específico, o dispositivo questionado estabelece uma vedação clara e específica: "*O servidor não fará jus à conversão de tempo especial em comum para períodos laborados **após a data de promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.***"

Portanto, a redação que se pretende é taxativa. A restrição imposta pelo projeto de lei incide apenas sobre o tempo de contribuição futuro, ou seja, o prestado a partir de 14 de novembro de 2019.

Sob o viés da hermenêutica jurídica alinhada à lógica, inclusive pela interpretação teleológica, ou seja, da finalidade da norma, ao vedar a conversão após a EC 103/2019, a lei mantém tacitamente as regras aplicáveis ao período anterior a esta data (até 13/11/2019), período em que a conversão era admitida e estava consolidada. A ausência de proibição expressa para o passado é, por si só, o reconhecimento da regra anterior e do direito já incorporado – o que se chama de interpretação a *contrario sensu*.

O Tema de Repercussão Geral nº 942 do STF consolidou a interpretação da regra de transição previdenciária em nível nacional, com efeito vinculante para o Poder Judiciário e de observância de órgãos de fiscalização externa através de controle incidental de constitucionalidade (TCE-SP).

A Suprema Corte pacificou que a vedação de conversão, introduzida pela EC 103/2019, só pode alcançar o tempo de serviço prestado após a data de sua promulgação (13/11/2019), mantendo intacto o direito de quem cumpriu as condições para a contagem diferenciada anteriormente a esta data.

Portanto, entendemos que se o projeto de lei incluísse um dispositivo redundante, ele seria meramente declaratório do que já é fixado pela hierarquia constitucional. O raciocínio inverso também é verdade, se incluísse um dispositivo que tentasse proibir o direito adquirido, ele afrontaria diretamente a decisão do STF e a própria Constituição, sendo passível de declaração de inconstitucionalidade.



A boa Técnica Legislativa preza pela concisão e clareza, evitando a inclusão de normas meramente declaratórias ou a repetição de comandos já expressos na Constituição ou consolidados pela jurisprudência vinculante.

Ao vedar apenas o tempo de serviço futuro, o projeto de lei cumpre seu papel de adaptar a regra à EC 103/2019, respeitando, por omissão eloquente, a regra superior que protege o direito adquirido, tornando desnecessária qualquer previsão adicional. O questionamento levantado pela Comissão, embora pertinente em termos de preocupação e segurança jurídica, é integralmente respondido pelo próprio ordenamento constitucional.

2. Transparência e Análise Crítica do Estudo Atuarial: *Questionamento: O estudo atuarial foi submetido a alguma análise crítica independente ou por corpo técnico? As premissas atuariais (como crescimento salarial, tábua de mortalidade, etc.) estão publicamente disponíveis e foram debatidas?*

O Poder Executivo, em conjunto com o IPSJBV, promoveu a elaboração de prévio e robusto estudo atuarial, em estrita observância ao que preceitua o Art. 164 da Portaria nº 1.467/2022 do Ministério da Previdência Social, ao dispor que “os requisitos e critérios para a concessão, cálculo e reajustamento das aposentadorias e da pensão por morte, previstos no art. 40 da Constituição Federal, serão estabelecidos pelo ente federativo com **amparo em parâmetros técnico-atuariais que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial**”.

Nesse sentido, o estudo atuarial idôneo é um requisito inerente a qualquer alteração na lei de custeio ou no plano de benefícios, sendo elaborado justamente para atestar que as medidas pretendidas melhoram a sustentabilidade do regime previdenciário municipal.

A importância desse documento transcende a análise interna, pois é um requisito fundamental para a manutenção do **Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP)** – o documento, em tese, mais importante do município, visto que autoriza a concessão de transferências voluntárias da União, como emendas parlamentares.

Em linhas gerais, o estudo técnico, além de ter sido elaborado por profissional qualificado e devidamente registrado, foi, e continua sendo, debatido em um processo multifacetado, abrangendo, ao menos, quatro instâncias formais de análise e crítica.

A primeira se deu de maneira interna, pelos próprios representantes do IPSJBV que solicitaram o estudo de viabilidade, respectivamente Superintendente, Diretoria Executiva e Controle Interno, configurando o primeiro filtro de rigor técnico e conformidade.

Em um segundo momento, o estudo foi submetido a reuniões conduzidas junto ao Poder Executivo, com participação do Prefeito Municipal, atestando o respaldo e a avaliação político-administrativa do projeto.

A terceira instância de análise crítica foi representada pelo Conselho Administrativo, alçada máxima da estrutura hierárquica do IPSJBV, que teve acesso prévio às minutas e ao estudo de viabilidade, exercendo um papel crucial de representação social e técnica.

Aliás, o próprio colegiado convocou a 3ª reunião extraordinária, realizada em 05 de novembro de 2025, para realizar a leitura, críticas, sugestões e recomendações da reforma da previdência pretendida, ocasião em que novamente foram apresentados os resultados da avaliação atuarial.

É de se ponderar que o colegiado é composto por representantes de todas as categorias e entes públicos – aposentados, IPSJBV, UNIFAE, Câmara, Prefeitura e Sindicato –, contando com quase 100% dos membros certificados profissionalmente pela Secretaria da Previdência (SPREV), conferindo um grau relevante de qualificação para a análise técnica.

Por fim, a própria Casa de Leis se enquadra na quarta e última instância de análise, pela qual, através de suas comissões, realiza as críticas e o escrutínio necessários em virtude de sua competência constitucional de fiscalização e debate público.

Adicionalmente, as minutas e os estudos são analisados, em momento posterior e contínuo, pelos órgãos de fiscalização interna e externa, tais como o Conselho Fiscal, Ministério da Previdência, o Tribunal de Contas e a Controladoria da Administração Indireta.

Quanto à publicidade das premissas e da metodologia, o princípio da transparência é cumprido integralmente: assim como qualquer estudo atuarial elaborado pelo IPSJBV, a análise de viabilidade da minuta proposta, contendo todas as premissas atuariais (tábua de mortalidade, crescimento salarial, etc.),



se encontra disponível na íntegra no site institucional do Instituto, garantindo o acesso público e irrestrito¹.

Dessa forma, entendemos que o processo não só atende, mas excede as expectativas de debate técnico e transparência para uma propositura de tamanha importância.

3. Regras de Transição e a Proteção da Confiança Legítima:
Questionamento: O Projeto de Lei Complementar nº 124/2025 estabelece regras de transição claras e justas para os servidores que estão próximos de cumprir os requisitos para a aposentadoria? Como o projeto protege a expectativa de direito daqueles que ingressaram no serviço público sob o regime anterior?

Em linhas gerais, as regras transitórias são implementadas em reformas previdenciárias para garantir a transição entre um regime e outro, especificamente para servidores que, ao tempo da mudança, estavam muito próximos da jubilação pelo regramento substituído. Elas existem, principalmente, para garantir alívio fiscal e orçamentário imediato ao ente público, na medida em que as novas disposições já passam a afetar uma grande parcela dos servidores que se encontravam em atividade.

Conforme mencionado pela E. Comissão, de fato a Emenda Constitucional nº 103/2019 trouxe diversas regras transitórias, como a sistemática de pontos ou a exigência de pedágio. Entretanto, na grande maioria dessas regras federais, além de o servidor que já estava próximo de se aposentar ter que trabalhar anos a mais para cumprir os requisitos de transição, o valor do benefício segue a nova e mais rigorosa sistemática de cálculo da EC nº 103/2019, que é de 60% da média de todas as contribuições, acrescida de 2% para cada ano que exceder o mínimo legal.

Em outras palavras, nas regras transitórias federais, o servidor que já está em atividade acaba trabalhando mais e o cálculo do seu benefício é afetado substancialmente pelo novo regramento, resultando em proventos potencialmente menores.

É de se notar que a EC nº 103/2019 inovou em face das reformas anteriores, entregando a autonomia para que cada ente federativo

¹ Acesso em: <https://www.saojoaoprev.sp.gov.br/tipo-da-transparencia/calculo-atuarial/detalhes>



regulamentasse as regras de concessão, inclusive as regras transitórias, em sua legislação própria.

Exatamente por essa margem de discricionariedade, o Poder Executivo Municipal, dentro do seu mérito político, administrativo e discricionário, e amparado em elementos técnicos atuariais que atestam a viabilidade financeira da forma pretendida, optou por estabelecer regras transitórias muito mais brandas e vantajosas para os servidores em atividade quando comparadas com as da União.

Nesse cenário, o alívio fiscal e orçamentário está sendo projetado para a massa de servidores ingressante a partir de 1º de janeiro de 2026, em um cenário de longo prazo, e não de forma imediata sobre a massa já presente no quadro de servidores até 31 de dezembro de 2025.

A proposta, portanto, é considerada muito mais benéfica e vantajosa aos servidores em atividade, garantindo regras de aposentadoria voluntária e por idade com os mesmos requisitos e forma de cálculo dos regramentos anteriores, isto é, vigentes antes da reforma de 2019.

Assim, o projeto não exige tempo adicional de trabalho (pedágio) e tampouco prejudica a forma de cálculo de seus proventos para essa massa de servidores. Nesse sentido, a expectativa de direito está plenamente preservada a todos os servidores com ingresso no serviço público municipal até a data de 31 de dezembro de 2025.

4. Irredutibilidade dos Benefícios e Vencimentos: *Questionamento: Há no texto do projeto dispositivo que assegure inequivocamente a irredutibilidade dos benefícios previdenciários já concedidos e a preservação de seu valor real, em respeito ao art. 37, XV, e ao art. 40, § 8º, da Constituição Federal?*

A constitucionalidade da legislação previdenciária em qualquer nível federativo, incluindo o municipal, depende da observância estrita aos comandos fundamentais da Constituição Federal, o que garante a segurança jurídica do sistema. Nesse sentido, o Projeto de Lei Complementar nº 124/2025 assegura integralmente a garantia constitucional da irredutibilidade dos benefícios já concedidos e a preservação de seu valor real.

Em primeiro lugar, a garantia da irredutibilidade do valor dos proventos e pensões já concedidos é um princípio constitucional basilar do Direito



Previdenciário, como bem ressaltado por esta E. Comissão. Esse preceito possui eficácia plena e é de observância obrigatória por todos os entes da Federação, integrando o ordenamento jurídico municipal por força da supremacia constitucional.

Portanto, o texto do projeto, ainda que não reiterasse o princípio de forma exaustiva, é indissociável da proteção contra a redução nominal dos benefícios já em pagamento, sendo qualquer dispositivo que viole tal irredutibilidade reputado como inconstitucional.

Em segundo lugar, a preservação do valor real dos benefícios, conforme exigido pelo Art. 40, § 8º, da Constituição Federal, é assegurada no texto do projeto por meio da obrigatoriedade do reajustamento. Para os benefícios concedidos sem direito à paridade com os servidores ativos – o que é a regra geral para as novas concessões de servidores ingressantes a partir de janeiro de 2026 – o reajustamento é realizado anualmente por índice que recompõe a perda inflacionária, seguindo os mesmos critérios aplicados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Para os servidores que ingressaram até 31 de dezembro de 2025, a proposta do Executivo Municipal garante a manutenção das regras vigentes anteriores à EC nº 103/2019, o que significa que o reajuste do valor de seus benefícios previdenciários, quando concedidos, dependerá da regra específica a que terão direito no momento da aposentadoria, com base nos regramentos anteriores. Isso implica que o reajuste observará, necessariamente, o que foi estabelecido pelas regras da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

A manutenção do valor real será garantida tanto pela via da paridade (reajuste no mesmo percentual e na mesma data da remuneração dos servidores ativos) quanto pela via do reajuste por índice inflacionário (para os benefícios sem paridade), conforme o caso concreto.

Para as aposentadorias e pensões já concedidas (em gozo), o reajuste do valor dos benefícios permanecerá de acordo com as regras de jubilação anteriores, variáveis a cada caso (com ou sem paridade). A nova lei municipal não poderia afetá-los, pois a jubilação e a pensão em pagamento constituem ato jurídico perfeito e direito adquirido.



Dessa forma, o projeto de lei se restringe a regular o futuro, deixando o passado – os benefícios já concedidos – sob o amparo da lei vigente à época da concessão, conforme tratado nos próprios artigos 1^o2 e 31³ da minuta.

A manutenção do valor real para os servidores ingressantes até **31/12/2025** e para os benefícios já concedidos deve, obrigatoriamente, observar o regramento constitucional anterior à EC n^o 103/2019, conforme garantido pela própria regra de transição mais branda adotada pelo Município.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto e na certeza de que as informações prestadas são suficientes para sanar as dúvidas suscitadas e atestar a estrita conformidade técnica, legal e constitucional da proposta, reiteramos nosso integral compromisso com a gestão transparente e o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

Colocamo-nos, mais uma vez, à disposição desta Egrégia Casa de Leis para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários ao bom e célere andamento da apreciação do projeto.

Respeitosamente,

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2025.

² **Art. 1^o, §2^o** As aposentadorias voluntárias dos servidores públicos municipais estatutários por idade e tempo de contribuição, bem como daqueles ocupantes de cargo de provimento efetivo de professor, admitidos até 31/12/2025, continuarão sendo regidas pelas regras previdenciárias estabelecidas pela Lei Complementar n^o 2.148, de 25 de setembro de 2007, pelo art. 40 da Constituição Federal, §1^o, incisos III, alíneas “a” e “b”; §§ 2^o, 3^o, 5^o, 8^o e 17, na redação anterior à Emenda Constitucional n^o 103, de 12 de novembro de 2019, pela Emenda Constitucional n^o 41, de 19 de dezembro de 2003 e pela Emenda Constitucional n^o 47, de 05 de julho de 2005.

³ **Art. 31** A concessão de pensão do servidor ou aposentado, falecido até a data de início da vigência desta Lei Complementar, observará a legislação anterior, inclusive para efeito de cálculo e reajuste do benefício.

Re: Análise e manifestação

De João Fernando Alves Palomo <joao.palomo@saojoao.sp.gov.br>
Para José Carlos da Silva Doria <chefedegabinete@saojoao.sp.gov.br>, Matheus de Paiva Mucin <juridico1@saojoaoprev.sp.gov.br>
Data 2025-11-18 09:42

Prezado Dória,

nada obstante entender salutar a troca de informações e ideias a respeito de projetos de lei, entendo, respeitosamente, que a P.G.M. já se manifestou acerca do referido projeto quando o mesmo foi enviado à A. Câmara Municipal e, mantemos, neste momento, o posicionamento já exarado. O que não quer dizer que a Assessoria Jurídica da A. Câmara Municipal não possa pensar de forma divergente.

Outrossim, informo que concordo com a manifestação da Procuradoria do Instituto de Previdência, cujo procurador nos lê em cópia!

Em 2025-11-13 13:20, José Carlos da Silva Doria escreveu:

--Prezado João Fernando, boa tarde!

Segue em anexo os Ofícios 394/2025 e 397/2025 enviados pela Câmara Municipal com questionamentos acerca do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 124/2025, seguem tbm pareceres do Instituto de Previdência em respostas aos questionamentos nos nobres vereadores.

Solicito análise dos referidos documentos e emissão de parecer a fim de elucidar os questionamentos.

At. te.,



José Carlos da Silva Doria

Chefe de Gabinete

Rua Marechal Deodoro nº 366 - Centro

Tel.: (19) 3634-1080 / 3634-1081 / 3634-1094 / 3634-1038

PREFEITURA
SÃO JOÃO
DA BOA VISTA

GAB | Gabinete do Prefeito



João Fernando Alves Palomo

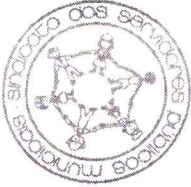
Procurador-Geral do Município

Rua Joaquim Alfredo de Almeida nº 247 - Jardim Yara

Tel.: (19) 3638-0670 / 3631-5494

PREFEITURA
SÃO JOÃO
DA BOA VISTA

PGM | Procuradoria-Geral do Município



SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, DA PREFEITURA MUNICIPAL, CÂMARA MUNICIPAL E AUTARQUIAS MUNICIPAIS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP

Rua Oscar Janson nº 03 - Centro - Fone: (019) 3623 - 1834
CEP 13.870-070 - São João da Boa Vista - Estado de São Paulo

São João da Boa Vista, 17 de novembro de 2025.

Excelentíssimo Sr. RUI NOVA ONDA,
Presidente da Comissão de Justiça e Redação
da Câmara Municipal de São João da Boa Vista – SP

OFÍCIO DO EXPEDIENTE Nº 286/2025

Assunto: "Fundamentação Jurídica para Emendas ao Projeto de Lei Complementar nº 124/2025 – Reforma da Previdência Municipal"

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Em atenção ao Ofício expedido, por esta Comissão em 11 de novembro de 2025, o **Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São João da Boa Vista**, na qualidade de legítimo representante da categoria, vem, com o devido respeito, perante Vossa Excelência e demais membros, apresentar a fundamentação jurídica que embasa as emendas propostas ao Projeto de Lei Complementar nº 124/2025, que dispõe sobre a reforma do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de nosso Município.

As sugestões apresentadas visam aprimorar o texto legal, garantindo que a transição para as novas regras previdenciárias ocorram de forma justa, equilibrada e em estrita observância aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública e a seguridade social.

Passamos assim, a detalhar os fundamentos de cada pleito.



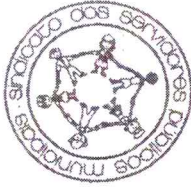
RECEBIDO
CÂMARA MUNICIPAL

17/11/2025

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

[Handwritten signature]

[Handwritten initials] 1



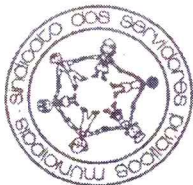
1. Da aposentadoria dos Servidores admitidos antes da Constituição de 1988 e estabilizados pelo Art. 19 do ADCT

A primeira emenda proposta, busca assegurar o direito à aposentadoria, sob as regras do RPPS, aos servidores que, embora não tenham sido admitidos por concurso público, ingressaram no serviço público municipal antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e foram alcançados pela estabilidade excepcional conferida pelo Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

O pleito fundamenta-se, primeiramente, na própria legislação municipal, pois, a Lei Complementar nº 2.148/2007, que estrutura o RPPS, define como segurado obrigatório o servidor "**estável**", categoria na qual se enquadram esses trabalhadores.

Ademais, ao longo de décadas, esses servidores exerceram seus direitos e deveres de forma isonômica aos demais, incluindo progressões e acesso na carreira, e, de forma crucial, **contribuíram ininterruptamente para o Regime Próprio, gerando uma legítima expectativa de direito à contrapartida previdenciária.**

Não se pode ignorar que o Instituto de Previdência recebeu e administrou essas contribuições por mais de 30 anos, **não havendo que se falar em prejuízo financeiro. A exclusão desses servidores, neste momento, representaria um enriquecimento sem causa para o sistema, além de uma grave injustiça social.**



Rua Oscar Janson nº 03 - Centro - Fone: (019) 3623 - 1834

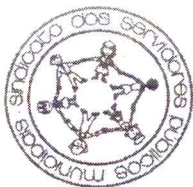
CEP 13.870-070 - São João da Boa Vista - Estado de São Paulo

Reconhecemos, contudo, a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, que em decisões como o STF — AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 1385778 TO e o STF — AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 1425534 MS, firmou o entendimento de que a estabilidade do Art. 19 do ADCT não se confunde com a efetividade, que pressupõe concurso público, para fins de vinculação ao RPPS.

Entretanto, **a presente discussão não ocorre na esfera judicial, mas sim na legislativa**. Roga-se a esta Casa de Leis que, no exercício de sua competência e sensibilidade social, crie uma solução normativa para essa situação peculiar, mesmo porque, o Município possui sua autonomia.

Acontece também, que um grande número de Servidores não concursados, os quais já haviam completados os requisitos para aposentadoria até meados de 2024, tiveram suas aposentadorias deferidas pelo RPPS, o que demonstra injustiça referente a um pequeno número de servidores não concursados, que ainda trabalham para Administração Pública, contribuem até a presente data para o RPPS, mas, não terão direito à aposentadoria por esse regime próprio.

A proposta é que o Projeto de Lei Complementar estabeleça uma regra de transição específica, que valide as contribuições vertidas e assegure um tratamento digno a esses servidores que dedicaram uma vida inteira ao serviço público municipal, com base nos princípios da **segurança jurídica**, da **proteção da confiança** e, sobretudo, da **justiça social e, após todo esse tempo, não sejam “jogados a sorte”**.



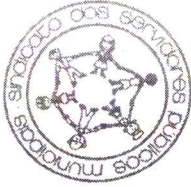
2. Do Direito à Integralidade e Paridade para Servidores que migraram do Regime Celetista para o Estatutário

A segunda emenda visa garantir que, para os servidores concursados que ingressaram no serviço público sob o regime celetista e, posteriormente, migraram para o regime estatutário por força da Lei Municipal nº 1.627/2005, **a data de ingresso a ser considerada para fins de aposentadoria seja a da admissão original.**

Conforme exposto no parecer da Dra. Christine Costa Azevedo Loup, Diretora Jurídica deste Sindicato, a intenção do legislador municipal com a Lei nº 1.627/2005 foi "trazer vantagens para o servidor", e não suprimir o direito mais valioso para aqueles que ingressaram antes da Emenda Constitucional nº 41/2003: a integralidade e a paridade.

A jurisprudência pátria é sólida em reconhecer essa continuidade. O **Supremo Tribunal Federal**, no Tema 139, pacificou que o marco temporal para o direito é o ingresso no serviço público. Tribunais estaduais seguem a mesma linha, como se vê em julgado do **TJ-MS — Apelação/Remessa Necessária APL 8251446620198120001 MS 0825144-66.2019.8.12.0001**, que reconhece o direito à integralidade e paridade para quem ingressou no serviço público antes das emendas, mesmo que em outro regime.

Ademais, o próprio STF, em casos de transposição de regime, tem defendido a estabilização das relações jurídicas, conforme se extrai do STF — AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA MS 35984 DF.



Rua Oscar Janson nº 03 - Centro - Fone: (019) 3623 - 1834

CEP 13.870-070 - São João da Boa Vista - Estado de São Paulo

Ignorar o vínculo inicial e contínuo seria violar a segurança jurídica e a boa-fé de servidores que apenas aderiram ao direito de migração para um regime de previdência próprio proposto pela própria Administração.

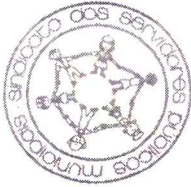
Vale lembrar que, o período em que esses Servidores trabalharam no regime CLT, tiveram suas contribuições averbadas no RPPS, no ato da migração para o regime próprio, sendo que o contrato de trabalho ocorreu de forma ininterrupta, através de um ÚNICO CONCURSO, uma posse, sem qualquer alteração no contrato de trabalho.

Portanto, **a emenda proposta, apenas positiva um entendimento já consolidado, garantindo que a transposição de regimes não prejudique o direito adquirido dos servidores.**

3. Da Vigência das Novas Regras de Cálculo da Pensão por Morte

Por fim, pleiteia-se que as novas regras para o cálculo da pensão por morte, introduzidas pelo PLC nº 124/2025, tenham sua vigência postergada para **31 de dezembro de 2028.**

A alteração abrupta das regras de cálculo da pensão impacta severamente o planejamento de vida dos servidores mais antigos, que contribuíram por 30, 35 anos ou mais sob a égide de um sistema que lhes garantia maior proteção no momento da inatividade e para seus dependentes.



Rua Oscar Janson nº 03 - Centro - Fone: (019) 3623 - 1834

CEP 13.870-070 - São João da Boa Vista - Estado de São Paulo

A drástica redução no valor do benefício futuro de suas viúvas e viúvos fere a **legítima confiança** depositada no sistema previdenciário ao longo de décadas.

Embora a regra geral seja a de que a pensão se rege pela lei vigente na data do óbito (*tempus regit actum*), conforme decidido pelo **STJ — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA EDcl no RMS 61962 DF 2019/0297154-7**, a aplicação de princípios constitucionais pode e deve modular os efeitos de novas leis.

O **Supremo Tribunal Federal** tem valorizado a estabilização das relações jurídicas em matéria previdenciária. No recente julgamento do **STF — AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 1458084 RJ**, a Corte aplicou os princípios da **segurança jurídica** e da **proteção da confiança** para garantir a manutenção de um benefício.

A fixação de uma **vacatio legis** mais extensa, como a proposta, não se trata de um privilégio, mas de um mecanismo de justiça e de transição que confere previsibilidade e respeito àqueles que estão na iminência de se aposentar e que contribuíram com a expectativa de regras mais benéficas.

Diante do exposto, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São João da Boa Vista reitera a importância das emendas propostas e se coloca à inteira disposição desta Egrégia Comissão de Justiça e Redação e de toda a Câmara Municipal para o diálogo e a construção de um texto legislativo que modernize a previdência municipal sem desamparar seus mais leais servidores.



SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, DA PREFEITURA
MUNICIPAL, CÂMARA MUNICIPAL E AUTARQUIAS MUNICIPAIS DE SÃO
JOÃO DA BOA VISTA - SP

Rua Oscar Janson nº 03 - Centro - Fone: (019) 3623 - 1834

CEP 13.870-070 - São João da Boa Vista - Estado de São Paulo

Certos do elevado espírito público e do compromisso com a justiça que norteiam os trabalhos desta Casa, agradecemos a atenção e nos subscrevemos.

Respeitosamente,

JOÃO HENRIQUE DE PAULA CONSENTINO.

Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos.

Ao Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, de São João da Boa Vista, **JOÃO HENRIQUE DE PAULA CONSENTINO.**

PARECER JURÍDICO.

ASSUNTO: *Direito à aposentadoria com integralidade e paridade para servidores públicos de São João da Boa Vista/SP. Transposição do regime celetista para o estatutário. Unicidade de investidura e continuidade do vínculo. Análise da Lei Municipal nº 1.627/2005 e jurisprudência aplicável.*

I. RELATÓRIO.

1. Trata-se de consulta sobre o direito à aposentadoria com proventos integrais e paridade remuneratória para servidores públicos do município de São João da Boa Vista/SP.
2. Os servidores em questão ingressaram na Administração Pública por meio de concurso público, **em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003**, sendo originalmente contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

3. Posteriormente, por meio da **Lei Municipal nº 1.627, de 15 de julho de 2005**, os servidores optaram pela migração para o regime estatutário, e é **importante ressaltar que tal mudança ocorreu sem qualquer interrupção na prestação dos serviços, que permaneceram no exercício das mesmas funções para as quais foram concursados, caracterizando uma única investidura e a continuidade do vínculo funcional.**
4. O Instituto de Previdência municipal, tem negado o direito à aposentadoria com integralidade e paridade. O argumento central do instituto é que a investidura em *cargo efetivo* teria ocorrido apenas com a transposição de regime, em data posterior à EC nº 41/2003, o que afastaria a aplicação das regras de transição que garantem tais benefícios.
5. Essa negativa tem obrigado os servidores a buscarem a tutela jurisdicional, assim, conforme os processos e sentenças anexados, o Poder Judiciário local tem consistentemente reconhecido o direito dos servidores, em decisões de primeira e segunda instâncias, **com trânsito em julgado.**
6. O parecer é fundamento com base na legislação municipal pertinente, na jurisprudência consolidada do **Supremo Tribunal Federal (STF)** e com citações diretas das decisões judiciais locais que acompanham o caso.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A questão central a ser dirimida é se a data a ser considerada como "*ingresso no serviço público*" — para fins de aplicação das regras de transição que asseguram a integralidade e a paridade — é a da admissão original sob o regime celetista ou a da posterior transposição para o regime estatutário.

a) A Legislação Municipal e a Garantia da Continuidade do Vínculo, sem qualquer prejuízo ao servidor.

A análise da **Lei Municipal nº 1.627/2005**, que autorizou a transposição de regime, é fundamental, a norma não apenas facultou a mudança, mas **também demonstrou clara intenção de preservar a continuidade da relação funcional, evitando prejuízos aos servidores que optassem pela migração.**

O **Artigo 1º, § 2º**, da referida lei é explícito ao assegurar a manutenção do tempo de serviço para direitos importantes, o que denota a intenção de não romper o vínculo original:

Art. 1º, § 2º: O contrato individual de trabalho do servidor que manifestar sua opção se extingue automaticamente, ficando assegurado aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de férias, gratificação natalina, adicional por tempo de serviço e sexta-parte.

A intenção do legislador municipal, ou seja, o espírito da Lei, é ainda mais clara quando se analisa o parecer que fundamentou o **Projeto de Lei nº 139/2005**, que deu origem à norma.

O parecer da assessoria jurídica (WGT Assessoria e Consultoria), **proferido na época**, destacou que a mudança seria benéfica, e não um ato que implicaria perda de direitos:

“Nesse contexto, denota-se que a Administração Municipal tem competência e discricionariedade para escolher o regime jurídico de seus servidores. Assim sendo a transformação do emprego em cargo público trará vantagens para o servidor celetista que manifestar expressamente sua opção pelo regime estatutário, que, além de adquirir a estabilidade no serviço público, terá sua inscrição automaticamente efetivada no Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São João da Boa

Vista, unidade gestora do respectivo regime próprio, com todos os direitos e vantagens asseguradas (...)”

Interpretar que a migração de regime resultaria na perda do direito à integralidade e paridade — o mais valioso direito previdenciário para os servidores que ingressaram antes de 2003 — seria uma contradição direta ao espírito da lei municipal, que prometia “vantagens” e a garantia de “todos os direitos”.

Ademais, todo o tempo de contribuição recolhida para o Regime Geral, enquanto o servidor estava no regime celetista, foi averbado e aproveitado pelo Instituto de Previdência, que não sofreu qualquer prejuízo.

b) O Entendimento do Poder Judiciário Local (Decisões Anexadas).

As decisões judiciais da Comarca de São João da Boa Vista, fornecidas em anexo, confirmam a solidez da tese. O Judiciário local tem reiteradamente decidido em 100% das sentenças, que a data de ingresso no serviço público prevalece sobre a data de mudança do regime jurídico.

No **Processo nº 1000180-41.2023.8.26.0568**, o Colégio Recursal manteve a sentença de procedência, afirmando a irrelevância da distinção entre os regimes de contratação para a aplicação das regras de transição:

“Recurso inominado – Servidora pública municipal – São João da Boa Vista – Aposentadoria – Integralidade e paridade – Ingresso sob regime celetista e posterior migração para o regime estatutário – Distinção – Impossibilidade – Ao regular os requisitos para a concessão da integralidade e da paridade, as Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005 não distinguem os servidores segundo os diferentes regimes iniciais de contratação – Relevância da data de ingresso no serviço público – Sentença de procedência – Recurso não provido.”

De forma semelhante, a sentença proferida no **Processo nº 1000506-30.2025.8.26.0568** (citada nos autos do processo acima) reforça o mesmo entendimento:

“As regras transitórias fixadas no art. 6º da EC nº 41/2003 não distinguem os servidores públicos nos seus diferentes regimes de contratação, sendo aplicáveis conforme a data de ingresso no serviço público, e não a data de ingresso no Regime Próprio de Previdência Social.”

Essas decisões demonstram que o Poder Judiciário local já consolidou o entendimento de que o vínculo único e contínuo, iniciado por concurso público antes da EC 41/2003, é o fato gerador do direito à aposentadoria com integralidade e paridade.

c) A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF)

O STF pacificou a matéria sob a sistemática da repercussão geral, estabelecendo o marco temporal para o direito à integralidade e paridade. No **Tema 139 (RE 590.260)**, a Corte fixou a seguinte tese:

“Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005”.

Adicionalmente, o STF já validou a constitucionalidade da própria transposição de regime para empregados admitidos por concurso, o que legitima a contagem do tempo de serviço desde o início do vínculo celetista.

EMENTA: SEGUNDO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA LEI 4.967/2010 DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ. TRANSPOSIÇÃO DOS EMPREGADOS PÚBLICOS CELETISTAS PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE QUANTO AOS EMPREGADOS PREVIAMENTE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO QUE PERMANECERAM NO MESMO CARGO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Na origem, cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta em 21/1/2021 pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face dos artigos 1º; 325; e 330 da Lei 4.967/2010 do Município de Sumaré, que trata do regime jurídico estatutário para os servidores públicos, com a migração daqueles admitidos anteriormente no regime celetista, por ofensa aos artigos 1º; 18; 29; e 31 da Constituição Federal, e aos artigos 111; 115; II; 124; 127; e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. 2. O Recurso Extraordinário foi interposto em face de acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade da transposição dos empregados públicos celetistas do Município de Sumaré para o regime estatutário, apenas em relação àqueles servidores não aprovados previamente em concurso público no cargo celetista de origem. 3. **A respeito da matéria, esta SUPREMA CORTE já se manifestou no sentido de que é constitucional a alteração do regime celetista para o estatutário em relação aos empregados públicos que, aprovados em concurso público, permaneceram no exercício do mesmo cargo no novo regime jurídico.** **4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento da ADPF 573/PI, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, assentou ser admissível a transposição do regime celetista para o estatutário apenas para os servidores admitidos por concurso público.** 5. Segundo Agravo Interno a que se nega provimento.

(STF - RE: 1429741 SP, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 22/08/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-08-2023 PUBLIC 29-08-2023)

Ao reconhecer a validade da transposição sem a necessidade de novo concurso, o STF implicitamente válida a unicidade da investidura e a continuidade do vínculo, tornando a data da admissão original o marco relevante para todos os fins de direito.

III. CONCLUSÃO

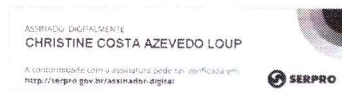
Diante do exposto, e com fundamento:

1. Na **Lei Municipal nº 1.627/2005** e no parecer que a originou, que visavam assegurar a continuidade do vínculo e trazer vantagens aos servidores;
2. Nas **decisões judiciais consistentes da Comarca de São João da Boa Vista** (Processos nº 1000180-41.2023.8.26.0568 e nº 1000506-30.2025.8.26.0568), que reconhecem o direito em casos idênticos;
3. Na **jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal** (Tema 139 e RE 1429741), que estabelece como marco o ingresso no serviço público e válida a transposição de regime para concursados;

É nosso parecer que os servidores públicos de São João da Boa Vista que ingressaram no serviço público por meio de concurso antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, inicialmente sob o regime celetista, e que foram posteriormente enquadrados no regime estatutário sem interrupção do vínculo e para exercer a mesma função, **possuem direito adquirido à aposentadoria com proventos integrais e paridade remuneratória**, desde que preencham os demais requisitos estabelecidos nas regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005 (idade, tempo de contribuição, tempo no cargo, etc.).

A data de ingresso no serviço público a ser considerada para todos os efeitos é a da admissão original como celetista, e não a da transposição para o regime estatutário. A recusa do Instituto de Previdência se mostra, portanto, contrária à legislação municipal, à jurisprudência consolidada e aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.

São João da Boa Vista, 14 de novembro de 2025.



Dra. CHRISTINE COSTA AZEVEDO LOUP.

Diretora Jurídica do Sindicato.

OAB/SP 144.658.

LEI Nº 1.627, DE 15 DE JULHO DE 2.005

“Autoriza os servidores municipais ocupantes de empregos regidos pela CLT a optarem pelo regime Estatutário”

(Autor: Nelson Mancini Nicolau, Prefeito Municipal)

NELSON MANCINI NICOLAU, Prefeito Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo etc., usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte...

LEI...

ARTIGO 1º: Fica assegurado aos servidores municipais admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o direito de optarem pelo regime próprio de previdência instituído pela Lei nº 1.133, de 27 de junho de 2.003, desde que tenham sido admitidos mediante concurso público, e:

- a) seu contrato seja por prazo indeterminado;
- b) opte pelo regime estatutário estabelecido pela Lei nº 656, de 28 de abril de 1.992;
- c) seja submetido a avaliação médica e julgado apto física, mental e psicologicamente para o exercício do cargo;
- d) que a opção seja manifestada no prazo de até 90 (noventa) dias após a data de publicação desta lei.

§ 1º: O emprego do servidor que manifestar sua opção será automaticamente transformado em cargo de provimento efetivo e passará a integrar a tabela correspondente, na estrutura de cargos de provimento efetivo.

§ 2º: O contrato individual de trabalho do servidor que manifestar sua opção se extingue automaticamente, ficando assegurado aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de férias, gratificação natalina, adicional por tempo serviço e sexta-parte.

§ 3º: Para fins de aquisição do prêmio assiduidade e para progressão e promoção, o início da contagem do tempo será a data de opção do servidor para o regime estatutário.

§ 4º: Para fins de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado anteriormente à sua opção, fica sujeito Certidão de Contagem Recíproca fornecida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

ARTIGO 2º: A partir da opção dos servidores sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ao Regime Estatutário, cessarão os recolhimentos e contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e para o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), além de quaisquer outros encargos sociais que vierem a ser extintos.

ARTIGO 3º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 4º: Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos quinze dias do mês de julho de dois mil e cinco (15.07.2005).

NELSON MANCINI NICOLAU
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI nº 139/2005

"Autoriza os servidores municipais ocupantes de empregos regidos pela CLT a optarem pelo regime Estatutário"

ARTIGO 1º: Fica assegurado aos servidores municipais admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o direito de optarem pelo regime próprio de previdência instituído pela Lei nº 1.133, de 27 de junho de 2.003, desde que tenham sido admitidos mediante concurso público, e:

- a) seu contrato seja por prazo indeterminado;
- b) opte pelo regime estatutário estabelecido pela Lei nº 656, de 28 de abril de 1.992;
- c) seja submetido a avaliação médica e julgado apto física, mental e psicologicamente para o exercício do cargo;
- d) que a opção seja manifestada no prazo de até 90 (noventa) dias após a data de publicação desta lei.

§ 1º: O emprego do servidor que manifestar sua opção será automaticamente transformado em cargo de provimento efetivo e passará a integrar a tabela correspondente, na estrutura de cargos de provimento efetivo.

§ 2º: O contrato individual de trabalho do servidor que manifestar sua opção se extingue automaticamente, ficando assegurado aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de férias, gratificação natalina, adicional por tempo serviço e sexta-parte.

§ 3º: Para fins de aquisição do prêmio assiduidade e para progressão e promoção, o início da contagem do tempo será a data de opção do servidor para o regime estatutário.

§ 4º: Para fins de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado anteriormente à sua opção, fica sujeito Certidão de Contagem Recíproca fornecida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

ARTIGO 2º: A partir da opção dos servidores sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ao Regime Estatutário, cessarão os recolhimentos e contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e para o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), além de quaisquer outros encargos sociais que vierem a ser extintos.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

ARTIGO 3º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

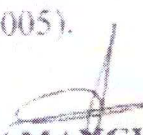
ARTIGO 4º: Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, em razão da situação da previdência do servidor público que não estabelecia idade mínima para aposentadoria, acabava por sobrecarregar por demais os cofres públicos, toda contratação de servidores no município deu-se pela égide da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT que vinculava tais servidores ao Regime Geral de Previdência Social – INSS. No entanto, com as reformas constitucionais nºs 19, 20 e 41, passou-se a exigir tempo mínimo de contribuição vinculado concomitantemente com idade mínima (60 anos de idade para homem e 55 anos de idade para mulher), a manutenção do regime celetista, passou a ser mais oneroso para o serviço público, além do que, se não houver novas admissões no regime estatutário, o regime próprio de previdência, dos atuais servidores onerará cada vez mais os cofres públicos, pois a folha de inativos crescerá gradativamente na mesma proporção em que diminuirá a massa contributiva para esse regime, sendo necessário a realização de aportes financeiros para cobrir o déficit crescente. Para minimizar esse déficit, já tomamos a decisão de contratarmos somente no regime estatutário, porém considerando que existe um grande número de servidores admitidos mediante através concurso público que tem manifestado interesse em ingressar no regime estatutário e essa mudança de regime tem que ser feita através de opção e que submetemos à apreciação dos nobres Edis o presente projeto de lei.

Anexamos ao presente, cópia de parecer expedido pela WGT – Assessoria e Consultoria em Administração Pública Ltda.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e dois dias do mês de junho de dois mil e cinco (22.06.2005).


NELSON MANCINI NICOLAU
Prefeito Municipal



Pirassununga, 09 de junho de 2005.

WGT – Parecer nº 68/114/05

Interessada: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Servidor Municipal. Opção pelo regime jurídico estatutário. Filiação ao Regime Próprio de Previdência Social.

CONSULTA:

A Prefeitura Municipal São João da Boa Vista, através do Diretor de Administração, Sr. Luiz Carlos Sartori, solicita à WGT Assessoria e Consultoria parecer sobre o Projeto de Lei que autoriza os servidores ocupantes de emprego público, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) a optarem pelo regime estatutário.

RESPOSTA:

O Projeto de Lei em referência autoriza os empregados públicos, titulares de emprego e não de cargo público, sujeitos ao regime da CLT, a optarem pelo regime jurídico estatutário consubstanciado na Lei Municipal nº 656/92, desde que atendam os requisitos nele estabelecidos.

Tais servidores, na condição de celetistas e não ocupando cargo público, não têm direito de adquirir a estabilidade constitucional prevista pelo art. 41 da Carta Magna, como também não podem ser filiados ao regime próprio de previdência social do Município, instituído pela Lei Complementar nº 1133/03, como os titulares de cargo efetivo e os agentes políticos, sendo obrigatoriamente enquadrados no regime geral de previdência social, a exemplo dos ocupantes exclusivamente de cargo em comissão ou temporário.



O regime jurídico dos servidores públicos estabelece os preceitos legais sobre a acessibilidade aos cargos públicos, a investidura em cargo efetivo (por concurso público) e em comissão, as nomeações para funções de confiança, os deveres e direitos dos servidores, a promoção e respectivos critérios, o sistema remuneratório, com as especificações das vantagens de ordem pecuniária, as licenças, as penalidades e sua aplicação, o processo administrativo e a aposentadoria.

A Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, responsável pela reforma administrativa, ao dar conteúdo totalmente diverso ao *caput* do art. 39 da Constituição Federal, suprimiu a obrigatoriedade de um regime jurídico único para todos os servidores. Desta forma, o regime jurídico pode ser estatutário, celetista e administrativo especial (contratação temporária).

A respeito leciona Hely Lopes Meirelles:

"...em razão de suas autonomias políticas, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer regime jurídico não contratual para os titulares de cargo público, sempre através de lei geral ou de leis específicas para determinadas categorias profissionais, as quais consubstanciam o chamado regime *estatutário regular, geral ou peculiar*. Podem, ainda, adotar para parte de seus servidores o regime da CLT. Por fim, devem adotar um de natureza *administrativa especial*, na forma da lei de cada pessoa política, prevista pelo art. 37, IX, da CF, para a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (*in* Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, 2003, p.393).

Nesse contexto, denota-se que a Administração Municipal tem competência e discricionariedade para escolher o regime jurídico de seus servidores. Assim sendo a transformação do emprego em cargo público trará vantagens para o servidor celetista que manifestar expressamente sua opção pelo regime estatutário, que, além de adquirir a estabilidade no serviço público, terá sua inscrição automaticamente efetivada no Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São João da Boa Vista, unidade gestora do respectivo regime próprio, com todos os direitos e vantagens asseguradas, inclusive o cômputo de tempo de contribuição ao regime geral para fins de aposentadoria (art. 201, § 9º da CF).

É a manifestação, s.m.j.

Winston Gessuil Tognetti
Gerusa Alves Leão de Carvalho
Assessoria Jurídica


WGT Assessoria e Consultoria em
Administração Pública Ltda
Frederich Augusto Tognetti
Gerente Administrativo



- Concurso público



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João
da Boa Vista-SP - CEP 13874-149
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000506-30.2025.8.26.0568**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Revisão**
 Requerente: **Pedro Luengo Garcia**
 Requerido: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO**
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - IPSJBV
 Prioridade Idoso
 Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Osmar Marcello Junior**

Vistos.

Pedro Luengo Garcia move ação com pedido de *revisão de benefício previdenciário (para integralidade e paridade) c.c. condenação ao pagamento de quantia* em face do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São João da Boa Vista**.

É dispensado o relatório, nos termos do que dispõe o art. 38, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

A pretensão deduzida **merece acolhimento**.

Trata-se de ação em que o autor, servidor público municipal aposentado, pugna pela revisão de sua aposentadoria arguindo possuir direito à aposentadoria com integralidade e paridade, nos termos do art. 6º da EC 41/2003, independentemente do regime de ingresso no serviço público, como celetista ou estatutário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João
da Boa Vista-SP - CEP 13874-149

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A lide comporta julgamento no estado atual, porquanto despicienda a produção de novas provas.

Incontroverso nos autos o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. É inconteste, outrossim, que a parte requerida concedeu, administrativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos correspondentes a 100% (cem por cento) do resultado da média e sem paridade, conforme art. 40, §1º, III, 'a' redação anterior à EC nº 103/2019 da Constituição Federal em 1º de outubro de 2022 (**cf. fl. 203**).

Controvertem as partes quanto à exigência, para fins de concessão da aposentadoria com paridade e integralidade, da natureza do vínculo de ingresso do servidor, se celetista ou estatutário.

Depreende-se dos autos que o demandante ingressou no serviço público, mediante concurso, em 20 de março de 2002, passando a ocupar, desde então, emprego público regido pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e recolhimentos realizados ao Regime Geral de Previdência Social, o que perdurou até 31 de dezembro de 2006. A partir de 1º de janeiro de 2007, ainda ocupando o mesmo cargo em que ingressou, este passou a ser regido pelo Estatuto dos Servidores Municipais, conforme art. 220 da Lei Municipal nº 656/92, e recolhimentos efetuados ao Regime Próprio de Previdência Social (**cf. fls. 161/162 e 182**).

A passagem para o regime estatutário ocorreu por força da Lei Municipal nº 1.627/2005 que assegurou aos servidores municipais admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, o direito de optarem pelo regime próprio de previdência, desde que tivessem sido admitidos mediante concurso público, além do cumprimento de outros requisitos, podendo-se concluir que foram preenchidos pela parte autora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João
da Boa Vista-SP - CEP 13874-149
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Sustenta a parte requerida que as regras constitucionais de transição das Emendas Constitucionais n°s 41/03 e 47/05 não se destinam aos servidores que, nos marcos temporais dos dias 16.12.1998 (que é o limite fixado pelo art. 2° da Emenda Constitucional n° 41 e art. 3° da Emenda Constitucional n° 47) e 31.12.2003 (termo final para os arts. 6° e 6°-A da Emenda Constitucional n° 41), estavam vinculados à Administração direta, autárquica ou fundacional do ente político por uma relação jurídica contratual (celetista), e não institucional, conforme nota técnica n° 03/2013/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS.

Pois bem.

Dispõe o art. 6° da Emenda Constitucional n° 41/2003, *in verbis*:

Art. 6° Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2° desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda** poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5° do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista-SP - CEP 13874-149

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Na mesma esteira, o direito à paridade dos servidores públicos decorre de expressa previsão constitucional, à luz do que estabelece o art. 2º da EC 47/2005: “Art. 2º - *Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda*”.

Referido artigo determina que:

Art. 7º: Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, **serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade**, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Como se depreende, não há discriminação alguma quanto à forma de ingresso no serviço público, podendo-o ser tanto sob o Regime Geral da Previdência Social RGPS quanto sob o regime próprio. O fato de o autor, portanto, ter ambos os vínculos ao longo de sua vida laboral no serviço público, não o impede de aposentar-se pela referida regra transitória, ainda mais a se ter em conta que o ingresso ocorrera anteriormente à EC 41/2003, mediante concurso público e sem interrupção do vínculo, proporcionando-lhe vencimentos integrais e paridade remuneratória com o pessoal da ativa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João
da Boa Vista-SP - CEP 13874-149
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Desta feita, em que pesem os argumentos colacionados pelo Instituto de Previdência e pela Municipalidade, e considerando que o autor fora admitido antes do advento da EC nº 41/2003, concluo que faz ele jus à aposentadoria utilizando-se a regra da integralidade e da paridade no cômputo do benefício previdenciário.

Neste sentido, destaco ainda os seguintes julgados:

“APOSENTADORIA INTEGRAL COM PARIDADE DE VENCIMENTOS Legitimidade passiva da SPPREV Artigos 3º, 36 e 40 da Lei Complementar Estadual nº 1.010/2007 Possibilidade de aposentação com integralidade e paridade. **Preenchimento dos requisitos legais. Emenda Constitucional nº 41/2003 não faz distinção de regimes de contratação. Precedentes desta Corte.** INDENIZAÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. Possibilidade. Vedação ao enriquecimento ilícito. Verba que se incorporou ao patrimônio do servidor. Sentença de improcedência reformada. Apelação provida.” (8ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 1002173-57.2019.8.26.0246, Rel. o Des. PERCIVAL NOGUEIRA, j. 30.08.2021).

“APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer. Servidora pública estadual Professora da UNESP. Pedido de aposentadoria com proventos integrais. Sentença de improcedência. Pretensão de reforma. Possibilidade. **Autora que foi admitida sob o regime celetista. Rescisão do vínculo seguida de admissão no regime jurídico estatutário. Ausência de interrupção da prestação do serviço público. Ingresso ocorrido antes da EC nº 41/2003. Regras de transição que não distinguem os servidores públicos nos seus diferentes regimes de contratação e ingresso.** Pedido precedente. Precedente desta Col. Câmara Provimento do recurso” (6ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 1000739-96.2020.8.26.0246, Rel. a Des. MARIA OLÍVIA ALVES, j. 4.05.2021).

“SERVIDOR ESTADUAL UNESP. Aposentadoria, Proventos integrais, Paridade, Ingresso sob regime celetista, Migração para o regime estatutário, Distinção, Impossibilidade: **Ao regular os requisitos para a concessão de proventos integrais com paridade, as EC's 41/03 e 47/05 não fizeram qualquer distinção entre servidores que migraram para o regime estatutário e aqueles que já ingressaram neste.**” (10ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 1013673-63.2019.8.26.0071, Rel. a Des. TERESA RAMOS MARQUES, j. 4.11.2021)

“MANDADO DE SEGURANÇA. Servidora pública municipal. Cargo de Médica Pediatra. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com paridade e integralidade de proventos, nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005. Indeferimento por parte da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista-SP - CEP 13874-149

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

autoridade administrativa. **As regras transitórias fixadas no art. 6º da EC nº 41/2003 não distinguem os servidores públicos nos seus diferentes regimes de contratação, sendo aplicáveis conforme a data de ingresso no serviço público, e não a data de ingresso no Regime Próprio de Previdência Social Precedentes desta Corte.** Impossibilidade de retroação do benefício à data do requerimento administrativo, diante da vedação constitucional ao percebimento simultâneo de proventos de aposentadoria e vencimentos do cargo (art. 37, § 10, CF). Reexame necessário provido em parte e recurso de apelação não provido” (1ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 1011588-08.2022.8.26.0554, Rel. o Des. LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ, j. 30.09.2022)

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA

Tanto a correção monetária quanto os juros de mora são devidos e os índices a serem adotados são os seguintes:

I. até 08/12/2021, aqueles definidos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017 (repercussão geral), a saber:

a) em relações jurídicas não tributárias: os juros de mora devem seguir o índice de caderneta de poupança e a correção monetária, o índice do **IPCA-E**, e

b) em relações jurídicas tributárias: os juros de mora devem seguir o índice aplicado pela Fazenda na cobrança de seus créditos tributários e, não havendo previsão legal, a taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN) e a correção monetária, desde que não incluída no índice aplicado anteriormente (a exemplo da SELIC, que afasta a acumulação com outros índices Tema nº 905/STJ), o índice do **IPCA-E**; e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João
 da Boa Vista-SP - CEP 13874-149
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O **termo inicial** de incidência de referidos índices, nas hipóteses acima, serão os seguintes:

- Da correção monetária:

(i) o vencimento da obrigação não-tributária (observado, se o caso, o termo fixado na parte dispositiva da sentença), ou;

(ii) o pagamento indevido no caso de repetição de indébito tributário.

- Juros de mora:

(i) a data da constituição em mora/citação do ente público devedor, **nas relações jurídicas não-tributárias**, consoante art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação da Lei nº 11.960/09 ou;

(ii) o trânsito em julgado do título judicial **no caso das relações jurídicas tributárias** (art. 167, parágrafo único, CTN c.c. Súmula nº 188, STJ).

II. a partir de 09/12/2021, os juros de mora e a correção monetária serão aplicados de acordo com a Emenda Constitucional nº 113/2021, a saber:

Nos termos do art. 3º da EC nº 113/21, “*Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic),*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
 FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
 VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João
 da Boa Vista-SP - CEP 13874-149
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

acumulado mensalmente”.

Como a taxa Selic tem natureza dúplice, vez que contempla tanto **atualização monetária** como **juros de mora**, deve-se considerar o tipo de relação jurídica para fins de fixação do termo inicial de incidência:

- a) relações jurídicas não tributárias: aplica-se a taxa SELIC desde o vencimento da obrigação (observado, se o caso, o termo fixado na parte dispositiva da sentença), ou;
- b) em relações jurídicas tributárias: aplica-se o índice IPCA-E desde o vencimento (ou pagamento indevido, no caso de repetição de indébito tributário), até o trânsito em julgado, e, após, a taxa SELIC.

Especificamente sobre o item 'b' (aplicação de juros de mora e correção monetária após a Emenda Constitucional nº 113/2021 em relações jurídicas tributárias), faz-se necessária uma breve digressão, já que referido dispositivo constitucional se mostra omissivo em relação à fixação do termo inicial de incidência da taxa Selic.

Com efeito, a Súmula n.º 162 do C. STJ determina que a repetição de indébito tributário deve ser atualizada monetariamente a partir do pagamento indevido.

Por sua vez, a Súmula n.º 188 do Tribunal da Cidadania estabelece que os juros moratórios incidem somente a partir do trânsito em julgado, sendo legítima a utilização da Taxa Selic, porém veda sua cumulação com qualquer outro índice (Súmula n.º 523 do C. STJ).

Ora, como a Taxa Selic engloba tanto atualização monetária como juros de mora, autorizar sua incidência antes do trânsito em julgado em substituição ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João
da Boa Vista-SP - CEP 13874-149
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

IPCA-E, ainda que por força da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, implicaria em reconhecer indevidamente a mora do Estado e em enriquecimento ilícito do contribuinte, já que haveria a incidência dos juros de mora contemplados na Taxa Selic, sem se olvidar da manifesta afronta à Súmula n.º 188, do C. STJ.

Sobre o tema, destaco o seguinte julgado:

RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL - ARTIGO 1.040, II, DO CPC/15 - DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - ENCARGOS MORATÓRIOS - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA - TEMAS N.ºS 810 DO C. STF E 905 DO C. STJ - ADEQUAÇÃO DO V. ACÓRDÃO ORIGINAL - POSSIBILIDADE PARCIAL. 1. O v. acórdão original, proferido por esta C. 5ª Câmara de Direito Público, está em desacordo parcial à jurisprudência do CC. STF e STJ (RE nº 870.947/SE; Tema nº 810 e REsp nº 1.495.146/MG; Tema nº 905). 2. A sistemática de incidência de juros de mora e correção monetária, nas condenações judiciais, em desfavor da Fazenda Pública, submeter-se-á aos critérios vinculantes estipulados pelos CC. STF e STJ, com a exclusão expressa da possibilidade de aplicação da Lei Federal nº 11.960/09, em matéria de natureza tributária. 3. **Incidência de correção monetária, mediante a aplicação do IPCA-E, desde o recolhimento indevido, até o trânsito em julgado (Súmula nº 162, da jurisprudência dominante e reiterada do C. STJ). 4. **Incidência de encargos moratórios (juros de mora e correção monetária), a partir do trânsito em julgado, mediante a utilização da Taxa SELIC (artigo 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188, da jurisprudência reiterada e consolidada do C. STJ).** 5. Adequação parcial do v. acórdão original recorrido à jurisprudência consolidada perante os CC. STF e STJ, apenas e tão somente, quanto à sistemática de incidência de juros de mora e correção monetária, nos termos do disposto no artigo 1.040, II, do CPC/15, devolvendo-se os autos à D. Presidência da C. Seção de Direito Público, deste E. Tribunal de Justiça. (TJSP; Apelação/Remessa.Necessária 0013329-03.2012.8.26.0053; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/10/2023; Data de Registro: 17/10/2023)**

Por fim, ressalto que, no caso de condenação à reparação por **danos morais**, a correção monetária, se aplicável, inicia-se a partir do arbitramento (Súmula n.º 362/STJ).

DAS VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO

As verbas versadas no presente feito ostentam nítida natureza remuneratória, e o fato de serem pagas por força de condenação judicial, em atraso e de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João
da Boa Vista-SP - CEP 13874-149
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

forma cumulada portanto, não altera sua natureza, ficando autorizada a incidência de tributação sobre a renda.

Nada obstante, incidência de imposto de renda deve observar as tabelas e as alíquotas vigentes em cada mês de vencimento em que a remuneração ora buscada deveria ter sido paga, considerando os vencimentos ou proventos mês a mês, nunca a cumulação das parcelas vencidas e pagas em atraso de uma só vez.

Tal entendimento foi lançado em recurso especial afetado à sistemática dos recursos repetitivos (art.543-C, CPC/1973), sendo, portanto, de observância cogente.

A tal respeito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DIFERENÇAS SALARIAIS RESULTANTES DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 269, IV, DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. VERBAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO MÊS A MÊS. IMPOSTO DE RENDA. MONTANTE GLOBAL. ILEGITIMIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C, DO CPC. RESPI.118.429/SP. (...) 4. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp1.118.429/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento no sentido de que "o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado", não sendo legítima a cobrança de IR como parâmetro no montante global pago extemporaneamente". 5. Agravo regimental não provido" - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 434.044/SP, 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, v. u., relator Ministro Benedito Gonçalves, j.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João
 da Boa Vista-SP - CEP 13874-149
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

20.02.2014.

Nesta mesma toada, para os fins do art.489, parágrafo 3º, do CPC/2015 e à prevenção de futuras discussões, fica o registro de que incidirá imposto de renda igualmente sobre a parcela paga a título de juros de mora, considerando a incidência de tributação sobre o principal (e a regra de que o acessório segue o principal), bem como tendo em conta a ausência de norma isentiva aplicável à espécie.

PARTE DISPOSITIVA

Diante de todo o exposto dou por extinta a fase de conhecimento, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **julgo procedente** a pretensão formulada para condenar a parte requerida a proceder o necessário à revisão da aposentadoria do autor, observando-se a regra da integralidade e da paridade, cujo pagamento da diferença do benefício deve retroagir à data da efetiva aposentadoria (1º de novembro de 2024 – **fls. 203**) até a implementação do pagamento correto, que devem ser atualizados desde o vencimento de cada parcela. Sobre o débito deverá incidir atualização monetária e juros de mora nos termos da fundamentação supra. Juros de mora, nos termos da fundamentação supra, a partir da data da citação.

Para fins de observância do entendimento objeto da Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça, em virtude do disposto no Comunicado Conjunto nº 418/2020, do Egrégio Tribunal de Justiça, basta a intimação da Fazenda Pública por meio do Portal Eletrônico.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase, por aplicação integrativa do art.55 da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário (art.11, Lei nº 12.153/2009)¹.

¹ **Art. 11** - Nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame necessário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João
da Boa Vista-SP - CEP 13874-149
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

As verbas ostentam naturezas alimentar e remuneratória.

Deixo de analisar o pedido de gratuidade processual formulado pela parte autora por não ostentar interesse recursal, dado o integral acolhimento de seu pleito.

Eventual recurso deverá ser apresentado em 10 (dez) dias úteis, contados da data da ciência do teor da sentença (art. 42, *caput*, Lei nº 9.099/95). Aquele que não contar com advogado constituído nos autos, em pretendendo interpor recurso, deverá fazê-lo com a maior brevidade possível, já que o prazo acima não se interrompe nem se suspende. A parte que necessitar dos serviços da assistência judiciária gratuita à nomeação de advogado deverá, imediatamente após sua intimação, comparecer à Rua Carlos Kielander, 25, Centro, São João da Boa Vista - SP (E-mail: saojoao.boavista@oabsp.org.br, Telefone(s): (19) 3622-2025/3631-3106, Home Page: <http://www.oabsp.org.br/saojoaodaboavista/>, Mapa: <https://goo.gl/maps/g99dZesj5Ac2optu9>) para fins de se submeter à triagem prevista no Convênio celebrado entre a OAB/SP e a Defensoria Pública.

Nos termos do **Comunicado Conjunto nº 951/2023**, publicado em razão das alterações havidas na Lei Estadual nº 11.608/2003, operadas pela Lei Estadual nº 17.785/2023, e do **Comunicado CG nº 449/2024**, que alterou o **Comunicado CG nº 1.530/2021**, alerto as partes que perante o sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão pela secretaria antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal. Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá, aos valores abaixo especificados:

1.a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de **1,5%**, para pedidos distribuídos a partir de 03/01/2024, e de **1%**, para pedidos distribuídos até 02/01/2024, sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5(cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE, quando não se tratar de execução de título extrajudicial;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João
da Boa Vista-SP - CEP 13874-149
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1.b) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE, quando se tratar de execução de título extrajudicial;

2) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

3) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

4) aos honorários do(a) conciliador(a) referentes a cada audiência de conciliação, observado o valor mínimo vigente (Nível I da Tabela de Remuneração Anexa à Resolução nº 809/2019), ressalvada expressa fixação de valor distinto nos autos, montante que deverá ser depositado judicialmente, conforme autoriza o art. 9º da referida Resolução.

Exclusivamente para o fim de realização do cálculo do preparo recursal (ou seja, independentemente dos critérios havidos no título para fins de apuração de quantia certa devida, mediante incidência de atualização monetária e juros de mora) o recorrente deverá fazer uso da Tabela Prática fornecida pelo E. TJSP por meio do seguinte link: <https://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia/CustasProcessuais>.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independentemente de cálculo elaborado pela serventia, que apenas será



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João
 da Boa Vista-SP - CEP 13874-149
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos. Aos advogados interessados, está disponível, no *site* deste Tribunal, planilha para elaboração do cálculo do preparo, nos casos de interposição de Recurso Inominado.

O acesso à planilha poderá ser realizado por meio do portal do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da aba Institucional → Primeira Instância → Cálculos de Custas Processuais → Juizados Especiais → Planilha Apuração da Taxa Judiciária ou diretamente pelo *link* <https://www.tjsp.jus.br/Download/SPI/CustasProcessuais/1.PlanilhaRecursoInominado.xls>

Na planilha estão relacionados os *links* para emissão da guia de recolhimento da taxa judiciária (DARE), das despesas processuais (FEDTJ) e das diligências de Oficial de Justiça (GRD). Dúvidas poderão ser dirimidas exclusivamente pelo Portal de Chamados (<https://suporte.tjsp.jus.br>).

Anote-se, por fim, que a interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios (inclusive voltados à mera rediscussão do julgado) poderá dar ensejo à aplicação da multa prevista no art.1.026, §2º, do CPC. Virtual insurreição relativamente ao presente pronunciamento jurisdicional, portanto, deve ser veiculada à superior instância mediante manejo de recurso adequado.

P.I.C.

São João da Boa Vista, 11 de setembro de 2025.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João
da Boa Vista-SP - CEP 13874-149
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

OFÍCIO Nº 1.515/2025/GAB/SG

São João da Boa Vista, 06 de novembro de 2025.

Ao

Exmo. Sr. Vereador
LUIS CARLOS DOMICIANO
Presidente da Câmara Municipal
NESTA.

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 5/2025

COMISSÕES

Justiça, Finanças e
Serviços Públicos

DATA: 10 / 11 / 25

por delegação
PRESIDENTE

Assunto: Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para apreciação dos Senhores Vereadores, **em regime de urgência**, o incluso Projeto de Emenda à Lei Orgânica, que estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São João da Boa Vista - SP, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Renovamos os protestos de estima e consideração.

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

26/11/25
APROVADO EM
SEGUNDA DISCUSSÃO
por delegação
PRESIDENTE

8/12/25 39^{as}
APROVADO EM
PRIMEIRA DISCUSSÃO

por delegação
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL

Documento recebido em
7/11/25
MARINA HIDEMI I. Y. TUCCIARELLI
CHEFE DA SECRETARIA LEGISLATIVA
CÂMARA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO nº 5/2025

“Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São João da Boa Vista - SP, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.”

Art. 1º - Fica acrescido à Lei Orgânica do Município de São João da Boa Vista o Artigo 80-A que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80-A. - Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município, admitidos a partir de 01/01/2026, serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do Art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o §5º do Art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único - As aposentadorias voluntárias dos servidores públicos municipais estatutários por idade e tempo de contribuição, bem como daqueles ocupantes de cargo de provimento efetivo de professor, admitidos até 31/12/2025, continuarão sendo regidas pelas regras previdenciárias estabelecidas pela Lei Complementar nº 2.148, de 25 de setembro de 2007, pelo Art. 40 da Constituição Federal, § 1º, inciso III, alíneas “a” e “b”; §§ 2º, 3º, 5º, 8º e 17, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e pela Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de início de vigência da lei complementar municipal que alterar o sistema previdenciário.

Art. 3º - Ficam revogados os incisos XII; XIII e XIV, do Art. 78 da Lei Orgânica.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos seis dias do mês de novembro de dois mil e vinte e cinco (06.11.2025).


VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

JUSTIFICATIVA:

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica busca adequá-la aos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que modifica o sistema de previdência social.

Nesse sentido, a proposta de alteração tem fundamento no Artigo 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que alterou o Artigo 40 §1º, inciso III da Constituição Federal.

Tal dispositivo determina que a idade mínima para aposentação do servidor público vinculado ao regime próprio de previdência social no âmbito dos Municípios será estabelecida mediante emenda às respectivas Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

Cumprе ressaltar que o Parágrafo único do Artigo 80-A garante o direito ao servidor, que tiver ingressado em cargo efetivo no Município até **31/12/2025**, de se aposentar pelas regras voluntárias de idade e tempo de contribuição, sendo regidos pelas regras previdenciárias estabelecidas pela Lei Complementar nº 2.148, de 25 de setembro de 2007, pelo Art. 40 da Constituição Federal, §1º, inciso III, alíneas “a” e “b”; §§ 2º, 3º, 5º, 8º e 17, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e pela Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

Por fim, a revogação proposta nos incisos XII, XIII e XIV do Art. 78, da Lei Orgânica se justifica uma vez que o Art. 37, inciso XI, da Constituição Federal prevê o limite da remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

Salientamos que a medida visa aliviar a pressão fiscal sofrida pelo Município, uma vez que o envelhecimento da massa de servidores e aumento na expectativa de vida da população demonstra o dever de continuidade na busca de alternativas de outras fontes de receita para a manutenção do almejado equilíbrio financeiro e atuarial de nosso Regime Próprio de Previdência.



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

À vista do exposto, e estando devidamente evidenciados a relevância da matéria e seu interesse social, pedimos o indispensável apoio dos nobres Edis para a aprovação desta Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos seis dias do mês de novembro de dois mil e vinte e cinco (06.11.2025).

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal



Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista/SP

São João Prev

AVALIAÇÃO ATUARIAL 2025

Estudo de Impacto Atuarial da Implantação da Reforma da Previdência

data base: 30/06/2025

data focal: 31/12/2025

São João da Boa Vista
29/10/2025

ÍNDICE

1. Introdução.....	4
1.1. Objetivo	4
1.2. Conteúdo	4
2. Relatório Estatístico	4
2.1. População Estudada Plano Previdenciário	5
2.1.1. Servidores Ativos	6
2.1.2. Servidores Aposentados.....	9
Abaixo apresentaremos os detalhes das aposentadorias concedidas.....	9
2.1.3. Pensionistas.....	11
2.2. População Estudada do Plano Financeiro.....	11
2.2.1. Servidores Ativos	13
2.2.2. Servidores Aposentados.....	15
Abaixo apresentaremos os detalhes das aposentadorias concedidas.....	15
2.2.3. Pensionistas.....	18
3. Nota Técnica Atuarial.....	18
3.1. Condições de Elegibilidade.....	18
3.1.1. O Plano de Benefícios.....	18
3.1.2. Atuais Servidores – Possibilidades de Aposentadoria	18
3.1.3. Aposentadoria por Idade:.....	20
3.1.4. Aposentadoria por Invalidez:	20
3.1.5. Abono Anual (13º salário):	20
3.1.6. Pensão por Morte:.....	20
3.1.7. Aposentadoria Especial para Professor.....	20
3.1.8. Aposentadoria Especial para Profissionais da Área Médica	21
3.2. Hipóteses Atuariais e Premissas.....	21
3.2.1. Tábuas Biométricas.....	21
3.2.2. Alterações Futuras no Perfil e Composição das Massas.....	21
3.2.3. Estimativa de Remuneração e Proventos	21
3.2.4. Taxa de Juros Atuarial.....	22
3.2.5. Entrada no Mercado de Trabalho e Em Aposentadoria	22
3.2.6. Composição do Grupo Familiar	22
3.2.7. Demais Premissas e Hipóteses.....	22
3.3. Custeio Administrativo.....	23
3.3.1. Critérios do Custeio Administrativo.....	23
3.3.2. Formulações de Cálculo do Custeio Administrativo	23
3.3.3. Expressão de Cálculo e Metodologia para Constituição de Fundo Administrativo	23
3.4. Formulações Matemáticas e Metodologias de Cálculo	23
3.5. Regimes Financeiros	24
3.5.1. Regime de Repartição Simples ou Regime de Caixa	24
3.5.2. Regime de Repartição de Capitais de Cobertura.....	24
3.5.3. Regime de Capitalização.....	24
3.5.4. Regime Financeiro Aplicado	25
3.6. Expressões de Cálculo das Anuidades.....	25
3.6.1. Anuidade Certa	25
3.6.2. Anuidade Simples.....	25
3.6.3. Anuidade de Pensão Para Dependentes.....	26
3.6.4. Anuidade de Pensão Para Inválidos	26
3.7. Expressões de Cálculo dos Benefícios Previdenciários a Conceder.....	27
3.7.1. Encargos com a Aposentadoria Por Tempo de Serviço.....	27
3.8. Expressões de Cálculo dos Benefícios Previdenciários Concedidos	27
3.9. Expressões de Cálculo das Alíquotas de Contribuição.....	28
3.10. Expressões de Cálculo do Valor Atual das Remunerações Futuras.....	29
3.11. Expressões de Cálculo e Metodologia da Compensação Financeira.....	29
3.12. Expressões de Cálculo da Evolução das Provisões Matemáticas para os Próximos Doze Meses	29
3.13. Expressões de Cálculo Para as Projeções do Quantitativo de Segurados Atuais e Futuros.....	30
3.14. Expressões de Cálculo e Metodologia para Fundos Garantidores	30
3.14.1. Encargos com a Aposentadoria por Invalidez	30

3.14.2. Encargos com Pensão por Morte em Atividade.....	31
3.15. Expressões de Cálculo e Metodologia Para o Equacionamento do Déficit Atuarial	31
3.16. Expressões de Cálculo e Metodologia dos Ganhos e Perdas Atuariais	31
3.16.1. Valor das Remunerações	31
3.16.2. Expectativa de Mortalidade.....	31
3.16.3. Rentabilidade dos Investimentos.....	31
3.16.4. Quantidade e Valores de Aposentadoria	31
3.17. Parâmetros de Segregação de Massas.....	31
3.18. Expressões de Cálculo da Construção da Tábua de Serviços	32
3.18.1. Elementos Básicos da Tábua de Serviço	32
3.18.2. A Construção da Tábua de Serviço.....	32
3.19. Glossário e Simbologias	33
3.20. Premissas da Nota Técnica Atuarial.....	34
3.20.1. Pressupostos Legais Básicos:	34
3.20.2. Premissas financeiro-atuariais	34
4. Avaliação Atuarial	35
4.1. Introdução.....	35
4.2. Resultados.....	35
4.2.1. O Sistema Previdenciário.....	35
4.2.2. Plano de Custeio para a Situação Atual Plano Financeiro.....	36
4.2.3. Plano de Custeio para a Situação Atual Plano Previdenciário	39
4.3. Reforma da Previdência Conforme Minuta apresentada pelos Gestores do São João Prev 44	
4.3.1. Plano Previdenciário – Com Reforma da Previdência	45
4.3.2. O Plano Financeiro – Com Reforma da Previdência.....	47

1. Introdução

A **Avaliação Atuarial 2025** foi elaborada com a base de dados e a data focal das projeções atuariais posicionadas em **30 de junho de 2025**.

1.1. Objetivo

A Avaliação Atuarial se propõe a definir o Plano de Custeio do sistema previdenciário do município de **São João da Boa Vista – SP**. Desta forma, processaremos a base de dados dos servidores ativos, servidores aposentados e pensionistas do município e através da aplicação de ferramentas e modelos atuariais, promoveremos o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

1.2. Conteúdo

O município de São João da Boa Vista possui um sistema previdenciário próprio representado pelo **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São João da Boa Vista - IPSJBV**. O referido Instituto é responsável pelo pagamento das Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais.

Este estudo, que se propõe a realizar a Avaliação Atuarial do plano de benefícios concedidos pelo regime próprio, se encontra dividido em três itens básicos: o Relatório Estatístico, a Nota Técnica e a Avaliação Atuarial. O primeiro visa apresentar um painel geral dos servidores municipais, tabulando algumas de suas características básicas que, por sua natureza, influenciam os resultados obtidos através da Avaliação Atuarial. A Nota Técnica é um resumo com os principais instrumentos utilizados no cálculo atuarial. E a Avaliação Atuarial é a análise técnica que apresenta o resultado do cálculo atuarial, com base em princípios atuariais que permite, se houver necessidade, a reformulação do Plano de Custeio, tornando sempre viabilizado o Sistema Previdenciário do Município.

2. Relatório Estatístico

Uma Avaliação Atuarial depende, entre outros aspectos, de características inerentes à população estudada, tais como a distribuição etária e salarial, a proporção entre homens e mulheres e o tempo de serviço dos indivíduos dentro e fora da instituição. Aqui analisaremos os dados estatísticos a respeito do universo dos Servidores do Município.

No Regime Próprio de Previdência do Município de São João da Boa Vista existe atualmente uma segregação de massas, onde se encontram o plano previdenciário e o plano financeiro. A Segregação de Massas se deu utilizando data de corte a data de **1º de janeiro de 2016**, de forma que todos os servidores ativos que ingressaram no serviço público municipal, bem como os servidores aposentados e os pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos após essa data de corte, pertencem ao Plano Previdenciário e todos os servidores ativos que ingressaram no serviço público municipal, bem como os servidores aposentados e os pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos antes dessa data de corte, pertencem ao Plano Financeiro.

Abordaremos com detalhes, no **item 2.1.1**, as características dos Servidores Ativos, no **item 2.1.2** as peculiaridades do grupo de Servidores Aposentados e no **item 2.1.3** o grupo de Pensionistas do Plano Previdenciário. Finalmente no **item 2.2** apresentaremos as características gerais de todo o Plano Financeiro.

2.1. População Estudada Plano Previdenciário

Foram considerados, para fins deste estudo, os Servidores Ativos, Aposentados e Pensionistas que se encontravam vinculados ao RPPS na data base do estudo atuarial, ou seja, em **30 de junho de 2025**.

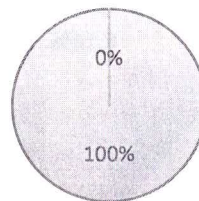
Os dados cadastrais foram levantados junto ao cadastro do Instituto, da Prefeitura Municipal e demais autarquias, sendo, na sua grande maioria, através de entrevista pessoal com cada servidor através de recadastramento realizado, totalizando:

QUANTITATIVO			
Ativos	Aposentados	Pensionistas	Total
1.226	506	112	1.844

Após o processo de crítica do cadastro, que visa a identificação de dados inconsistentes, apurou-se um total de **0 segurados inconsistentes**.

Figura 1. Índice de Rejeição dos Dados Cadastrais.

Inconsistências



■ Válidos ■ Inconsistentes

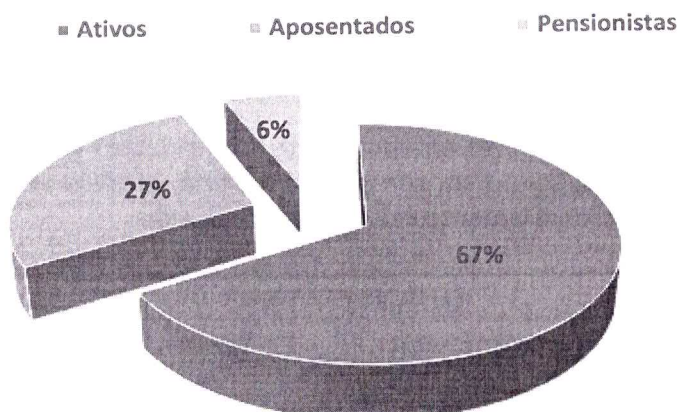
A tabela (1) apresenta o quadro geral dos segurados, separando os ativos com direito à aposentadoria especial.

Tabela 1. Quantitativo do Quadro de Servidores/Pensionistas

Servidor	Qtd		Idade Média	Salário Médio	Folha de Pagamento		Qtd. Dependentes
Ativos Comum	1.008	54,66%	40,14	3.532,27	3.560.529,49	39,51%	1.169
Ativos Especial	218	11,82%	40,36	4.697,82	1.024.124,38	11,36%	280
Ativos	1.226	66,49%	40,18	3.739,52	4.584.653,87	50,88%	1.449
Inativos	618	33,51%	63,96	7.163,23	4.426.878,38	49,12%	396
Aposentados	506	27,44%	63,20	7.656,14	3.874.009,11	42,99%	396
Pensionistas	112	6,07%	67,37	4.936,33	552.869,27	6,14%	0
Total	1.844	100,00%	48,15	4.886,95	9.011.532,25	100,00%	1.845

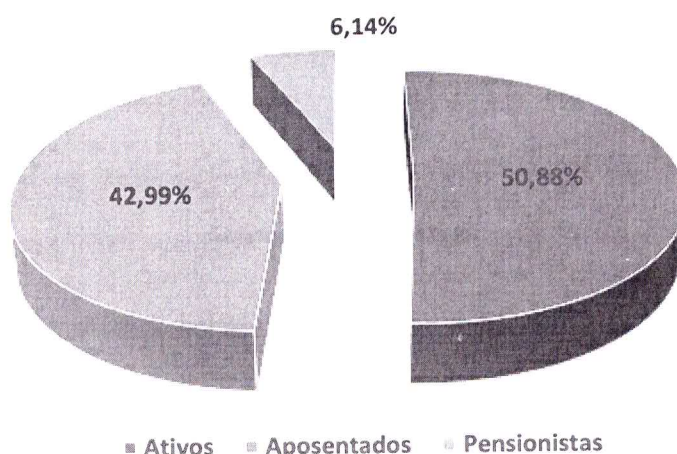
A figura (2) apresenta a composição da massa de segurados.

Figura 2. Composição da População Estudada.



A figura (3) expressa os gastos do Município com relação ao atual quadro de servidores Ativos, Aposentados e os Pensionistas.

Figura 3. Distribuição de Gastos com o Pessoal.



2.1.1. Servidores Ativos

Apresenta-se a seguir as características da massa de servidores ativos vinculados ao **Plano Previdenciário**.

2.1.1.1. Resumo Estatístico da Massa dos Servidores Ativos

Número total se servidores.....	1.226
Idade Média.....	40,18
Idade Média de Entrada em Aposentadoria.....	61,52
Remuneração Média.....	3.739,52
Soma das remunerações	4.584.653,87

Observamos, pela diferença entre a idade média e a idade média de entrada em aposentadoria, um tempo médio de contribuição de **21,34 anos** ao Sistema Previdenciário Municipal. Este período representa **mais** da metade do tempo necessário para formar a reserva suficiente para custear benefícios vitalícios.

2.1.1.2. Dados Básicos dos Servidores Ativos

A tabela (2) apresentada considera a massa total dos Servidores Ativos, de acordo com o sexo.

Tabela 2. Dados Básicos dos Servidores Ativos

Item	M	%	F	%	Total
Número Servidores	489	39,89%	737	60,11%	1.226
Média Tempo Anterior RGPS	6,42	40,05%	6,37	59,95%	6,39
Média Tempo Anterior RPPS	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Média Tempo Anterior	6,42	40,05%	6,37	59,95%	6,39
Média Tempo Prefeitura RGPS	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Média Tempo Prefeitura RPPS	4,98	44,47%	4,13	55,53%	4,56
Média Tempo Total	11,40	41,87%	10,50	58,13%	10,95
Salário Médio	3.646,84	-	3.801,02	-	3.739,52
Folha de Pagamento	1.783.304,56	38,90%	2.801.349,31	61,10%	4.584.653,87

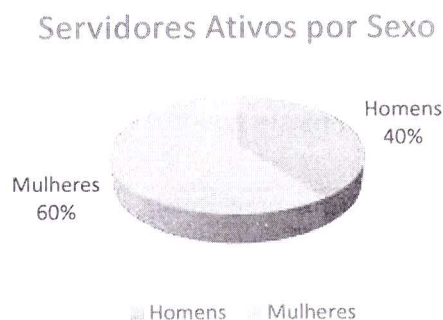
A Média Tempo Anterior diz respeito à contribuição previdenciária destinada a outros regimes de previdência e que serão objeto de compensação previdenciária no futuro, podendo ser tal média utilizada para estimativas de compensação previdenciária (COMPREV) **pela proporcionalidade dos tempos de contribuição.**

A Idade Média exibida corresponde à razão entre o somatório das idades e o número de servidores, enquanto a remuneração média equivale à razão entre o somatório das remunerações e o número de servidores.

2.1.1.3. Frequência dos Servidores por Sexo

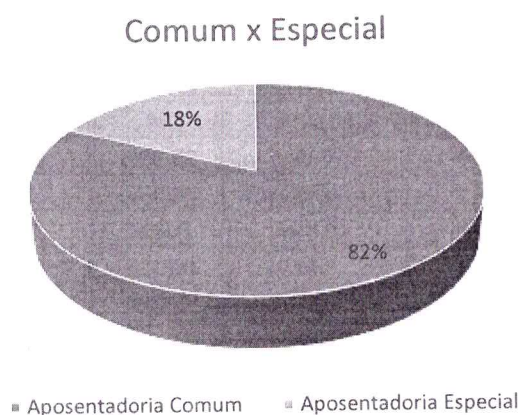
No Plano de benefícios há um tratamento diferenciado conforme o sexo do participante, tendo as mulheres o direito à Aposentadoria por Idade ou por Tempo de Serviço cinco anos antes dos servidores do sexo masculino, fator este que conforme a situação, é responsável pela elevação dos custos do sistema.

Figura 4. Distribuição dos servidores Ativos por Sexo



Como vemos, o percentual de servidores do sexo masculino é **menor** do que o percentual de servidores do sexo feminino. Este desequilíbrio certamente reflete uma sobrecarga nas taxas de contribuição ao RPPS, uma vez que a mulher contribui por um período menor e, em contrapartida, tem direito ao Benefício Vitalício mais cedo com o agravante de uma expectativa de vida teoricamente maior em relação ao homem.

Figura 5. Distribuição dos Serv. Ativos por Cargo (Aposentadoria Especial)



Acima observamos o percentual de Servidores que ocupam cargo com direito a aposentadoria chamada especial (redução de 5 anos na idade e no tempo de contribuição. É de conhecimento que quanto maior for a faixa de servidores com direito a aposentadoria especial, maior será a complexidade de promover o equacionamento do déficit atuarial, pois assim como aqueles servidores do sexo feminino adquirem seus direitos para gozar o benefício da aposentadoria com uma antecipação de 5 anos comparados aos servidores do sexo masculino, os servidores ocupantes exclusivamente de cargos com direito as aposentadorias especiais gozam de tal benefício, sendo que as mulheres ocupantes destes cargos, são as que mais oneram o sistema.

Idade hipotética, por sexo, adotada nesta avaliação como primeira vinculação a qualquer regime previdenciário para suprir deficiência cadastral no cálculo da estimativa do tempo de contribuição, ou a justificativa técnica pertinente, conforme quadro:

Idade hipotética adotada nesta avaliação como primeira vinculação a regime previdenciário - Masculino	28,16
Idade hipotética adotada nesta avaliação como primeira vinculação a regime previdenciário - Feminino	28,46
Justificativa Técnica: É a média apurada através da base de dados livre de inconsistências, com recadastramento atualizado, da data de entrada dos servidores ativos.	

Idade média projetada, por sexo, verificada na avaliação atuarial para a aposentadoria programada dos servidores válidos, conforme quadro:

Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Não Professores – Masculino	64,08
Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Não Professores – Feminino	60,32
Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Professores – Masculino	61,92
Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Professores – Feminino	55,82

2.1.2. Servidores Aposentados

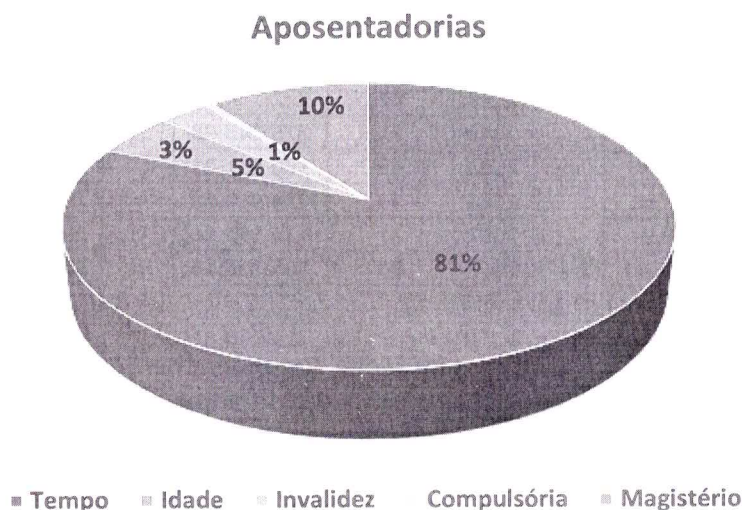
Abaixo apresentaremos os detalhes das aposentadorias concedidas.

Tabela 3. Gastos por tipo de Aposentadoria.

QUANTITATIVO em reais				
Tempo	Idade	Invalidez	Compulsória	Magistério
2.845.463,50	170.653,39	110.903,42	15.735,88	356.351,81

Observamos no gráfico abaixo que a maior parcela dos gastos com aposentadoria é destinada à benefícios por tempo de contribuição, seguido das aposentadorias do Magistério, por idade, por invalidez e finalmente com a menor representação nos gastos, a aposentadoria compulsória aos 75 anos de idade.

Figura 6. Gastos por tipo de Aposentadoria



A tabela abaixo apresenta a evolução dos valores de aposentadoria no último exercício.

Tabela 4. Evolução das aposentadorias no Período

	Antes Revisão	Depois Revisão	Aumento
Tempo	R\$ 1.376.014,42	R\$2.845.463,50	106,79%
Idade	R\$ 151.324,12	R\$170.653,39	12,77%
Invalidez	R\$ 238.950,04	R\$110.903,42	-53,59%
Compulsória	R\$ 15.451,44	R\$15.735,88	1,84%
Magistério	R\$ 68.717,07	R\$356.351,81	418,58%

É possível observar que a revisão da segregação da massa dos segurados aumentou consideravelmente a folha de benefícios do Plano Previdenciário, devido ao processo de compra de vidas realizado pela medida.

2.1.2.1. Frequência de Entrada em Aposentadorias

A tabela (5) descreve a evolução do número de aposentados no decorrer do tempo. Os números nela apresentados consideram apenas os tipos de aposentadoria que dependem das informações de Tempo de Serviço e Idade, ficando excluída deste contexto a Aposentadoria por Invalidez, só considerada na parte atuarial deste relatório.

Tabela 5. Entrada em Aposentadoria ao longo do Tempo

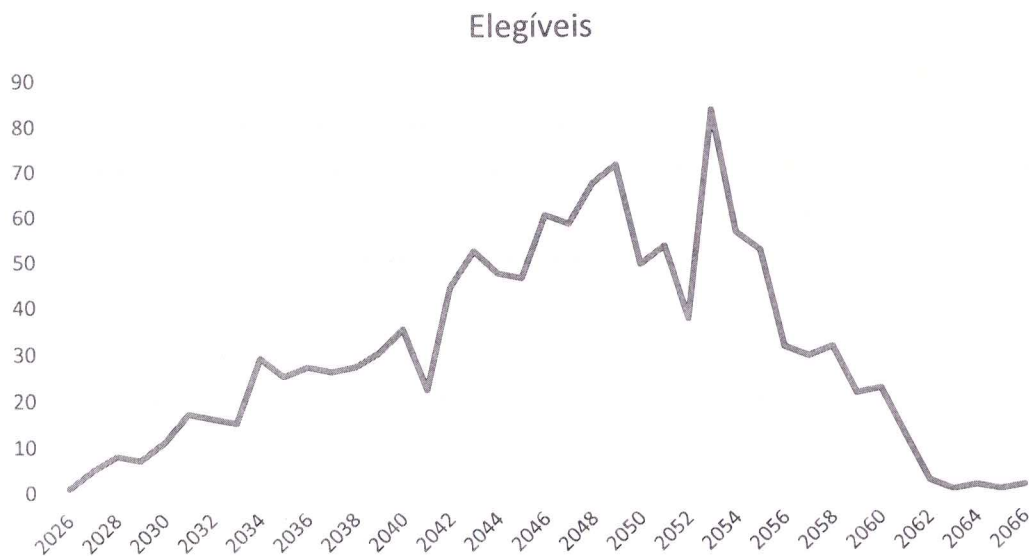
Ano	Nro. Benef. a Conceder	Total Benefícios
2026	1	1.555,38
2027	5	12.364,91
2028	8	20.751,31
2029	7	16.010,64
2030	11	23.120,43
2031	17	56.435,75
2032	16	48.358,22
2033	15	42.084,50
2034	29	75.461,27
2035	25	61.837,68
2036	27	70.861,37
2037	26	70.027,71
2038	27	80.286,24
2039	30	105.581,91

Ano	Nro. Benef. a Conceder	Total Benefícios
2040	35	138.885,03
2041	22	78.210,88
2042	44	162.957,50
2043	52	190.812,24
2044	47	175.163,50
2045	46	149.964,21
2046	60	197.782,84
2047	58	210.594,19
2048	67	222.134,86
2049	71	275.245,98
2050	49	160.561,21
2051	53	224.910,66
2052	37	124.353,16
2053	83	305.396,18

Ano	Nro. Benef. a Conceder	Total Benefícios
2054	56	238.902,23
2055	52	185.829,54
2056	31	129.658,94
2057	29	70.384,32
2058	31	155.348,15
2059	21	80.110,22
2060	22	70.512,36
2061	12	52.284,23
2062	2	4.777,18
2063	0	0,00
2064	1	2.251,11
2065	0	0,00
2066	1	2.098,63
2026	1	1.555,38

A tabela apresenta o número de segurados que preencherão os requisitos para requerer a aposentadoria em cada ano. Os benefícios a conceder do primeiro exercício incluem benefícios de anos já passados relativos à servidores que já possuem os requisitos, porém continuam em atividade.

Figura 7. Frequência de entrada em Aposentadoria





O gráfico apresenta um comportamento crescente ao longo do tempo, atingindo o seu pico máximo, após **28 anos** da data base. Após o pico o número de aposentadorias diminui até o ano de **2066**, onde será concedido o último benefício de aposentadorias para a massa.

2.1.2.2. Resumo Estatístico da Massa dos Servidores Aposentados

Número Total de Aposentados	506
Idade Média	63,20
Provento Médio	7.656,14
Soma dos Proventos	3.874.009,11

2.1.3. Pensionistas

Pensionistas são indivíduos que têm direito a receber um benefício previdenciário gerado pela morte do servidor (ativo ou aposentado). Os pensionistas podem ser cônjuges, que têm direito a pensão vitalícia, ou filhos que tem direito a pensão até o limite de idade definido pela lei municipal, salvo o caso de filhos com necessidades especiais que guardam o direito ao benefício vitalício.

2.1.3.1. Resumo Estatístico da Massa dos Pensionistas

Número Total de Pensionistas	112
Idade Média	67,37
Pensão Média	4.936,33
Soma das Pensões	552.869,27

2.2. População Estudada do Plano Financeiro

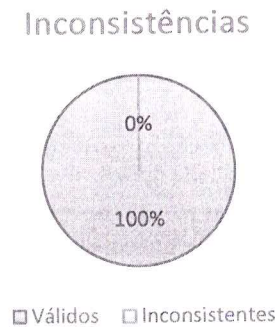
Foram considerados, para fins deste estudo, os Servidores Ativos e o Pensionista que se encontravam vinculados ao RPPS na data base do estudo atuarial, ou seja, em **30 de junho de 2025**.

Os dados cadastrais foram levantados junto ao cadastro do Instituto, da Prefeitura Municipal e demais autarquias, sendo, na sua grande maioria, através de entrevista pessoal com cada servidor através de recadastramento realizado, totalizando:

QUANTITATIVO			
Ativos	Aposentados	Pensionistas	Total
1.062	476	106	1.644

Após o processo de crítica do cadastro, que visa a identificação de dados inconsistentes, apurou-se um total de **0 segurados inconsistentes**.

Figura 8. Índice de Rejeição dos Dados Cadastrais.



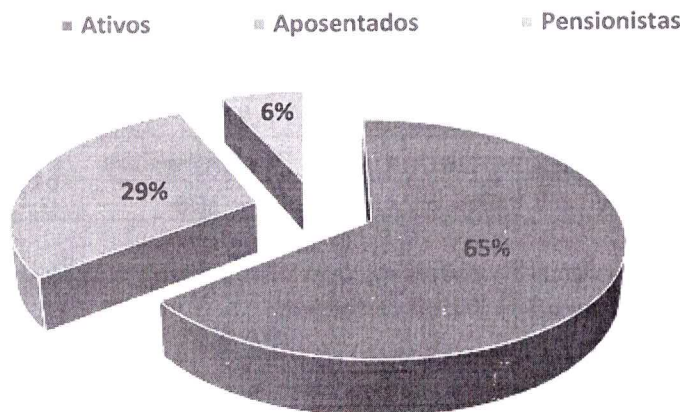
A tabela (6) apresenta o quadro geral dos segurados, separando os ativos com direito à aposentadoria especial.

Tabela 6. Quantitativo do Quadro de Servidores/Pensionistas

Servidor	Qtd		Idade Média	Salário Médio	Folha de Pagamento		Qtd. Dependentes
Ativos Comum	688	41,85%	48,53	5.585,78	3.843.015,82	37,54%	796
Ativos Especial	374	22,75%	46,81	6.605,49	2.470.453,70	24,13%	520
Ativos	1.062	64,60%	47,93	5.944,89	6.313.469,52	61,66%	1.316
Inativos	582	35,40%	73,78	6.743,89	3.924.941,73	38,34%	243
Aposentados	476	28,95%	73,47	7.264,80	3.458.044,43	33,78%	243
Pensionistas	106	6,45%	75,15	4.404,69	466.897,30	4,56%	0
Total	1.644	100,00%	57,08	6.227,74	10.238.411,25	100,00%	1.559

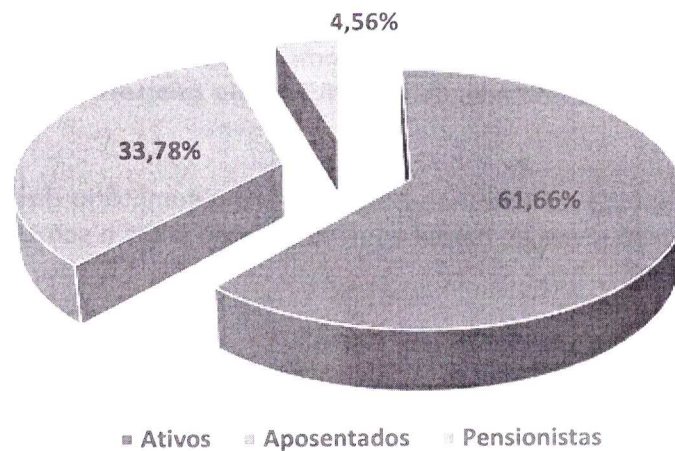
A figura (9) apresenta a composição da massa de segurados.

Figura 10. Composição da População Estudada.



A figura (11) expressa os gastos do Município com relação ao atual quadro de servidores Ativos, Aposentados e os Pensionistas.

Figura 11. Distribuição de Gastos com o Pessoal.



2.2.1. Servidores Ativos

Apresenta-se a seguir as características da massa de servidores ativos vinculados ao **Plano Financeiro**.

2.2.1.1. Resumo Estatístico da Massa dos Servidores Ativos

Número total se servidores.....	1.062
Idade Média.....	47,93
Idade Média de Entrada em Aposentadoria.....	58,69
Remuneração Média.....	5.944,89
Soma das remunerações	6.313.469,52

Observamos, pela diferença entre a idade média e a idade média de entrada em aposentadoria, um tempo médio de contribuição de **10,76 anos** ao Sistema Previdenciário Municipal. Este período representa **menos** da metade do tempo necessário para formar a reserva suficiente para custear benefícios vitalícios.

2.2.1.2. Dados Básicos dos Servidores Ativos

A tabela (7) apresentada considera a massa total dos Servidores Ativos, de acordo com o sexo.

Tabela 7. Dados Básicos dos Servidores Ativos

Item	M	%	F	%	Total
Número Servidores	331	31,17%	731	68,83%	1.062
Média Tempo Anterior RGPS	5,82	40,17%	3,92	59,83%	4,87
Média Tempo Anterior RPPS	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Média Tempo Anterior	5,82	40,17%	3,92	59,83%	4,87
Média Tempo Prefeitura RGPS	2,39	80,56%	0,26	19,44%	1,33
Média Tempo Prefeitura RPPS	16,83	33,53%	15,11	66,47%	15,97
Média Tempo Total	25,04	37,01%	19,30	62,99%	22,17

Salário Médio	5.727,16	-	6.043,47	-	5.944,89
Folha de Pagamento	1.895.690,97	30,03%	4.417.778,55	69,97%	6.313.469,52

A Média Tempo Anterior diz respeito à contribuição previdenciária destinada a outros regimes de previdência e que serão objeto de compensação previdenciária no futuro, podendo ser tal média utilizada para estimativas de COMPREV **pela proporcionalidade dos tempos de contribuição.**

A Idade Média exibida corresponde à razão entre o somatório das idades e o número de servidores, enquanto a remuneração média equivale à razão entre o somatório das remunerações e o número de servidores.

2.2.1.3. Frequência dos Servidores por Sexo

No Plano de benefícios há um tratamento diferenciado conforme o sexo do participante, tendo as mulheres o direito à Aposentadoria por Idade ou por Tempo de Serviço cinco anos antes dos servidores do sexo masculino, fator este que conforme a situação, é responsável pela elevação dos custos do sistema.

Figura 12. Distribuição dos servidores Ativos por Sexo



Como vemos, o percentual de servidores do sexo masculino é **menor** do que o percentual de servidores do sexo feminino. Este desequilíbrio certamente reflete uma sobrecarga nas taxas de contribuição ao RPPS, uma vez que a mulher contribui por um período menor e, em contrapartida, tem direito ao Benefício Vitalício mais cedo com o agravante de uma expectativa de vida teoricamente maior em relação ao homem.

Figura 13. Distribuição dos Serv. Ativos por Cargo (Aposentadoria Especial)



Acima observamos o percentual de Servidores que ocupam cargo com direito a aposentadoria chamada especial (redução de 5 anos na idade e no tempo de contribuição. É de conhecimento que quanto maior for a faixa de servidores com direito a aposentadoria especial, maior será a complexidade de promover o equacionamento do déficit atuarial, pois assim como aqueles servidores do sexo feminino adquirem seus direitos para gozar o benefício da aposentadoria com uma antecipação de 5 anos comparados aos servidores do sexo masculino, os servidores ocupantes exclusivamente de cargos com direito as aposentadorias especiais gozam de tal benefício, sendo que as mulheres ocupantes destes cargos, são as que mais oneram o sistema.

Idade hipotética, por sexo, adotada nesta avaliação como primeira vinculação a qualquer regime previdenciário para suprir deficiência cadastral no cálculo da estimativa do tempo de contribuição, ou a justificativa técnica pertinente, conforme quadro:

Idade hipotética adotada nesta avaliação como primeira vinculação a regime previdenciário - Masculino	24,53
Idade hipotética adotada nesta avaliação como primeira vinculação a regime previdenciário - Feminino	26,02
Justificativa Técnica: É a média apurada através da base de dados livre de inconsistências, com recadastramento atualizado, da data de entrada dos servidores ativos.	

Idade média projetada, por sexo, verificada na avaliação atuarial para a aposentadoria programada dos servidores válidos, conforme quadro:

Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Não Professores - Masculino	62,46
Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Não Professores - Feminino	58,58
Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Professores - Masculino	62,00
Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Professores - Feminino	55,73

2.2.2. Servidores Aposentados

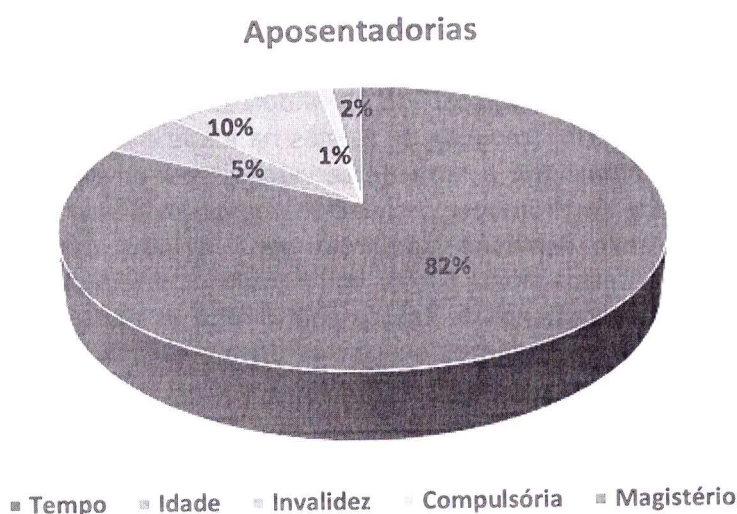
Abaixo apresentaremos os detalhes das aposentadorias concedidas.

Tabela 8. Gastos por tipo de Aposentadoria.

QUANTITATIVO em reais				
Tempo	Idade	Invalidez	Compulsória	Magistério
2.825.708,16	176.254,92	340.592,92	28.115,41	64.688,60

Observamos no gráfico abaixo que a maior parcela dos gastos com aposentadoria é destinada à benefícios por tempo de contribuição, seguido das aposentadorias por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadorias do Magistério, e finalmente com a menor representação nos gastos, a aposentadoria compulsória aos 75 anos de idade.

Figura 14. Gastos por tipo de Aposentadoria



A tabela abaixo apresenta a evolução dos valores de aposentadoria no último exercício.

Tabela 9. Evolução das aposentadorias no Período

	Antes Revisão	Depois Revisão	Aumento
Tempo	R\$ 4.295.157,24	R\$2.825.708,16	-34,21%
Idade	R\$ 195.584,19	R\$176.254,92	-9,88%
Invalidez	R\$ 212.546,30	R\$340.592,92	60,24%
Compulsória	R\$ 28.399,85	R\$28.115,41	-1,00%
Magistério	R\$ 352.323,34	R\$64.688,60	-81,64%

É possível observar expressiva redução na folha de benefícios do Plano Financeiro, decorrente da revisão da segregação da massa realizada.

2.2.2.1. Frequência de Entrada em Aposentadorias

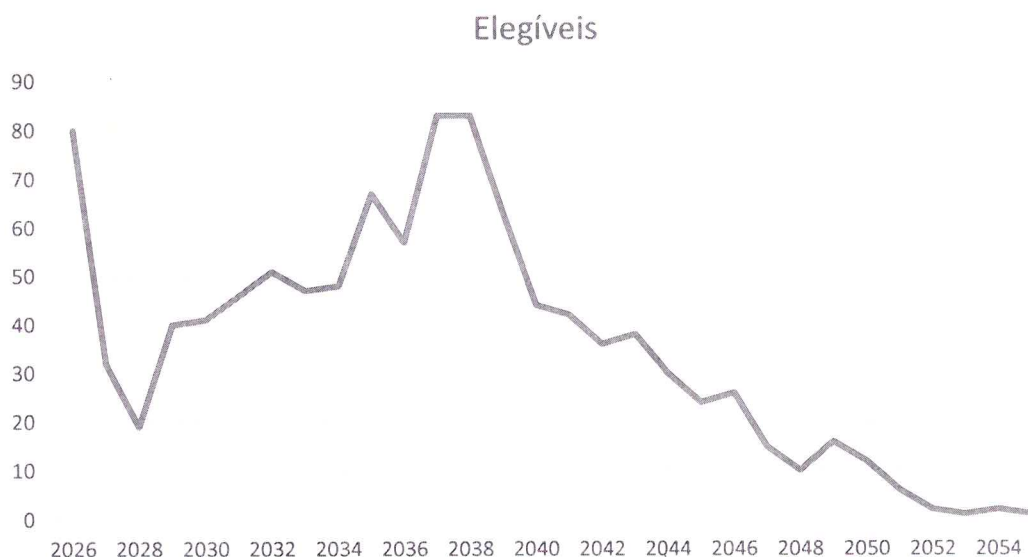
A tabela (10) descreve a evolução do número de aposentados no decorrer do tempo. Os números nela apresentados consideram apenas os tipos de aposentadoria que dependem das informações de Tempo de Serviço e Idade, ficando excluída deste contexto a Aposentadoria por Invalidez, só considerada na parte atuarial deste relatório.

Tabela 10. Entrada em Aposentadoria ao longo do Tempo

Ano	Nro. Benef. a Conceder	Total Benefícios	Ano	Nro. Benef. a Conceder	Total Benefícios	Ano	Nro. Benef. a Conceder	Total Benefícios
2026	80	551.583,85	2036	57	342.855,38	2046	26	113.833,00
2027	32	192.845,79	2037	83	463.502,55	2047	15	59.513,56
2028	19	170.120,11	2038	83	517.422,12	2048	10	43.464,85
2029	40	303.187,22	2039	63	298.707,92	2049	16	69.367,87
2030	41	262.365,22	2040	44	204.499,76	2050	12	56.481,52
2031	46	328.556,27	2041	42	185.538,58	2051	6	18.111,64
2032	51	324.004,20	2042	36	153.688,65	2052	2	9.020,14
2033	47	311.424,65	2043	38	175.688,67	2053	1	6.342,59
2034	48	288.277,92	2044	30	146.154,58	2054	2	5.696,91
2035	67	434.163,23	2045	24	132.864,77	2055	1	4.763,17

A tabela apresenta o número de segurados que preencherão os requisitos para requerer a aposentadoria em cada ano. Os benefícios a conceder dos anos já passados representam servidores que já possuem os requisitos, porém continuam em atividade.

Figura 15. Frequência de entrada em Aposentadoria



O gráfico apresenta um comportamento decrescente ao longo do tempo. O primeiro ano representa todos os benefícios já adquiridos ao longo dos anos anteriores, porém não requeridos. Após o pico o número de aposentadorias diminui até o ano de **2055**, onde será concedido o último benefício de aposentadorias para a massa.

2.2.2.2. Resumo Estatístico da Massa dos Servidores Aposentados

Número Total de Aposentados	476
Idade Média	73,47
Provento Médio	7.264,80
Soma dos Proventos	3.458.044,43

2.2.3. Pensionistas

Pensionistas são indivíduos que têm direito a receber um benefício previdenciário gerado pela morte do servidor (ativo ou aposentado). Os pensionistas podem ser cônjuges, que têm direito a pensão vitalícia, ou filhos que tem direito a pensão até o limite de idade definido pela lei municipal, salvo o caso de filhos com necessidades especiais que guardam o direito ao benefício vitalício.

2.2.3.1. Resumo Estatístico da Massa dos Pensionistas

Número Total de Pensionistas	106
Idade Média	75,15
Pensão Média	4.404,69
Soma das Pensões	466.897,30

3. Nota Técnica Atuarial

A Nota Técnica Atuarial tem por objetivo descrever os procedimentos utilizados na realização da avaliação atuarial, de modo que os custos, reservas e outros elementos da avaliação atuarial possam ser calculados de forma exata através do conteúdo exposto nesta Nota Técnica.

3.1. Condições de Elegibilidade

Abaixo serão apresentadas as condições de elegibilidade para os benefícios previdenciários.

3.1.1. O Plano de Benefícios

O Plano de Benefícios corresponde à descrição de todos os benefícios a serem concedidos e dos critérios e condições que os servidores ou seus dependentes devam atender para ter direito aos mesmos. O RPPS concede, atualmente, os benefícios de Aposentadoria e Pensão.

O Plano de Benefícios Previdenciários abrangerá os seguintes itens:

- Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Regime de Capitalização);
- Aposentadoria por Idade (Regime de Capitalização);
- Aposentadoria Compulsória (Regime de Capitalização);
- Pensão por Morte de inativo (Regime de Capitalização);
- Aposentadoria por Invalidez (Regime de Repartição de Capitais de Cobertura);
- Pensão por Morte de Ativo (Regime de Repartição de Capitais de Cobertura);
- Abono anual.

A seguir descrevemos os requisitos necessários para a obtenção do benefício para cada modalidade de Aposentadoria e para Pensão, conforme dispositivos constitucionais.

3.1.2. Atuais Servidores – Possibilidades de Aposentadoria

1º - REGRA - Artigo 40, § 1º, III, "a" da Constituição Federal com proventos calculados pela média, reajustado conforme legislação, tendo que cumprir os seguintes requisitos:

- 60 anos de idade, se homem; 55 de idade, se mulher;
- 35 anos de contribuição para homem, e 30 para mulher;



- 10 anos no serviço público;
- 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

2º - REGRA – Artigo 6º da Emenda Constitucional nº. 41/03 combinado com o art. 40, § 5º, da constituição federal (integral para professor) com proventos calculados pela última remuneração, reajustado pela paridade, ter sido admitido antes de 31/12/2003 no serviço público, sem interrupção, tendo que cumprir os seguintes requisitos:

- 55 anos de idade, se homem; 50 de idade, se mulher;
- 30 anos de contribuição para homem, e 25 para mulher;
- 20 anos no serviço público;
- 10 anos na carreira;
- 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

3º - REGRA - Artigo 2º da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com proventos também calculados pela média de contribuição reajustado conforme legislação aplicando-se o redutor salarial de 5% para cada ano que faltar para completar a idade de 60 anos para o Homem e 55 anos para a Mulher, tendo que cumprir os seguintes requisitos:

- 53 anos de idade, se homem; 48 de idade, se mulher;
- 35 anos de contribuição para homem e 30 para mulher;
- Pedágio de 20% sobre o tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir o limite do item acima;
- 5 anos no cargo em que se der aposentadoria
- Profissionais da educação possuem um abono de 17% e 20% para os Homens e Mulheres respectivamente, sobre o tempo de contribuição;

4º - REGRA - Artigo 6º da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com proventos integrais e reajuste pela paridade, ter sido admitido antes de 31/12/2003 no serviço público, sem interrupção, tendo que cumprir os seguintes requisitos:

- 60 anos de idade, se homem; 55 de idade se mulher;
- 35 anos de contribuição para homem, e 30 para mulher;
- 20 anos no serviço público;
- 10 anos na carreira pública;
- 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

5º - REGRA - Artigo 3º da Emenda Constitucional nº. 47/2005, com proventos integrais reajustados pela paridade, ter sido admitido antes de 16/12/1998 no serviço público, sem interrupção, tendo que cumprir os seguintes requisitos:

- 60 anos de idade, se homem; 55 de idade se mulher;
- 35 anos de contribuição para homem, e 30 para mulher;
- 25 anos no serviço público;
- 15 anos na carreira pública;
- 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.
- Para cada ano a mais de contribuição, reduz-se um na idade.

6º - REGRA – Artigo 40, § 5º da Constituição Federal (especial para professor) com proventos calculados pela média, reajustado pela média de contribuição reajustado conforme legislação, tendo que cumprir os seguintes requisitos:

- 55 anos de idade, se homem; 50 de idade, se mulher;

- 30 anos de contribuição para homem, e 25 para mulher;
- 10 anos na carreira;
- 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

7º - REGRA – Artigo 40, § 4º, III combinado com Súmula Vinculante nº. 33 do Supremo Tribunal Federal (especial para área médica) com proventos calculados pela média, reajustado pela média de contribuição reajustado conforme legislação, tendo que cumprir os seguintes requisitos, além de apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e Parecer Médico:

- 25 anos de contribuição;
- 10 anos na carreira;
- 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

8º - REGRA - Artigo 40, § 1º, II da Constituição Federal combinado com o artigo 2º da Lei Complementar nº. 152/2015, com proventos calculados pela média de contribuição reajustado conforme legislação e proporcionais ao tempo de contribuição, tendo que cumprir os seguintes requisitos:

- 75 anos de idade;

3.1.3. Aposentadoria por Idade:

- proporcional aos 65 anos de idade; se homem;
- proporcional aos 60 anos de idade, se mulher;
- compulsória aos 75 anos;

3.1.4. Aposentadoria por Invalidez:

- comprovação da Invalidez Total ou Parcial Permanente (deverão ser reavaliadas a cada período definido previamente);

3.1.5. Abono Anual (13º salário):

- ser participante assistido, ou;
- ser beneficiário assistido;

3.1.6. Pensão por Morte:

- no caso das pensões já em gozo e nas novas pensões que forem geradas, é repassado 100% dos valores das aposentadorias que serviram de base para a concessão do benefício até o valor do **teto do INSS**, sendo que após este valor as pensões sofrerão reduções de 30% sobre os valores que excederem o limite estipulado.

3.1.7. Aposentadoria Especial para Professor

Do mesmo modo que homens e mulheres estão sujeitos a tratamentos diferenciados pelo sistema previdenciário, o mesmo ocorre com os servidores conforme o regime de aposentadoria ao qual se encontram vinculados. Os servidores exercendo atividades com direito a Aposentadoria Especial adquirem o direito de se aposentar **5 anos** antes dos demais servidores, onerando o sistema com suas Aposentadorias Antecipadas.

3.1.8. Aposentadoria Especial para Profissionais da Área Médica

Do mesmo modo que profissionais da área da educação possuem direito a aposentadoria especial, com redução de 5 anos, tanto na idade quanto no tempo de contribuição, os profissionais da área da saúde, considerados de atividade de risco, que apresentarem Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e Parecer Médico compatível com o requerido pela legislação, adquirem o direito a se aposentar com **25 anos** de tempo de contribuição, também onerando o sistema com suas Aposentadorias Antecipadas.

3.2. Hipóteses Atuariais e Premissas

Além das condições de elegibilidade, abaixo descrevem-se as premissas utilizadas na avaliação atuarial.

3.2.1. Tábuas Biométricas

Os elementos básicos de uma análise atuarial são as tábuas de eliminação, seja por morte, invalidez ou desligamento.

TIPO DA TÁBUA	NOMENCLATURA	TÁBUA
INVÁLIDEZ	i_x	ÁLVARO VINDAS
MORTALIDADE GERAL	q_x	IBGE (separada por sexo)
MORTALIDADE DE INVÁLIDOS	q_x^i	IBGE (separada por sexo)

3.2.2. Alterações Futuras no Perfil e Composição das Massas

A Avaliação Atuarial considerará a Geração Atual e a Geração Futura, conforme descrito nesta nota técnica.

Utiliza-se ainda a rotatividade nula, devido a possibilidade de compensação previdenciária, a pagar e a receber, entre os regimes previdenciários.

3.2.3. Estimativa de Remuneração e Proventos

O valor da taxa real de crescimento da remuneração será definido anualmente, conforme Portaria MTP nº 1.467/2022, respeitando o limite mínimo imposto de **1%** e constará no relatório da Avaliação Atuarial.

A função salário é descrita na forma:

$$S_x = S_y \cdot (1 + is)^{(x-y)}$$

em que

is = incremento salarial real (considerando inflação + produtividade);

Sx = salário corrente na idade x;

Sy = salário de entrada no plano na idade y.



A não consideração ou a subavaliação da evolução do salário real conduz a inconsistências no plano de custeio.

Devido à indisponibilidade de informações para se apurar e projetar o percentual de atualização dos valores dos benefícios concedidos e a conceder, sujeitos à regra de paridade de reajuste dos proventos, para o crescimento real dos benefícios do plano foi utilizada a taxa de **0%**.

3.2.4. Taxa de Juros Atuarial

A taxa real de juros utilizada seguirá o disposto na Portaria MTP nº 1.467/2022. O Valor real de juros utilizado constará do relatório da Avaliação Atuarial.

3.2.5. Entrada no Mercado de Trabalho e Em Aposentadoria

A Avaliação Atuarial considera os dados reais apresentados na base de dados dos segurados, relativos ao tempo anterior de contribuição previdenciária. Na ausência de tais dados utilizamos a idade de **25 anos**, como sendo a idade provável de um servidor ter-se vinculado a algum regime previdenciário antes de se tornar segurado do RPPS.

Com relação à Entrada em Aposentadoria será considerado o **Primeiro Melhor Benefício**, pois é aquele que exige o maior volume de reservas, portanto torna o Equilíbrio Financeiro e Atuarial mais conservador.

Com relação a entrada em aposentadoria, **foi considerado 1 ano de tempo de permanência** após a obtenção dos requisitos para a entrada em aposentadoria. O tempo visa considerar o abono de permanência e outros elementos que fazem com que o servidor continue em atividade mesmo após ter direito ao benefício de aposentadoria.

3.2.6. Composição do Grupo Familiar

A Avaliação Atuarial considera os dados reais apresentados na base de dados dos segurados, na ausência de dados foram considerados **3 anos** a mais para o dependente homem e **3 anos** a menos para a dependente mulher. Consideramos ainda o percentual de casados em **50%**. O grupo familiar contará com um filho **25 anos** mais novo que o cônjuge mulher.

3.2.7. Demais Premissas e Hipóteses

O **Fator de Capacidade dos Benefícios (FC)** e o **Fator Capacidade das Remunerações (FC)** utilizado será de **1 (100%)**, ou seja, sem considerar o efeito corrosivo da inflação nos mesmos.

O cálculo do valor dos benefícios a conceder, com base na média das remunerações (80% maiores salários), será obtido através de estudo das médias de valores de benefícios concedidos por esta regra. O estudo constará do relatório da análise das hipóteses e será aplicado na avaliação atuarial como um percentual da última remuneração do segurado em atividade. O valor de FM utilizado na avaliação atuarial foi de **80%**.

Valor do Benefício pela média = Última Remuneração x FM

Onde,



FM = Fator Média, valor que melhor representa a média dos 80% maiores salários em relação à última remuneração dos segurados ativos, conforme estudo realizado com a massa de segurados.

3.3. Custeio Administrativo

O Custeio Administrativo se refere aos valores destinados à manutenção do Plano de Previdência pela Unidade Gestora.

3.3.1. Critérios do Custeio Administrativo

O custeio administrativo é realizado diretamente pelo Ente Federativo, não impactando assim o Plano de Previdência.

3.3.2. Formulações de Cálculo do Custeio Administrativo

Processaremos a base de dados para formulação do cálculo do Custeio Administrativo observando as despesas para operacionalização da Unidade Gestora, bem como reservas para eventuais contingências utilizando a seguinte expressão de cálculo:

$$CA = FTS \times TA$$

em que,

CA = Custeio Administrativo;

FTS = Valor Total das Remunerações, Proventos e Pensões dos segurados e beneficiários vinculados ao RPPS, com base no exercício anterior;

TA = Taxa de Administração aprovada em Lei.

3.3.3. Expressão de Cálculo e Metodologia para Constituição de Fundo Administrativo

A apuração e constituição do Fundo Administrativo será dada observando a seguinte expressão de cálculo:

$$FA = DAp - DAe$$

em que,

FA = Montante a ser destinado ao Fundo Administrativo;

DAp = Previsão do limite de gastos com o custeio administrativo;

DAe = Valor empenhado com o custeio administrativo.

3.4. Formulações Matemáticas e Metodologias de Cálculo

Através do Plano de Custeio são definidas as fontes de receita do sistema previdenciário que farão frente à cobertura do Plano de Benefícios. Estas receitas são originárias de:

- Contribuições dos servidores, instituídas pelo Município de acordo com Lei Complementar Municipal;
- Contribuição da Prefeitura/Autarquia e Câmara por conta de obrigações patronais;
- Aportes Financeiros;
- Créditos constituídos (Compensação Previdenciária);
- Outros rendimentos decorrentes da aplicação das receitas em caixa.

3.5. Regimes Financeiros

Regime financeiro é o conjunto de critérios que determinam a forma de cálculo das contribuições, isto é, são normas que estabelecem a equação de equilíbrio entre receitas e despesas. Reconhecemos três tipos de regimes financeiros, o de Repartição Simples, o de Repartição de Capitais e o de Capitalização.

3.5.1. Regime de Repartição Simples ou Regime de Caixa

O Regime de Repartição simples (com sigla RS) consiste em calcular as contribuições (necessárias e suficientes) a serem vertidas ao plano em determinado período, visando atender apenas ao pagamento dos benefícios nesse mesmo período (não prevê formação de reserva de longo prazo).

3.5.2. Regime de Repartição de Capitais de Cobertura

O Regime de Repartição de Capitais de Cobertura (com sigla RCC) consiste em calcular as contribuições necessárias e suficientes em um determinado período, para constituir o capital que responderá pelo pagamento de benefícios que serão iniciados no mesmo período (o custo periódico é equivalente a uma estimativa da reserva de benefícios concedidos que será constituída no próximo exercício).

Normalmente usado para financiar benefícios de risco de longa duração e que dependem da idade do participante (por exemplo, pensão por morte na ativa, aposentadoria por invalidez *et cetera*).

3.5.3. Regime de Capitalização

Visando a solução para o aumento anual da taxa de contribuição, observado nos dois regimes precedentes, apresentamos o Regime de Capitalização. Tal regime consiste em calcular as contribuições necessárias e suficientes a serem vertidas ao plano no período contributivo, visando constituir o capital que responderá pelo pagamento de benefícios futuros (prevê formação de reservas).

Normalmente usado para financiar os chamados benefícios programados (aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria por tempo de contribuição), mas nada impede que seja também utilizado para os benefícios de risco de longa duração.

Assim, os defeitos apontados para o Regime de Repartição Simples, já atenuados para os de Capitais de Cobertura, desaparecem no Regime de Capitalização:

- A taxa anual se mantém nivelada ao longo do tempo;
- Às reservas de benefícios concedidos se acrescentam as grandes reservas de benefícios a conceder, incrementando fortemente o potencial dos investimentos a longo prazo;
- Em caso de paralização do processo, os Aposentados e Pensionistas contarão com as primeiras reservas para garantir a continuidade dos seus benefícios, enquanto aos Ativos será assegurado seu direito líquido pela Reserva de Benefícios a Conceder.

Em sua forma, o Regime de Capitalização consiste na Avaliação Atuarial, não somente para o exercício, mas para todo o período da avaliação, que igualará o valor atual dos benefícios que serão concedidos durante este período. Isto representa estimarmos todos os encargos com

os servidores, trazê-los a valor presente e dividirmos pela folha salarial no mesmo período. Como resultado obtém-se uma contribuição nivelada.

3.5.4. Regime Financeiro Aplicado

No modelo atuarial adotado, selecionamos o **Regime de Capitalização** para computarmos as taxas correspondentes ao custeio dos benefícios previdenciários programáveis.

Para apuração do custo normal dos benefícios avaliados em regime financeiro de capitalização, o financiamento gradual do custo dos benefícios futuros será estruturado durante toda a vida laboral do servidor, por meio do Método Atuarial de Financiamento do **Crédito Único Projetado (PUC)**. Porém, uma vez que a alíquota praticada for superior a alíquota apurada pelo método PUC e o RPPS apresente Déficit Atuarial, continuarem aplicando a alíquota vigente pelo Método Atuarial de Financiamento **Ortodoxo**.

O método Ortodoxo define o valor da alíquota normal de contribuição segundo o que consta na legislação municipal e aplica aquela alíquota em todo o período da avaliação atuarial.

Para os benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Pensão Por Morte de Segurado Ativo é utilizado o Regime de Repartição de Capitais de Cobertura e para o Plano Financeiro, quando existir, é utilizado o Regime de Repartição Simples.

Para o Plano Financeiro foi utilizado o **Regime de Repartição Simples**.

3.6. Expressões de Cálculo das Anuidades

No âmbito atuarial, anuidades são valores probabilísticos atualizados do custo do pagamento de uma unidade monetária anual vitaliciamente a um indivíduo.

Descreveremos a seguir a formulação do cálculo das diversas anuidades utilizadas ao longo deste estudo.

3.6.1. Anuidade Certa

Dimensiona o valor atual do custo do pagamento de uma certa unidade monetária anual por um período de n anos.

$$a_n = \sum_{t=0}^{n-1} v^t = \frac{1-v^n}{1-v}$$

Na fórmula acima, v corresponde ao fator de desconto financeiro e é dado por:

$$v = (1 + \text{taxa_real_anual_de_juros})^{-1}$$

3.6.2. Anuidade Simples

Dimensionada a valor atual probabilístico do custo do pagamento de uma unidade monetária anual vitaliciamente ao indivíduo de idade x .

$$\ddot{a}_{e_x | i} = \sum_{t=0}^{e_x} v^t$$

Onde,

e_x é a expectativa de vida definida pela tábua de mortalidade.

3.6.3. Anuidade de Pensão Para Dependentes

Dimensiona o valor atual probabilístico do pagamento de uma unidade monetária anual e vitalícia aos dependentes do servidor falecido com a idade x .

Consideramos como evento gerador de morte a tábua de mortalidade apontada como premissa de expectativa de vida.

O Benefício de Pensão é concedido ao cônjuge e aos dependentes. Portanto, há a necessidade de se estudar a composição familiar dos servidores de acordo com suas idades. Só deste modo torna-se viável a previsão atuarial do tempo de concessão do benefício. Resumindo, para um indivíduo de idade x , necessitamos da idade e a descrição (cônjuge e filhos) de cada um de seus dependentes.

Os dados reais dos servidores e dependentes são utilizados sempre que são fornecidos, porém na ausência destas informações precisas sobre os dependentes trabalhamos com tábuas que já preveem o valor da anuidade a partir de uma estimativa estatística da composição média familiar do indivíduo de idade x . Em nosso estudo estes valores serão denotados por H_x .

Considerando a ocorrência do falecimento e o pagamento mensal do benefício, iremos trabalhar com:

$$H_x^{(12)} = \ddot{a}_x - \ddot{a}_{xy}$$

em que

\ddot{a}_x = anuidade do servidor;

\ddot{a}_{xy} = anuidade vidas conjuntas;

3.6.4. Anuidade de Pensão Para Inválidos

Dimensiona o valor atual probabilístico do pagamento anual de uma unidade monetária vitalícia aos pensionistas do inválido falecido de idade x . Sabendo ser o pagamento do benefício efetuado em parcelas mensais, temos:

$$a_x^j = \sum_{t=0}^{100-x} {}_tP_x^1 \cdot q_{x+t}^1 v^{t+1/2}$$

Na fórmula anterior, a primeira probabilidade seleciona os indivíduos que, uma vez inválidos ao atingirem a idade x , assim permaneçam (não venham a falecer) até atingirem a $x+t$ anos de idade. Dentro deste grupo, selecionamos aqueles que irão falecer aos $x+t$ anos, o que é feito pela Segunda probabilidade. O fator desconto financeiro recua o valor da anuidade de pensão até o tempo atual.

3.7. Expressões de Cálculo dos Benefícios Previdenciários a Conceder

Os benefícios a Conceder serão calculados por tipo de benefício, conforme segue abaixo.

3.7.1. Encargos com a Aposentadoria Por Tempo de Serviço

Os encargos com as aposentadorias por tempo de Serviço, combinado com Idade, ingresso no serviço público, tempo de serviço público, tempo de carreira, tempo no cargo e demais critérios, conforme prevê legislação específica são considerados de forma pré-definida, sendo que quaisquer outras regras para concessão de benefícios previdenciários diferentes dos pré-estabelecidos deverão ser tratadas como casos isolados ou ainda incorporados em nova formulação de cálculo.

3.7.1.1. Servidores Ativos

Os encargos com a Aposentadoria por Tempo de Serviço para servidores ativos que ainda não atendem aos requisitos mínimos de concessão de benefícios são expressos pela fórmula:

$$VABF = 13 \times BEN \times_{tf} p_x^{aa} \times v^{tf} \times \ddot{a}_{n|i} \times FC$$

O valor x é a idade do servidor no momento da avaliação, ao passo que tf indica o tempo que falta para a aposentadoria deste. A primeira probabilidade indica o percentual de indivíduos ativos de idade x que sobreviverão ativos até completar o tempo de serviço necessário à sua aposentadoria. O fator de desconto financeiro traz à data presente o valor da anuidade, expressa em meses com base na expectativa de sobrevivência do servidor, na época de sua aposentadoria e FC é o fator que exprime o poder de compra do benefício.

3.7.1.2. Reversão para Pensão

São somadas neste item as despesas com a cobertura do pagamento de pensões aos dependentes de aposentadoria por Tempo de Serviço dos servidores públicos que vierem a falecer.

$$VABF = 13 \times BEN \times_{tf} p_x^{aa} \times v^{tf} \times H_x^{(12)} \times FC$$

$$H_x^{(12)} = \ddot{a}_x - \ddot{a}_{xy}$$

No cômputo de ENCATSRVAP, $y=x+tf$ é a idade de aposentadoria do servidor sendo analisada. Para o benefício é necessário que o servidor ativo de idade x tenha sobrevivido à idade de aposentadoria (y) ainda ativo (o que nos é dado pela primeira probabilidade da fórmula acima). Além disto, após se aposentar, ele deverá ter sobrevivido à idade $y+t$ (isto é feito pela segunda probabilidade da equação dada), quando só então sucede seu falecimento (terceira probabilidade da fórmula). Por fim, o fator de desconto financeiro traz ao tempo atual o valor da anuidade de pensão concedida aos dependentes.

3.8. Expressões de Cálculo dos Benefícios Previdenciários Concedidos

Os encargos com os Benefícios Concedidos, aqui computados, constituirão uma parte da chamada *Reserva de Benefícios Concedidos*, dada pela equação a seguir, onde x corresponde à idade do servidor:

$$ENCATSCAP = 13 \cdot BENTS \cdot a_x^{(12)}$$

O valor do benefício de Aposentadoria é multiplicado por 13 para levar em consideração os 12 meses de pagamento mensal mais o décimo terceiro salário.

3.9. Expressões de Cálculo das Alíquotas de Contribuição

A contribuição normal (CN) será apurada através do método do Crédito Unitário Projetado (PUC), seguindo a formulação abaixo:

$$\text{Dado: } CN = \frac{VABF_{LÍQ}}{r - e}$$

tem-se,

$$PMBaC = CN \times (x - e)$$

ou

$$PMBaC = VABF_{LÍQ} \times \frac{x - e}{r - e}$$

onde,

$$VABF_{LÍQ} = VABF - VACF$$

em que,

$$VABF = 13 \times BENPROJ \times {}_{r-x}E_x^{aa} \times a_r \times FC$$

e

$$VACF = 13 \times CONTRPROJ \times {}_{r-x}E_x^{aa} \times a_r \times FC$$

Onde ${}_{r-x}E_x^{aa}$ é o fator de desconto atuarial da data da aposentadoria r até a data presente x .

E finalmente o VACF total Patronal somado ao Funcional será:

$$VACF_{ente|serv} = VABF_{LÍQ} - PMBaC$$

$$VACF_{ente|serv} = VABF_{LÍQ} \times \left(1 - \frac{x - e}{r - e} \right)$$

Sendo:

$x - e =$ Tempo de Serviço Acumulado

$r - e =$ Tempo de Serviço Total

$x =$ Idade na data da avaliação

$e =$ Idade de ingresso no RPPS / Ente

$r =$ Idade na data da aposentadoria

3.10. Expressões de Cálculo do Valor Atual das Remunerações Futuras

Uma previsão atuarial para a folha salarial dos ativos e inativos ao longo dos anos vindouros baseia-se nas remunerações e proventos atuais dos servidores e é dada pela expressão:

$$FOLHAANUAL(t) = \sum_{s=1}^{NumServ} 13 \cdot REMUNERAÇÃO / PROVENTOS(s,t) \cdot P_x^{aa}$$

Onde *NumServ* é o número total de servidores ativos, REMUNERAÇÃO/PROVENTOS (*s,t*) é a remuneração atual do servidor *s* projetada atuarialmente para o tempo *t*. A probabilidade considerada é a do servidor de idade *x* permanecer ativo até a idade *x+t*.

A projeção atuarial da remuneração atual do servidor é feita levando em conta a taxa real anual de juros em conjunto com a curva salarial adotada.

Ao computarmos a folha salarial total, devemos trazer ao tempo atual os montantes encontrados em cada ano:

$$FOLHA = \sum_{t=0}^{y-x} v^t \cdot FOLHAANUAL(t)$$

Nota-se que estes valores correspondem ao montante atualizado das projeções salariais de toda a massa de ativos e inativos do Município até a entrada em aposentadoria/pensão ou ocorrência de sinistro.

3.11. Expressões de Cálculo e Metodologia da Compensação Financeira

Pode ser considerado para fins de cobertura da Reserva de Tempo de Serviço Anterior, a Compensação Previdenciária entre os regimes previdenciários de todos aqueles processos dos servidores aposentados que efetivamente se concretizou até **a data base da avaliação** ou o disposto da Portaria MTP nº. 1.467/2022, ou seja, até **5%** do total das reservas matemáticas ou o proporcional relativo ao tempo anterior de serviço que a massa de servidores apresenta.

A Compensação Financeira poderá ser apurada ainda pela **proporcionalidade dos tempos** passados, ou seja, a proporção de tempo anterior de serviço em relação ao tempo total de contribuição de cada segurado, apurados individualmente para compor uma média. Em caso de adoção da proporcionalidade dos tempos, o estudo referente constará no relatório da análise das hipóteses e o relatório da avaliação atuarial indicará o método utilizado.

3.12. Expressões de Cálculo da Evolução das Provisões Matemáticas para os Próximos Doze Meses

A evolução das Provisões Matemáticas para os próximos 12 meses será feita através do Fluxo Mensalizado da evolução da massa de segurados. A avaliação atuarial toda é realizada pela projeção do Fluxo mensal individualizado (segurado por segurado) e os 12 primeiros meses dessa projeção fornecerão a evolução das Provisões Matemáticas.

3.13. Expressões de Cálculo Para as Projeções do Quantitativo de Segurados Atuais e Futuros

Quanto aos segurados atuais, utilizamos a projeção da tábua de mortalidade, mais especificamente a expectativa de vida, para estimar as saídas por falecimento. Quanto aos segurados futuros foram utilizados os procedimentos descritos na **Portaria MPS nº 3.811/2024**, que disciplina o uso da **Geração Futura** na avaliação atuarial, conforme os seguintes parâmetros:

- Reposição dos segurados ativos com idade de entrada de 25 anos, sem consideração de tempo anterior de serviço e sem consideração de compensação previdenciária para a Geração Futura;
- Os segurados que deixam a atividade no Plano Financeiro são considerados para a reposição no Plano Previdenciário;
- Salário de ingresso da Geração Futura igual à média salarial da massa atual;
- 1 ano de diferimento entre a saída do atual servidor para a entrada da Geração Futura;
- Uso de 60% da Geração Futura para o exercício de 2026;
- 1 Geração Futura apenas considerada.

3.14. Expressões de Cálculo e Metodologia para Fundos Garantidores

Deverão ser compostos fundos garantidores para os benefícios em Repartição de Capitais de Cobertura, conforme descrito abaixo.

3.14.1. Encargos com a Aposentadoria por Invalidez

Neste tipo de Aposentadoria o custo será calculado em Regime Financeiro de Repartição de Capitais de Cobertura.

3.14.1.1. Servidores Ativos

O Custo Normal com a Aposentadoria por Invalidez para servidores ativos é expresso pela fórmula:

$$CN_x = 13 \times BEN \times i_x \times a_x^i \times FC$$

3.14.1.2. Reversão para Pensão

São aqui computadas as despesas com o pagamento das pensões a serem concedidas aos dependentes de aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que vierem a falecer.

$$CN_x = 13 \times BEN \times q_x \times H_y^{(12)} \times FC$$

3.14.2. Encargos com Pensão por Morte em Atividade

São contabilizados, para efeito deste montante, os gastos com as pensões concedidas aos dependentes de servidores falecidos em atividade.

$$CN_x = 13 \times BEN \times q_x \times H_y^{(12)} \times FC$$

$$H_y^{(12)} = a_{\overline{y}|n} + n \cdot a_y$$

Adotada a hipótese de que o grupo família é constituído por um cônjuge e um filho mais novo.

3.15. Expressões de Cálculo e Metodologia Para o Equacionamento do Déficit Atuarial

O RPPS possui Segregação de Massas e o déficit atuarial será custeado em **regime financeiro de repartição simples** através do Plano Financeiro.

3.16. Expressões de Cálculo e Metodologia dos Ganhos e Perdas Atuariais

O Relatório de Ganhos e Perdas Atuariais será elaborado a parte, considerando os valores de receitas e despesas projetadas e os valores de receitas e despesas realizadas ao longo dos anos, a fim de apurar desvios entre os montantes projetados pela avaliação atuarial e o que de fato foi realizado, determinando assim as causas dos desvios observados.

3.16.1. Valor das Remunerações

Aguardando a publicação da Instrução Normativa referente aos Ganhos e Perdas Atuariais.

3.16.2. Expectativa de Mortalidade

Aguardando a publicação da Instrução Normativa referente aos Ganhos e Perdas Atuariais.

3.16.3. Rentabilidade dos Investimentos

Aguardando a publicação da Instrução Normativa referente aos Ganhos e Perdas Atuariais.

3.16.4. Quantidade e Valores de Aposentadoria

Aguardando a publicação da Instrução Normativa referente aos Ganhos e Perdas Atuariais.

3.17. Parâmetros de Segregação de Massas

A Segregação de Massas se deu utilizando data de corte a data de **1º de janeiro de 2016**, de forma que todos os servidores ativos que ingressaram no serviço público municipal, bem como os servidores aposentados e os pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos após essa data de corte, pertencem ao Plano Previdenciário e todos os servidores ativos que ingressaram no serviço público municipal, bem como os servidores aposentados e os pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos antes dessa data de corte, pertencem ao Plano Financeiro

3.18. Expressões de Cálculo da Construção da Tábua de Serviços

A partir dos elementos descritos a seguir é construída uma Tábua de Serviço contendo todos os fatores atuariais necessários à elaboração do Plano de Custeio.

3.18.1. Elementos Básicos da Tábua de Serviço

A seguir apresentaremos a nomenclatura utilizada para representar os elementos básicos da tábua de serviço.

i_x - probabilidade de um indivíduo de idade x se invalidar antes de atingir a idade $x+1$

q_x - probabilidade de um indivíduo de idade x vir a falecer antes de atingir a idade $x+1$

q_{xq}^1 - probabilidade de um inválido de idade x vir a falecer antes de completar $x+1$ anos.

l_x - número de sobreviventes que atingiram a idade x em uma população geral, observado a partir de uma amostra de 10 milhões de indivíduos com idade de 15 anos

l_x^{aa} - número de sobreviventes que atingiram a idade x ainda ativos e válidos, em uma população geral, observado a partir de uma amostra de 10 milhões de indivíduos com idade de 15 anos.

l_x^1 - número de sobreviventes inválidos que atingiram a idade x em uma população geral, observado a partir de uma amostra de 10 milhões de indivíduos com idade de 15 anos

W_x - probabilidade de um indivíduo de idade x se desligar do plano antes de atingir a idade $x+1$

p_x^{aa} - probabilidade de um servidor ativo e válido sobreviver nestas condições entre as idades x e $x+1$

q_x^{aa} - probabilidade de um servidor ativo e válido falecer nestas condições entre as idades x e $x+1$

p_x^{ai} - probabilidade de um servidor ativo de idade x vir a se invalidar antes de atingir a idade $x+1$ e sobreviver até $x+1$

q_x^{ai} - probabilidade de um ativo de idade x se invalidar e falecer antes de atingir a idade $x+1$

3.18.2. A Construção da Tábua de Serviço

Os valores de q_x, i_x, w_x, q_x^1 são inicialmente extraídos das tábuas de eliminação selecionadas. A seguir descreveremos a metodologia de obtenção dos demais fatores atuariais listados neste item.

Os valores de l_x foram obtidos a partir da consideração de uma amostra inicial de 10 milhões de indivíduos de 15 anos de idade, submetidos à eliminação dada pela taxa de mortalidade q^x .

$$l_{15} = 10.000.000$$

$$l_x = l_{x-1} \cdot q_{x-1}$$

O número de inválidos de idade x é obtido paralelamente ao número de ativos válidos como mostramos a seguir:

$$l_{15}^1 = 0$$

$$l_{15}^{aa} = 10.000.000$$

$$l_x^{aa} = l_x - l_x^1$$

$$l_x^1 = l_{x-1}^1 \cdot p_{x-a}^1 + l_{x-1}^{aa} \cdot p_{x-1}^{ai}$$

Ou seja, o número de ativos válidos a atingirem a idade x é dado pelo número de sobreviventes de idade x (válidos ou não) menos o número de inválidos de idade x .

O número de indivíduos a atingirem inválidos a idade x é dado pelo somatório do número de inválidos de idade $x-1$ que sobreviveram à idade x , com o número de indivíduos ativos de idade $x-1$ que se invalidaram antes de atingir a idade x .

A probabilidade de sobrevivência de um inválido é computada diretamente como o complemento da probabilidade de mortalidade de inválido:

$$p_x^1 = 1 - q_x^1$$

Para se obter a probabilidade de sobrevivência de ativo que se invalida, subtrai-se da probabilidade de invalidez geral a probabilidade de um ativo se invalidar e falecer ainda no mesmo ano:

$$p_x^{ai} = i_x - q_x^{ai}$$

A partir do método de Hamza, consideramos a probabilidade de um ativo que se invalidou vir a falecer como sendo igual à metade da probabilidade de falecimento de um inválido:

$$q_x^{ai} = 0.5 \cdot i_x \cdot q_x^1$$

A probabilidade de um ativo válido enquanto tiver esta idade é dada pela razão entre o número de ativos válidos com idade $x+1$ e o número de ativos válidos com idade x :

$$p_x^{aa} = \frac{l_{x-1}^{aa}}{l_x^{aa}}$$

Por último a probabilidade de um ativo válido vir a falecer ainda válido e antes de atingir a idade $x+1$ é dada pelo complemento do somatório da probabilidade de um ativo válido de idade x sobreviver até atingir a idade $x+1$, com a probabilidade de um indivíduo (ativo ou não) de idade x se invalidar enquanto ainda possuir esta idade:

$$q_x^{aa} = 1 - (p_x^{aa} + i_x)$$

Com base nas fórmulas apresentadas, constrói-se a tábua de serviço desejada.

3.19. Glossário e Simbologias

A expressões e simbologia utilizadas estão dispostas abaixo:

FM = Fator Média, valor que melhor representa a média dos 80% maiores salários em relação à última remuneração dos segurados ativos, conforme estudo realizado com a massa de segurados.

CA = Custeio Administrativo;

FTS = Valor Total das Remunerações, Proventos e Pensões dos segurados e beneficiários vinculados ao RPPS, com base no exercício anterior;

TA = Taxa de Administração aprovada em Lei.

FA = Montante a ser destinado ao Fundo Administrativo;

DAP = Previsão do limite de gastos com o custeio administrativo;

DAe = Valor empenhado com o custeio administrativo.

e_x é a expectativa de vida definida pela tábua de mortalidade.

\ddot{a}_x = anuidade do servidor;

\ddot{a}_{xy} = anuidade vidas conjuntas;

3.20. Premissas da Nota Técnica Atuarial

O presente estudo atuarial foi realizado tendo como referência os seguintes pressupostos legais e premissas financeiro-atuariais:

3.20.1. Pressupostos Legais Básicos:

- Constituição Federal com as alterações realizadas, em especial, pela E.C. n.º 20/98, E.C. n.º 41/03, E.C. n.º 47/05, E.C. n.º 70/12 e Lei Complementar n.º 10.887/04;
- Lei Federal n.º 9.717, de 27.11.1998 com suas alterações posteriores;
- Portaria MPAS n.º 4.992, de 05.02.1999 com suas alterações posteriores;
- Lei Federal n.º 9.796, de 05.05.1999 (Compensação Previdenciária);
- Decreto n.º 3.112, de 06.07.1999 (que regulamente a Lei n.º 9.796);
- Lei Orgânica do Município;
- Lei Complementar Municipal;
- Portaria MTP n.º 1.467/2022;

3.20.2. Premissas financeiro-atuariais

- Taxa real de juros de **5,60%** aa. (máximo legalmente permitido);
- Crescimento salarial real conforme legislação municipal e simulação com evolução salarial de **1%** aa.;
- Crescimento real dos benefícios do plano **0%** aa.;
- Tábuas biométricas utilizadas: **IBGE 2023 separada por sexo** (mortalidade de válidos e inválidos) e AV (entrada em invalidez);
- Compensação Previdenciária **pela proporcionalidade dos tempos em 13%**;
- Tempo de serviço anterior real;
- Proventos de aposentadoria e pensão;
- Pagamento de 13 proventos anuais;
- Contribuição dos ativos e inativos sobre 13 remunerações anuais;
- Taxa de contribuição dos servidores ativos e inativos;
- Grupo familiar (para efeitos de pensão) real.
- Custo administrativo/ taxa de administração igual a **3,0%**.

4. Avaliação Atuarial

Com a base de dados dos segurados e a Nota Técnica Atuarial, foi realizada a Avaliação Atuarial apresentada a seguir.

4.1. Introdução

Uma avaliação atuarial tem como elementos principais:

- As informações dos servidores referentes a datas de nascimento e de admissão, tempo de serviço, dependentes e remuneração;
- Os parâmetros definidos a partir da legislação e dos objetivos no Município, tais como o Plano de Benefícios, a evolução salarial e o regime jurídico dos servidores;
- Os fatos atuariais calculados de acordo com as bases técnicas e a metodologia escolhida.

Cabe destacar a importância dos dados dos servidores, pois deles depende a confiabilidade dos resultados obtidos. De nada vale a adoção de modelos complexos sem que haja consistência nas informações utilizadas.

Neste trabalho elaboraremos o plano de custeio do Sistema Previdenciário do Município a partir do conjunto de parâmetros atuariais e financeiros (taxas de juros, de contribuição de Servidores Ativos, Compensação Previdenciária, adoção de carência etc.) expostos e utilizados no decorrer deste processo de Avaliação Atuarial.

4.2. Resultados

Apresentaremos nesta seção, o Plano de Custeio obtido para o cenário proposto, computados com base na metodologia exposta neste documento. Todos os percentuais exibidos estão em função da folha de pagamento dos servidores ativos e inativos.

4.2.1. O Sistema Previdenciário

Nesta seção analisaremos a viabilidade financeira do atual Plano de Custeio do sistema previdenciário do Município. Para tal construiremos o cenário que se assemelhe ao da situação existente na Municipalidade. De posse deste cenário, avaliaremos o custo da concessão e manutenção dos benefícios nele contidos.

A seguir, descreveremos sucintamente, as hipóteses e parâmetros atuariais e financeiros adotados, associando-os à realidade vivida pelo Município. Para tal, nos baseamos além da Lei Orgânica e do Estatuto do Servidor, nas legislações específicas em vigor tanto Federais como Municipais.

A Legislação analisada respeita os benefícios dos Servidores definidos e se mostra preocupada em garantir o futuro do Plano de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais. Entretanto devemos levantar algumas observações da realidade atual do Sistema que pode levar o RPPS a complicações políticas e financeiras.

Tão fundamental quanto a elaboração de uma legislação consistente é a realização da Avaliação Atuarial anual para a definição dos percentuais de contribuições previdenciárias a serem aplicados aos servidores, Prefeitura, Autarquias, Fundações e Câmara. Desta forma garantir-se-á um plano de custeio adequado a realidade de concessões de benefícios no Município.

Os contribuintes obrigatórios do RPPS são os servidores públicos ativos efetivos do Município que fizeram opção ao regime estatutário de trabalho e os aposentados e pensionistas também vinculados a este regime.

Para o processamento da Avaliação Atuarial, foi necessário computarmos o valor do último salário ou remuneração de contribuição do servidor ativo e dos inativos, pois as aposentadorias e pensões serão concedidas com base na integralidade destas remunerações ou na média dos 80% maiores últimos salários. Daí surge a necessidade de apurarmos o percentual de crescimento salarial dos servidores.

Quanto ao crescimento salarial utilizado no cenário apresentado neste estudo foi de **1%** ao ano.

O objetivo do estudo atuarial é reavaliar as fontes de custeio do plano de benefícios dos servidores Municipais. Para o Plano Financeiro, elaboraremos uma previsão de gastos para todo o período de existência da massa, a fim de proporcionar a base para o plano orçamentário do município.

Falar em capitalização como forma de financiamento de encargos previdenciários significa que cada participante do plano (servidor) irá constituir uma poupança (reserva) ao longo de sua vida laborativa que será utilizada para o pagamento de seu benefício. Dentro desta perspectiva, utilizamos a prerrogativa de que a população atual de servidores custeará os seus próprios benefícios, a partir do momento que fizerem jus aos mesmos. Deste modo, ao calcularmos os encargos e as receitas do sistema, levaremos em consideração somente os atuais participantes, ou seja, não consideraremos novas entradas na população atual.

4.2.2. Plano de Custeio para a Situação Atual Plano Financeiro

O cenário aqui analisado baseia-se na situação inicial proposta ao sistema para o Plano Financeiro, ou seja, utiliza parâmetros atuariais e financeiros que são adotados pelo Município, constituindo estes, as bases ideais ao modelo sendo a parte de contribuição previdenciária que cabe ao servidor em **14%** e a do Ente, Câmara Municipal, Fundações e demais autarquias em **19%**, comumente chamada de alíquota normal de contribuição patronal, no decorrer de todo o período de avaliação atuarial. Além dos **3%** referente às despesas administrativas.

O quadro abaixo demonstra o custo, em percentual da folha da remuneração dos ativos, de cada benefício oferecido pelo Regime Próprio.

Benefício	Custo Normal *
Aposentadoria por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	19,51
Aposentadoria Especial do Magistério	5,19
Aposentadoria por Invalidez	2,02
Pensão por Morte de Segurado Ativo	0,79
Pensão por Morte de Aposentado por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	5,30
Pensão por Morte de Aposentado por Invalidez	0,19
Base de Incidência das Contribuições	Folha de Remuneração dos Ativos

Totalizando assim os **33%** de contribuição somadas, cobrindo assim todos os benefícios oferecidos pelo Plano. Além dos **3%** referente às despesas administrativas.

4.2.2.1. Regime de Repartição Simples

Os benefícios custeados pelo regime de repartição simples são:

Benefício	Custo Normal *
Aposentadoria por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	19,51
Aposentadoria Especial do Magistério	5,19
Aposentadoria por Invalidez	2,02
Pensão por Morte de Segurado Ativo	0,79
Pensão por Morte de Aposentado por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	5,30
Pensão por Morte de Aposentado por Invalidez	0,19

Representando assim **33%** da contribuição total.

A composição dos Ativos Garantidores existentes se encontra com a seguinte distribuição:

Composição do Ativo Plano Financeiro	Valores em R\$
Aplicações em Segmento de Renda Fixa	0,00
Aplicações em Segmento de Renda Variável	0,00
Aplicações em Segmento Imobiliário	0,00
Aplicações em Enquadramento	0,00
Títulos e Valores não Sujeitos ao Enquadramento	0,00
Demais Bens, Direitos e Ativos	0,00
Total do Ativo do Plano Financeiro	0,00

Com os valores dos ativos garantidores e a base de dados dos segurados foi realizada a avaliação atuarial. Foram encontrados os seguintes resultados:

Tabela 11. O Plano de Custeio Plano Financeiro – Atual

Ativos Garantidores do Plano	0,00
Valor Atual dos Salários Futuros (Ativos)	588.149.548,20
Valor Atual dos Salários Futuros (Inativos)	159.650.383,84
Valor Atual dos Salários Futuros (Total)	747.799.932,04
Contribuição Patronal	99.985.437,89
Contribuição Servidor (Ativos)	82.340.976,65
Contribuição Servidor (Aposentados)	20.294.198,77
Contribuição Servidor (Pensionistas)	2.056.844,14
Valor Atual da Contribuição Futura	204.677.457,45
Receita Comprev a Conceder	77.757.054,68
Receita Comprev Concedidos	61.494.324,70
Receita Comprev Total	139.251.379,38
Outras Receitas	0,00
Juros	0,00
Total Receitas	343.928.836,83
Benefícios Futuros a Conceder Programada	328.481.691,17
Benefícios Futuros a Conceder Magistério	216.161.584,50
Benefícios Futuros a Conceder Outras Esp.	0,00
Benefícios Futuros a Conceder Invalidez	0,00
Benefícios Futuros a Conceder Pensão	53.948.244,21
Benefícios Futuros a Conceder	598.591.519,88
Benefícios Futuros Concedidos Programada	369.048.414,23
Benefícios Futuros Concedidos Magistério	8.478.126,61

Benefícios Futuros Concedidos Outras Esp.	0,00
Benefícios Futuros Concedidos Invalidez	42.244.850,91
Benefícios Futuros Concedidos Pensão	53.625.998,99
Benefícios Futuros Concedidos	473.397.390,74
Benefícios Futuros (Concedidos e a Conceder)	1.071.988.910,62
Resultado Atuarial	(728.060.073,78)
Despesas Administrativas	11.763.022,31
Despesas RCC	17.644.468,38
Benefícios Futuros A Conceder Iminentes	72.534.949,87
Índice de Cobertura %	0,00
Custo Normal %	124,73
Alíquota Efetiva de Contrib. Previd. %	14,00

O fluxo atuarial do plano financeiro está apresentado na tabela abaixo:

Tabela 12. Fluxo Atuarial - Plano Financeiro – Atual

Ano	Receita Patronal	Outras Receita	Despesas	Insuficiência Financeira	Saldo Fundo
2026	15.796.089,95	18.495.351,85	57.035.372,48	22.743.930,68	0,00
2027	14.676.770,21	17.540.172,09	55.443.898,06	23.226.955,76	0,00
2028	13.541.973,31	16.641.426,26	54.095.226,07	23.911.826,50	0,00
2029	12.366.387,93	15.778.570,23	53.036.764,96	24.891.806,80	0,00
2030	11.174.282,81	14.889.978,80	52.153.144,97	26.088.883,36	0,00
2031	9.970.978,25	13.933.928,96	50.873.995,20	26.969.087,99	0,00
2032	8.992.848,03	13.051.931,92	49.079.969,82	27.035.189,87	0,00
2033	7.828.674,41	12.185.646,65	48.126.158,97	28.111.837,91	0,00
2034	6.916.108,89	11.403.626,81	46.767.848,12	28.448.112,42	0,00
2035	5.940.433,33	10.608.634,69	45.478.641,98	28.929.573,96	0,00
2036	4.940.872,14	9.756.238,55	44.042.056,36	29.344.945,67	0,00
2037	4.017.779,00	8.972.705,25	42.810.083,74	29.819.599,49	0,00
2038	3.033.048,39	8.205.509,90	42.020.190,37	30.781.632,08	0,00
2039	2.337.557,21	7.513.564,73	40.493.901,72	30.642.779,78	0,00
2040	1.878.010,41	6.763.535,58	37.755.852,60	29.114.306,61	0,00
2041	1.520.342,91	6.119.094,71	35.186.780,89	27.547.343,27	0,00
2042	1.226.373,42	5.513.466,21	32.535.948,87	25.796.109,24	0,00
2043	965.995,02	4.990.653,52	30.104.471,61	24.147.823,07	0,00
2044	702.097,59	4.500.537,34	27.958.875,28	22.756.240,35	0,00
2045	501.285,45	4.064.326,19	25.925.356,27	21.359.744,63	0,00
2046	363.763,35	3.636.405,29	23.750.706,25	19.750.537,61	0,00
2047	253.679,11	3.292.741,66	21.902.530,16	18.356.109,39	0,00
2048	189.834,12	3.012.864,57	20.244.547,85	17.041.849,16	0,00
2049	131.106,51	2.736.171,83	18.608.908,62	15.741.630,28	0,00
2050	61.155,53	2.489.073,48	17.213.369,97	14.663.140,96	0,00
2051	31.307,47	2.243.719,98	15.685.194,57	13.410.167,12	0,00
2052	18.125,25	2.005.714,02	14.162.167,68	12.138.328,41	0,00
2053	13.257,13	1.834.127,68	12.987.147,16	11.139.762,35	0,00
2054	2.791,44	1.674.156,83	11.921.042,15	10.244.093,88	0,00
2055	0,00	1.495.496,66	10.705.156,15	9.209.659,49	0,00
2056	0,00	1.327.083,78	9.552.431,02	8.225.347,24	0,00
2057	0,00	1.174.750,28	8.479.633,28	7.304.883,00	0,00

2058	0,00	1.027.464,34	7.430.554,84	6.403.090,50	0,00
2059	0,00	878.485,38	6.391.935,39	5.513.450,01	0,00
2060	0,00	761.510,88	5.580.781,75	4.819.270,87	0,00
2061	0,00	647.570,56	4.785.222,04	4.137.651,48	0,00
2062	0,00	540.137,16	4.036.083,17	3.495.946,01	0,00
2063	0,00	451.368,56	3.415.780,41	2.964.411,85	0,00
2064	0,00	370.915,39	2.820.860,90	2.449.945,51	0,00
2065	0,00	305.434,68	2.324.886,40	2.019.451,72	0,00
2066	0,00	245.521,73	1.873.576,83	1.628.055,10	0,00
2067	0,00	189.398,49	1.450.217,77	1.260.819,28	0,00
2068	0,00	146.662,72	1.123.230,70	976.567,98	0,00
2069	0,00	112.879,41	865.072,06	752.192,65	0,00
2070	0,00	83.300,57	638.055,89	554.755,32	0,00
2071	0,00	58.539,95	447.811,28	389.271,33	0,00
2072	0,00	43.140,60	329.836,14	286.695,54	0,00
2073	0,00	33.634,81	256.778,77	223.143,96	0,00
2074	0,00	27.464,30	209.390,76	181.926,46	0,00
2075	0,00	21.716,78	165.252,80	143.536,02	0,00
2076	0,00	18.368,78	139.581,45	121.212,67	0,00
2077	0,00	16.332,03	123.998,77	107.666,74	0,00
2078	0,00	14.816,72	112.425,22	97.608,50	0,00
2079	0,00	13.227,72	100.512,11	87.284,39	0,00
2080	0,00	11.584,29	87.970,67	76.386,38	0,00
2081	0,00	10.655,27	80.882,89	70.227,62	0,00
2082	0,00	9.405,22	71.320,47	61.915,25	0,00
2083	0,00	8.028,33	60.778,46	52.750,13	0,00
2084	0,00	6.678,68	50.442,91	43.764,23	0,00
2085	0,00	6.070,15	45.809,84	39.739,69	0,00
2086	0,00	5.493,37	41.418,49	35.925,12	0,00
2087	0,00	4.835,40	36.399,49	31.564,09	0,00
2088	0,00	4.196,21	31.522,62	27.326,41	0,00
2089	0,00	3.767,25	28.261,73	24.494,48	0,00
2090	0,00	3.496,69	26.218,03	22.721,34	0,00
2091	0,00	2.992,35	22.372,71	19.380,36	0,00
2092	0,00	2.361,94	17.554,75	15.192,81	0,00
2093	0,00	1.618,62	12.231,78	10.613,16	0,00
2094	0,00	1.232,76	9.490,12	8.257,36	0,00
2095	0,00	931,89	7.173,88	6.241,99	0,00
2096	0,00	727,48	5.600,27	4.872,79	0,00
2097	0,00	225,19	1.733,53	1.508,34	0,00
2098	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2099	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Existe previsão de extinção do Plano Financeiro no exercício de 2097.

4.2.3. Plano de Custeio para a Situação Atual Plano Previdenciário

O cenário aqui analisado baseia-se na situação inicial proposta ao sistema, ou seja, utiliza parâmetros atuariais e financeiros que são adotados pelo Município, constituindo estes, as bases ideais ao modelo sendo a parte de contribuição previdenciária que cabe ao servidor em **14%** e a do Ente, Câmara Municipal, Fundações e demais autarquias em **19%**, comumente chamada de₃₉



alíquota normal de contribuição patronal, no decorrer de todo o período de avaliação atuarial. Além dos **3%** referente às despesas administrativas.

O quadro abaixo demonstra o custo, em percentual da folha da remuneração dos ativos, de cada benefício oferecido pelo Regime Próprio.

Benefício	Custo Normal *
Aposentadoria por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	19,51
Aposentadoria Especial Magistério	5,19
Aposentadoria por Invalidez	2,02
Pensão por Morte de Segurado Ativo	0,79
Pensão por Morte de Aposentado por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	5,30
Pensão por Morte de Aposentado por Invalidez	0,19
Base de Incidência das Contribuições	Folha de Remuneração dos Ativos

Totalizando assim os **33%** de contribuição somadas, cobrindo assim todos os benefícios oferecidos pelo Plano. Além dos **3%** referente às despesas administrativas.

4.2.3.1. Regime de Repartição de Capitais de Cobertura

Os benefícios custeados pelo regime de repartição de capitais de cobertura são:

Benefício	Custo Normal *
Aposentadoria por Invalidez	2,00
Pensão por Morte de Segurado Ativo	0,89
Pensão por Morte de Aposentado por Invalidez	0,11

Representando assim **3,00%** da contribuição total.

4.2.3.2. Regime de Capitalização

Os benefícios custeados pelo regime de capitalização são:

Benefício	Custo Normal *
Aposentadoria por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória.	19,51
Aposentadoria Especial Magistério	5,19
Pensão por Morte de Aposentado por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória.	5,30

Representando assim **30%** da contribuição total. Apresentamos então os resultados da aplicação do regime de capitalização ao longo de 75 anos contemplados por esta avaliação atuarial.

A composição dos Ativos Garantidores existentes se encontra com a seguinte distribuição:

Composição do Ativo Plano Previdenciário	Valores em R\$
Aplicações em Segmento de Renda Fixa	213.662.998,47
Aplicações em Segmento de Renda Variável	5.111.750,22
Aplicações em Fundo Exterior	0,00
Aplicações em Enquadramento - RPPS	0,00
IRRF	288.077.449,64
Demais Bens, Direitos e Ativos	4.646.167,34
Total do Ativo do Plano Previdenciário	511.498.365,67



Com os valores dos ativos garantidores e a base de dados dos segurados foi realizada a avaliação atuarial em dois momentos; o primeiro deles considerando apenas a Geração Atual e posteriormente o segundo considerando a Geração Futura, conforme exposto na Nota Técnica Atuarial e permitido pela Portaria MPS nº 3.811/2024. Foram encontrados os seguintes resultados:

Tabela 13. O Plano de Custeio da Situação Atual Plano Previdenciário

Ativos Garantidores do Plano	511.498.365,67
Valor Atual dos Salários Futuros (Ativos)	1.486.139.462,82
Valor Atual dos Salários Futuros (Inativos)	130.225.842,68
Valor Atual dos Salários Futuros (Total)	1.616.365.305,50
Contribuição Patronal	252.643.740,08
Contribuição Servidor (Ativos)	208.059.777,85
Contribuição Servidor (Aposentados)	17.192.552,93
Contribuição Servidor (Pensionistas)	1.039.068,04
Valor Atual da Contribuição Futura	478.935.138,90
Receita Comprev a Conceder	30.359.816,86
Receita Comprev Concedidos	85.608.884,14
Receita Comprev Total	115.968.701,00
Outras Receitas	0,00
Juros	0,00
Total Receitas	594.903.839,90
Benefícios Futuros a Conceder Programada	213.696.412,55
Benefícios Futuros a Conceder Magistério	100.139.738,12
Benefícios Futuros a Conceder Outras Esp.	0,00
Benefícios Futuros a Conceder Invalidez	0,00
Benefícios Futuros a Conceder Pensão	31.334.941,01
Benefícios Futuros a Conceder	345.171.091,68
Benefícios Futuros Concedidos Programada	511.564.439,19
Benefícios Futuros Concedidos Magistério	63.047.478,52
Benefícios Futuros Concedidos Outras Esp.	0,00
Benefícios Futuros Concedidos Invalidez	18.052.045,10
Benefícios Futuros Concedidos Pensão	66.372.740,12
Benefícios Futuros Concedidos	659.036.702,93
Benefícios Futuros (Concedidos e a Conceder)	1.004.207.794,61
Resultado Atuarial	102.194.410,97
Despesas Administrativas	29.722.723,43
Despesas RCC	44.584.183,34
Benefícios Futuros A Conceder Iminentes	145.513,63
Índice de Cobertura %	124,97
Custo Normal %	23,31
Alíquota Efetiva de Contrib. Previd. %	14,00

Como se observa no ensaio acima, a forma de contribuição por parte do Ente, Câmara Municipal, Fundações e demais autarquias, bem como dos servidores, para custear o sistema previdenciário, conforme tabela (12) e de conformidade com a Lei nº 9.717/98, mostra-se suficiente diante das taxas aplicadas, constituindo um resultado atuarial superavitário no valor de **R\$ 102.194.410,97**. As despesas administrativas representam o valor de **R\$ 29.722.723,43**, já subtraídas da alíquota patronal.

O fluxo atuarial do plano previdenciário está apresentado na tabela abaixo:

Tabela 14. Fluxo Atuarial - Plano Previdenciário

Ano	IRRF	(A) TOTAL DAS RECEITAS COM CONTRIBUIÇÕES E COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	(B) TOTAL DAS DESPESAS COM BENEFÍCIOS DO PLANO	(F) RENTABILIDADE	(G) EVOLUÇÃO DOS RECURSOS GARANTIDORES
					223.420.916,03
2026	21.525.511,08	52.105.163,85	60.169.229,50	12.511.571,30	227.868.421,68
2027	21.537.268,94	53.662.882,24	60.488.062,97	12.760.631,61	233.803.872,56
2028	21.509.331,86	54.186.589,12	60.756.525,51	13.093.016,86	240.326.953,04
2029	21.501.001,92	54.831.391,58	60.994.795,36	13.458.309,37	247.621.858,63
2030	21.519.438,44	55.675.832,78	61.310.741,82	13.866.824,08	255.853.773,67
2031	21.396.352,85	56.435.534,40	61.817.844,09	14.327.811,33	264.799.275,30
2032	21.289.285,55	57.121.922,67	62.342.870,03	14.828.759,42	274.407.087,36
2033	21.241.290,96	58.027.486,83	62.603.779,26	15.366.796,89	285.197.591,82
2034	21.106.431,28	58.837.121,75	63.112.049,54	15.971.065,14	296.893.729,17
2035	20.937.439,17	59.827.062,07	63.633.344,74	16.626.048,83	309.713.495,34
2036	20.203.141,81	60.242.197,83	63.816.727,41	17.343.955,74	323.482.921,50
2037	19.929.964,96	61.253.472,33	64.072.133,65	18.115.043,60	338.779.303,78
2038	19.600.856,88	62.329.238,40	63.997.320,06	18.971.641,01	356.082.863,13
2039	19.304.509,07	63.145.074,34	63.832.713,35	19.940.640,34	375.335.864,46
2040	18.628.822,41	63.298.873,33	63.573.973,73	21.018.808,41	396.079.572,47
2041	18.064.953,03	63.479.028,80	63.104.125,71	22.180.456,06	418.634.931,62
2042	17.356.853,44	63.333.421,78	61.998.581,85	23.443.556,17	443.413.327,72
2043	16.666.688,00	63.011.792,16	60.806.695,04	24.831.146,35	470.449.571,19
2044	15.959.690,72	62.700.174,13	59.886.315,39	26.345.175,99	499.608.605,92
2045	15.249.804,06	62.314.697,19	58.955.288,09	27.978.081,93	530.946.096,95
2046	14.348.870,71	61.672.574,59	57.587.126,04	29.732.981,43	564.764.526,93
2047	13.473.508,23	60.903.783,57	55.870.656,93	31.626.813,51	601.424.467,07
2048	12.880.961,78	60.550.220,22	55.034.285,21	33.679.770,16	640.620.172,24
2049	12.393.457,86	60.290.070,33	55.496.961,86	35.874.729,65	681.288.010,36
2050	11.640.321,32	59.486.089,85	52.966.348,04	38.152.128,58	725.959.880,75
2051	10.797.919,52	58.478.824,87	51.229.547,61	40.653.753,32	773.862.911,33
2052	10.157.713,18	57.783.577,07	49.692.020,66	43.336.323,03	825.290.790,77
2053	9.603.491,28	57.111.419,19	50.679.579,84	46.216.284,28	877.938.914,40
2054	8.967.196,57	56.382.238,36	51.807.461,40	49.164.579,21	931.678.270,57
2055	8.472.130,48	55.996.401,68	52.983.177,06	52.173.983,15	986.865.478,34
2056	7.940.862,37	55.355.514,26	54.424.292,04	55.264.466,79	1.043.061.167,35

2057	7.670.001,90	54.978.055,65	54.776.488,35	58.411.425,37	1.101.674.160,02
2058	7.342.113,71	53.959.381,88	57.221.479,58	61.693.752,96	1.160.105.815,28
2059	6.959.041,64	53.031.811,91	58.737.774,62	64.965.925,66	1.219.365.778,23
2060	6.607.968,84	52.107.184,67	59.202.989,96	68.284.483,58	1.280.554.456,52
2061	0,00	44.766.160,01	60.115.005,36	71.711.049,57	1.336.916.660,73
2062	0,00	43.685.269,40	60.928.403,97	74.867.333,00	1.394.540.859,17
2063	0,00	41.783.562,14	62.870.410,96	78.094.288,11	1.451.548.298,46
2064	0,00	39.824.118,74	64.581.507,44	81.286.704,71	1.508.077.614,47
2065	0,00	38.203.023,50	65.729.082,51	84.452.346,41	1.565.003.901,87
2066	0,00	36.478.782,22	66.180.450,12	87.640.218,50	1.622.942.452,48
2067	0,00	35.205.930,20	66.040.919,40	90.884.777,34	1.682.992.240,62
2068	0,00	33.417.558,89	65.815.019,13	94.247.565,47	1.744.842.345,85
2069	0,00	31.984.403,03	65.734.994,73	97.711.171,37	1.808.802.925,52
2070	0,00	30.839.343,16	65.236.202,06	101.292.963,83	1.875.699.030,45
2071	0,00	29.401.046,77	65.259.719,63	105.039.145,71	1.944.879.503,29
2072	0,00	27.877.083,50	65.889.437,82	108.913.252,18	2.015.780.401,16
2073	0,00	26.445.388,44	65.588.035,39	112.883.702,46	2.089.521.456,67
2074	0,00	24.804.625,44	66.689.208,88	117.013.201,57	2.164.650.074,81
2075	0,00	22.595.628,13	68.339.816,32	121.220.404,19	2.240.126.290,81
2076	0,00	20.836.291,66	69.694.625,61	125.447.072,29	2.316.715.029,14
2077	0,00	19.492.929,02	70.165.236,46	129.736.041,63	2.395.778.763,33
2078	0,00	18.118.963,94	70.452.071,71	134.163.610,75	2.477.609.266,31
2079	0,00	16.724.701,92	72.078.066,33	138.746.118,91	2.561.002.020,81
2080	0,00	15.325.790,88	73.654.014,29	143.416.113,17	2.646.089.910,57
2081	0,00	14.125.381,10	74.990.141,25	148.181.034,99	2.733.406.185,41
2082	0,00	12.607.360,62	77.395.457,62	153.070.746,38	2.821.688.834,79
2083	0,00	11.371.238,06	77.710.859,70	158.014.574,75	2.913.363.787,90
2084	0,00	9.783.501,30	79.607.586,02	163.148.372,12	3.006.688.075,30
2085	0,00	8.166.134,35	81.698.842,98	168.374.532,22	3.101.529.898,89
2086	0,00	7.156.523,37	81.511.849,69	173.685.674,34	3.200.860.246,91
2087	0,00	6.244.574,16	80.756.390,01	179.248.173,83	3.305.596.604,89
2088	0,00	5.633.998,84	79.742.600,69	185.113.409,87	3.416.601.412,91
2089	0,00	5.071.073,26	77.768.886,26	191.329.679,12	3.535.233.279,03
2090	0,00	4.348.756,14	75.764.911,99	197.973.063,63	3.661.790.186,81
2091	0,00	3.629.130,48	73.856.812,52	205.060.250,46	3.796.622.755,23
2092	0,00	3.067.170,77	71.178.187,69	212.610.874,29	3.941.122.612,60
2093	0,00	2.581.645,74	68.194.577,83	220.702.866,31	4.096.212.546,82
2094	0,00	1.815.166,38	64.729.381,93	229.387.902,62	4.262.686.233,89
2095	0,00	1.241.069,04	61.845.682,73	238.710.429,10	4.440.792.049,30
2096	0,00	747.717,70	58.774.918,76	248.684.354,76	4.631.449.203,00
2097	0,00	246.272,28	55.555.027,94	259.361.155,37	4.835.501.602,71
2098	0,00	134.921,10	52.060.938,30	270.788.089,75	5.054.363.675,26
2099	0,00	61.944,01	48.268.402,98	283.044.365,81	5.289.201.582,10
2100	0,00	39.567,85	44.627.945,83	296.195.288,60	5.540.808.492,72

2101	0,00	28.209,61	41.121.409,34	310.285.275,59	5.810.000.568,58
2102	0,00	16.620,23	37.856.205,61	325.360.031,84	6.097.521.015,04
2103	0,00	0,00	34.400.341,59	341.461.176,84	6.404.581.850,30
2104	0,00	0,00	30.663.832,74	358.656.583,62	6.732.574.601,17
2105	0,00	0,00	25.890.561,57	377.024.177,67	7.083.708.217,27
2106	0,00	0,00	21.789.041,69	396.687.660,17	7.458.606.835,75
2107	0,00	0,00	18.330.600,80	417.681.982,80	7.857.958.217,75
2108	0,00	0,00	15.358.241,93	440.045.660,19	8.282.645.636,01
2109	0,00	0,00	11.866.354,75	463.828.155,62	8.734.607.436,88
2110	0,00	0,00	8.108.399,38	489.138.016,47	9.215.637.053,96
2111	0,00	0,00	5.355.388,37	516.075.675,02	9.726.357.340,62
2112	0,00	0,00	3.379.988,57	544.676.011,07	10.267.653.363,12
2113	0,00	0,00	2.370.672,05	574.988.588,33	10.840.271.279,40
2114	0,00	0,00	1.765.885,81	607.055.191,65	11.445.560.585,24
2115	0,00	0,00	1.260.381,92	640.951.392,77	12.085.251.596,10
2116	0,00	0,00	942.471,54	676.774.089,38	12.761.083.213,94
2117	0,00	0,00	461.904,88	714.620.659,98	13.475.241.969,04
2118	0,00	0,00	252.347,26	754.613.550,27	14.229.603.172,04
2119	0,00	0,00	180.617,09	796.857.777,63	15.026.280.332,59
2120	0,00	0,00	25.371,18	841.471.698,62	15.867.726.660,03
2121	0,00	0,00	0,00	888.592.692,96	16.756.319.352,99
2122	0,00	0,00	0,00	938.353.883,77	17.694.673.236,76
2123	0,00	0,00	0,00	990.901.701,26	18.685.574.938,02
2124	0,00	0,00	0,00	1.046.392.196,53	19.731.967.134,55
2125	0,00	0,00	0,00	1.104.990.159,53	20.836.957.294,08
2126	0,00	0,00	0,00	0,00	20.836.957.294,08
2127	0,00	0,00	0,00	0,00	20.836.957.294,08

Observa-se que existe expectativa de capitalização anual de cerca de 4,4 milhões de reais no Plano Previdenciário.

4.3. Reforma da Previdência Conforme Minuta apresentada pelos Gestores do São João Prev

Foi então apresentada minuta de projeto de lei que implementa a reforma da previdência no município de São João da Boa Vista. Tal minuta se encontra em anexo a este relatório e é parte integrante do presente estudo.

Pelas regras apresentadas, a reforma irá ocorrer apenas para os servidores admitidos a partir de 1º de janeiro de 2026, ficam os segurados já vinculados ao São João Prev e os servidores que serão admitidos até essa data sem alterações em suas regras de concessão de benefícios. Desta forma, o maior impacto atuarial será observado no Plano Previdenciário, que é onde serão alocados os segurados ativos previstos para ingressar através do uso da premissa da Geração Futura.

Já as regras de pensão por morte serão aplicadas a todos os óbitos de servidores titulares a partir da implementação da lei e as regras de deficiência, especial, compulsória e incapacidade



permanente também se aplicam a todos os servidores, independente da data de ingresso. tais mudanças afetarão ambos os planos, conforme será exposto a seguir.

4.3.1. Plano Previdenciário – Com Reforma da Previdência

Com a aplicação das regras propostas pela reforma da previdência, foram encontrados os seguintes resultados:

Tabela 15. Plano de Custeio – Plano Previdenciário – Reforma da Previdência

Ativos Garantidores do Plano	510.362.587,96
Valor Atual dos Salários Futuros (Ativos)	1.498.675.637,90
Valor Atual dos Salários Futuros (Inativos)	129.468.843,99
Valor Atual dos Salários Futuros (Total)	1.628.144.481,89
Contribuição Patronal	254.774.895,23
Contribuição Servidor (Ativos)	209.814.830,73
Contribuição Servidor (Aposentados)	17.091.200,59
Contribuição Servidor (Pensionistas)	1.034.440,84
Valor Atual da Contribuição Futura	482.715.367,39
Receita Comprev a Conceder	26.532.779,99
Receita Comprev Concedidos	85.608.884,14
Receita Comprev Total	112.141.664,13
Outras Receitas	0,00
Juros	0,00
Total Receitas	594.857.031,52
Benefícios Futuros a Conceder Programada	194.566.474,99
Benefícios Futuros a Conceder Magistério	83.634.960,50
Benefícios Futuros a Conceder Outras Esp.	0,00
Benefícios Futuros a Conceder Invalidez	0,00
Benefícios Futuros a Conceder Pensão	31.510.646,14
Benefícios Futuros a Conceder	309.712.081,63
Benefícios Futuros Concedidos Programada	511.564.439,19
Benefícios Futuros Concedidos Magistério	63.047.478,52
Benefícios Futuros Concedidos Outras Esp.	0,00
Benefícios Futuros Concedidos Invalidez	18.052.045,10
Benefícios Futuros Concedidos Pensão	66.372.740,12
Benefícios Futuros Concedidos	659.036.702,93
Benefícios Futuros (Concedidos e a Conceder)	968.748.784,56
Resultado Atuarial	136.470.834,94
Despesas Administrativas	29.973.449,05
Despesas RCC	44.960.268,91
Benefícios Futuros A Conceder Iminentes	468.019,96
Índice de Cobertura %	136,50
Custo Normal %	21,27
Alíquota Efetiva de Contrib. Previd. %	14,00

O Plano Previdenciário passará a apresentar valor de superávit atuarial de **R\$ 136.470.834,94**, representando assim pequena melhora nos resultados atuarias deste plano.

O Fluxo Atuarial do Plano Previdenciário com as regras trazidas pela reforma da previdência está apresentado abaixo:

Tabela 16. Fluxo Atuarial – Novo Plano Previdenciário

Ano	Valor Atual do IRRF dos Segurados	(A) TOTAL DAS RECEITAS COM CONTRIBUIÇÕES E COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	(B) TOTAL DAS DESPESAS COM BENEFÍCIOS DO PLANO	(F) RENTABILIDADE	(G) EVOLUÇÃO DOS RECURSOS GARANTIDORES
					223.420.916,03
2026	21.525.511,08	52.107.057,65	60.183.808,52	12.511.571,30	227.855.736,46
2027	21.537.268,94	53.668.600,58	60.532.084,64	12.759.921,24	233.752.173,64
2028	21.509.331,86	54.200.492,89	60.738.860,44	13.090.121,72	240.303.927,81
2029	21.501.001,92	54.844.460,43	60.961.347,67	13.457.019,96	247.644.060,53
2030	21.519.438,44	55.691.484,04	61.261.405,93	13.868.067,39	255.942.206,03
2031	21.396.352,85	56.454.327,78	61.673.971,91	14.332.763,54	265.055.325,44
2032	21.289.285,55	57.148.459,31	62.150.826,85	14.843.098,22	274.896.056,12
2033	21.241.290,96	58.104.681,34	62.242.287,78	15.394.179,14	286.152.628,83
2034	21.106.431,28	58.933.944,99	62.382.705,29	16.024.547,21	298.728.415,74
2035	20.937.439,17	59.886.536,63	62.505.143,09	16.728.791,28	312.838.600,56
2036	20.203.141,81	60.281.550,65	62.284.941,17	17.518.961,63	328.354.171,67
2037	19.929.964,96	61.302.773,91	62.568.868,74	18.387.833,61	345.475.910,46
2038	19.600.856,88	62.449.128,18	62.531.964,31	19.346.650,99	364.739.725,31
2039	19.304.509,07	63.274.977,54	62.456.022,47	20.425.424,62	385.984.105,00
2040	18.628.822,41	63.423.938,98	61.941.210,41	21.615.109,88	409.081.943,45
2041	18.064.953,03	63.638.743,65	61.506.809,91	22.908.588,83	434.122.466,02
2042	17.356.853,44	63.492.877,43	60.166.070,75	24.310.858,10	461.760.130,80
2043	16.666.688,00	63.189.762,83	58.364.288,17	25.858.567,32	492.444.172,78
2044	15.959.690,72	62.929.662,80	57.064.599,13	27.576.873,68	525.886.110,13
2045	15.249.804,06	62.646.180,33	55.569.328,12	29.449.622,17	562.412.584,51
2046	14.348.870,71	61.827.223,36	54.264.430,56	31.495.104,73	601.470.482,04
2047	13.473.508,23	60.942.486,30	52.150.230,33	33.682.346,99	643.945.085,00
2048	12.880.961,78	60.511.756,87	51.243.609,32	36.060.924,76	689.274.157,31
2049	12.393.457,86	59.765.209,06	52.542.811,78	38.599.352,81	735.095.907,40
2050	11.640.321,32	58.865.977,66	50.179.999,91	41.165.370,81	784.947.255,97
2051	10.797.919,52	57.819.094,10	47.891.926,91	43.957.046,33	838.831.469,49
2052	10.157.713,18	57.081.223,43	46.469.821,71	46.974.562,29	896.417.433,50
2053	9.603.491,28	56.228.486,02	46.193.843,17	50.199.376,28	956.651.452,63

2054	8.967.196,57	55.486.791,22	46.075.565,20	53.572.481,35	1.019.635.160,00
2055	8.472.130,48	55.083.335,55	46.428.149,17	57.099.568,96	1.085.389.915,34
2056	7.940.862,37	54.428.337,09	47.429.966,41	60.781.835,26	1.153.170.121,28
2057	7.670.001,90	53.941.282,97	48.632.922,26	64.577.526,79	1.223.056.008,78
2058	7.342.113,71	52.847.978,56	50.938.318,98	68.491.136,49	1.293.456.804,85
2059	6.959.041,64	52.065.455,10	51.814.449,35	72.433.581,07	1.366.141.391,67
2060	6.607.968,84	51.300.509,27	52.487.025,67	76.503.917,93	1.441.458.793,21
2061	0,00	44.183.200,44	52.857.946,21	80.721.692,42	1.513.505.739,85
2062	0,00	43.251.948,21	54.190.382,27	84.756.321,43	1.587.323.627,23
2063	0,00	41.406.513,84	56.931.328,81	88.890.123,12	1.660.688.935,38
2064	0,00	39.528.336,17	59.266.129,72	92.998.580,38	1.733.949.722,21
2065	0,00	38.078.201,07	60.815.859,42	97.101.184,44	1.808.313.248,31

Observa-se que o Plano Previdenciário com as regras da reforma apresenta superávit financeiro crescente ao longo de todo o tempo da projeção e aumento dos valores esperados para o resultado do plano ao longo dos anos, demonstrando que os maiores impactos da reforma serão observados somente nos anos futuros.

4.3.2. O Plano Financeiro – Com Reforma da Previdência

Com a aplicação das regras propostas pela reforma da previdência, foram encontrados os seguintes resultados:

Tabela 17. Plano de Custeio – Novo Plano Financeiro – Reforma da Previdência

Ativos Garantidores do Plano	0,00
Valor Atual dos Salários Futuros (Ativos)	588.149.548,20
Valor Atual dos Salários Futuros (Inativos)	152.130.669,82
Valor Atual dos Salários Futuros (Total)	740.280.218,02
Contribuição Patronal	99.985.437,89
Contribuição Servidor (Ativos)	82.340.976,65
Contribuição Servidor (Aposentados)	20.331.798,73
Contribuição Servidor (Pensionistas)	966.485,81
Valor Atual da Contribuição Futura	203.624.699,08
Receita Comprev a Conceder	75.393.525,57
Receita Comprev Concedidos	61.132.010,46
Receita Comprev Total	136.525.536,03
Outras Receitas	0,00
Juros	0,00
Total Receitas	340.150.235,11
Benefícios Futuros a Conceder Programada	329.048.963,17
Benefícios Futuros a Conceder Magistério	215.724.557,09
Benefícios Futuros a Conceder Outras Esp.	0,00
Benefícios Futuros a Conceder Invalidez	0,00
Benefícios Futuros a Conceder Pensão	35.622.990,72
Benefícios Futuros a Conceder	580.396.510,98
Benefícios Futuros Concedidos Programada	369.048.414,23

Benefícios Futuros Concedidos Magistério	8.478.126,61
Benefícios Futuros Concedidos Outras Esp.	0,00
Benefícios Futuros Concedidos Invalidez	42.244.850,91
Benefícios Futuros Concedidos Pensão	50.836.825,70
Benefícios Futuros Concedidos	470.608.217,45
Benefícios Futuros (Concedidos e a Conceder)	1.051.004.728,43
Resultado Atuarial	(710.854.493,31)
Despesas Administrativas	11.763.022,31
Despesas RCC	17.644.468,38
Benefícios Futuros A Conceder Iminentes	71.320.484,11
Índice de Cobertura %	0,00
Custo Normal %	123,53
Alíquota Efetiva de Contrib. Previd. %	14,00

Com a reforma da previdência, o Plano Financeiro passará a apresentar valor de déficit atuarial de **R\$ 710.854.493,31**, menor do que o atual valor observado.

O Fluxo Atuarial do Plano Financeiro com a reforma da previdência está apresentado abaixo:

Tabela 18. Fluxo Atuarial – Novo Plano Financeiro – Reforma da Previdência

Ano	Receita Patronal	Outras Receita	Despesas	Insuficiência Financeira	Saldo Fundo
2026	15.796.089,95	18.402.561,95	56.529.398,63	22.330.746,73	0,00
2027	14.676.770,21	17.452.325,26	54.964.928,09	22.835.832,62	0,00
2028	13.541.973,31	16.558.468,72	53.643.433,94	23.542.991,91	0,00
2029	12.366.387,93	15.700.674,44	52.614.032,08	24.546.969,71	0,00
2030	11.174.282,81	14.807.080,06	51.715.967,25	25.734.604,38	0,00
2031	9.970.978,25	13.859.433,11	50.463.472,79	26.633.061,43	0,00
2032	8.992.848,03	12.974.341,67	48.661.467,67	26.694.277,97	0,00
2033	7.828.674,41	12.122.523,92	47.754.193,50	27.802.995,17	0,00
2034	6.916.108,89	11.312.259,05	46.252.065,16	28.023.697,22	0,00
2035	5.940.433,33	10.488.765,40	44.854.583,83	28.425.385,10	0,00
2036	4.940.872,14	9.629.796,00	43.381.954,00	28.811.285,86	0,00
2037	4.017.779,00	8.824.767,10	42.044.887,43	29.202.341,33	0,00
2038	3.033.048,39	8.052.263,59	41.187.392,32	30.102.080,34	0,00
2039	2.337.557,21	7.362.942,70	39.668.816,27	29.968.316,36	0,00
2040	1.878.010,41	6.594.852,20	36.869.307,82	28.396.445,21	0,00
2041	1.520.342,91	5.962.182,56	34.365.450,73	26.882.925,26	0,00
2042	1.226.373,42	5.351.895,67	31.715.121,07	25.136.851,98	0,00
2043	965.995,02	4.847.254,25	29.375.862,98	23.562.613,71	0,00
2044	702.097,59	4.382.331,79	27.353.562,66	22.269.133,28	0,00
2045	501.285,45	3.959.690,62	25.395.610,52	20.934.634,45	0,00
2046	363.763,35	3.523.988,03	23.197.299,10	19.309.547,72	0,00
2047	253.679,11	3.186.967,57	21.388.035,29	17.947.388,61	0,00
2048	189.834,12	2.909.330,48	19.740.313,93	16.641.149,33	0,00
2049	131.106,51	2.643.068,20	18.136.729,19	15.362.554,48	0,00
2050	61.155,53	2.395.725,29	16.725.962,24	14.269.081,42	0,00
2051	31.307,47	2.164.365,30	15.245.278,97	13.049.606,20	0,00

2052	18.125,25	1.931.670,07	13.730.637,86	11.780.842,54	0,00
2053	13.257,13	1.762.832,39	12.564.253,32	10.788.163,80	0,00
2054	2.791,44	1.600.442,20	11.480.508,51	9.877.274,87	0,00
2055	0,00	1.424.937,85	10.275.196,04	8.850.258,19	0,00
2056	0,00	1.260.523,37	9.144.944,23	7.884.420,86	0,00
2057	0,00	1.107.468,78	8.065.060,61	6.957.591,83	0,00
2058	0,00	969.612,75	7.071.559,85	6.101.947,10	0,00
2059	0,00	831.900,50	6.094.556,52	5.262.656,02	0,00
2060	0,00	719.473,29	5.304.273,96	4.584.800,67	0,00
2061	0,00	610.440,83	4.540.566,16	3.930.125,33	0,00
2062	0,00	508.321,15	3.826.605,78	3.318.284,63	0,00
2063	0,00	421.869,87	3.216.935,09	2.795.065,22	0,00
2064	0,00	345.791,47	2.645.783,01	2.299.991,54	0,00
2065	0,00	282.138,56	2.161.235,61	1.879.097,05	0,00
2066	0,00	223.144,33	1.711.827,39	1.488.683,06	0,00
2067	0,00	170.914,59	1.312.142,63	1.141.228,04	0,00
2068	0,00	129.326,38	992.929,29	863.602,91	0,00
2069	0,00	96.368,31	740.956,19	644.587,88	0,00
2070	0,00	67.832,79	521.813,21	453.980,42	0,00
2071	0,00	45.531,50	350.152,88	304.621,38	0,00
2072	0,00	32.469,80	249.620,08	217.150,28	0,00
2073	0,00	24.671,28	189.603,27	164.931,99	0,00
2074	0,00	19.427,75	149.254,39	129.826,64	0,00
2075	0,00	14.733,39	113.132,27	98.398,88	0,00
2076	0,00	12.210,04	93.722,33	81.512,29	0,00
2077	0,00	10.616,86	81.472,06	70.855,20	0,00
2078	0,00	9.522,96	73.064,77	63.541,81	0,00
2079	0,00	8.322,45	63.835,89	55.513,44	0,00
2080	0,00	7.235,11	55.477,66	48.242,55	0,00
2081	0,00	6.643,80	50.937,29	44.293,49	0,00
2082	0,00	5.828,17	44.669,48	38.841,31	0,00
2083	0,00	4.992,21	38.244,53	33.252,32	0,00
2084	0,00	4.161,76	31.861,46	27.699,70	0,00
2085	0,00	3.765,99	28.824,12	25.058,13	0,00
2086	0,00	3.403,28	26.040,81	22.637,53	0,00
2087	0,00	3.002,81	22.966,31	19.963,50	0,00
2088	0,00	2.613,91	19.980,39	17.366,48	0,00
2089	0,00	2.351,44	17.967,36	15.615,92	0,00
2090	0,00	2.184,27	16.687,62	14.503,35	0,00
2091	0,00	1.877,08	14.329,55	12.452,47	0,00
2092	0,00	1.494,51	11.390,87	9.896,36	0,00
2093	0,00	1.002,04	7.672,37	6.670,33	0,00
2094	0,00	739,66	5.694,07	4.954,41	0,00
2095	0,00	559,13	4.304,33	3.745,20	0,00
2096	0,00	436,48	3.360,16	2.923,68	0,00
2097	0,00	135,11	1.040,12	905,01	0,00
2098	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Observa-se que redução nos valores previstos de insuficiência financeira ao longo de todos os anos de existência do Plano Financeiro.



Conclui-se assim que a Reforma da Previdência no SÃO JOÃO PREV apresentada melhora o Equilíbrio Financeiro e Atuarial de ambos os Planos existentes, aumentando o superávit atuarial e financeiro no Plano Previdenciário e reduzindo o déficit atuarial e a insuficiência financeira prevista para o Plano Financeiro.

Os cenários processados ajustam-se perfeitamente as necessidades do **Município de São João da Boa Vista**, refletindo o avanço do raciocínio dos técnicos envolvidos neste projeto. Assim, procuramos expor toda a metodologia empregada, desde a ideia inicial até o modelo analisado. A escolha do cenário foi uma decisão político-financeira onde se consideraram as aspirações e necessidades do Instituto, bem como as disponibilidades financeiras do Município.

Assim, diante dos argumentos aqui expostos, salientamos que os resultados desta avaliação atuarial são extremamente sensíveis às variações das hipóteses e premissas utilizadas nos cálculos e que, modificações futuras destes fatores, poderão implicar variações substanciais nos resultados atuariais, devendo com isto ressaltar que os senhores dirigentes continuem atentos a estas considerações e cientes de sua significância nos rumos que tomará o **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista**.

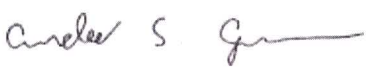


Certificado

Certifico para os devidos fins, que este Demonstrativo representa o Resumo do Cálculo Atuarial por mim realizado, sendo os resultados de minha inteira responsabilidade para quaisquer aspectos legais.

Atuário Responsável pela Avaliação

Nome: **André Sablewski Grau**
MIBA: **2372**
CPF: **313.458.998-23**
Correio eletrônico: **andregrau@gmail.com**
Telefone: **(016) 99165-7754**

Assinatura: 

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE

Declaramos, para os devidos fins, que ANDRÉ SABLEWSKI GRAU é Bacharel em Ciências Atuariais, registrado(a) no IBA - Instituto Brasileiro de Atuária, na categoria de Sócio MIBA nº 2372, estando com suas contribuições regularizadas junto a este Instituto.

Esta declaração tem validade até a data de 31/03/2026.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 2025.



Para validar este documento, acesse o QRCode abaixo :

